

MARCOS ANDRÉ DE SOUSA BRANCO
MARIA EMILIA CAMARGO



CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS) EM PERNAMBUCO: BENEFÍCIOS, DIFICULDADES E IMPACTOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO



MARCOS ANDRÉ DE SOUSA BRANCO
MARIA EMILIA CAMARGO



CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS) EM PERNAMBUCO: BENEFÍCIOS, DIFICULDADES E IMPACTOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO



1.^a edição

Marcos André de Sousa Branco

Maria Emilia Camargo

**CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA (CEJUSCS) EM PERNAMBUCO: BENEFÍCIOS,
DIFICULDADES E IMPACTOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

ISBN 978-65-6054-202-0



Marcos André de Sousa Branco
Maria Emilia Camargo

JUDICIAL CENTERS FOR CONFLICT RESOLUTION AND
CITIZENSHIP (CEJUSCS) IN PERNAMBUCO: BENEFITS,
DIFFICULTIES AND IMPACTS ON THE JUDICIAL SYSTEM
1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORAR ARCHÉ
2025

CENTROS JUDICIALES DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS Y
CIUDADANÍA (CEJUSCS) EN PERNAMBUCO: BENEFICIOS,
DIFICULTADES E IMPACTOS EN EL SISTEMA JUDICIAL

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Branco, Marcos André de Sousa.

B816c Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCS) em Pernambuco [livro eletrônico] : benefícios, dificuldades e impactos no sistema judiciário / Marcos André de Sousa Branco, Maria Emilia Camargo. – São Paulo, SP: Arché, 2025. 272 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-202-0

1. Acesso à justiça. 2. Celeridade processual. 3. Política judiciária. I. Camargo, Maria Emilia. II. Título.

CDD 340.14

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

1^a Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IIEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo que sou e tudo que fez por mim.

Agradeço, a Ele pela estrutura familiar e educacional que me proporcionaram o alcance de meus objetivos.

Especialmente, a minha esposa Mycaella, que tem sido minha companheira, amiga, braço forte nos momentos difíceis dessa jornada.

Agradeço pelo amor de meus filhos, pais, irmãos e familiares, que são tão importantes para mim e me dão forças para prosseguir em busca dos meus sonhos.

Agradeço aos meus amigos de trabalho, pela força e incentivo.

Agradeço aos amigos que fiz cursando as disciplinas, especialmente Amanda e Cassia.

À minha orientadora, PhD. Maria Emilia, pela oportunidade e privilégio em tê-la no acompanhamento na fase final do curso, apoio ímpar que me proporcionou diretrizes, motivação,

tranquilidade e confiança.

A todos, o meu muito obrigado!

“A força do direito deve superar o direito da força.”

Rui Barbosa

RESUMO

O sistema judiciário brasileiro, enfrenta desafios significativos decorrentes do elevado volume de demandas judiciais e da morosidade processual. Diante desse cenário, torna-se cada vez mais urgente a adoção de soluções céleres e eficazes que contribuam para a redução do acúmulo de litígios e ofereçam alternativas menos onerosas às partes envolvidas. Nesse contexto, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesse, promovendo a mediação e a conciliação como mecanismos prioritários. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) surgem, assim, como instrumentos estratégicos para a efetivação dessa política, ao proporcionar a pacificação social por meio de métodos autocompositivos. Esta dissertação tem como objetivo analisar os benefícios, dificuldades e impactos dos CEJUSCs no estado de Pernambuco, com ênfase em sua implementação, funcionamento e

contribuição para a desjudicialização. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseou-se em revisão bibliográfica e documental, considerando produções acadêmicas e normativas no âmbito nacional e estadual. A análise revelou que, embora os CEJUSCs representem avanços importantes para a democratização do acesso à justiça e para a concretização de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a celeridade processual, ainda persistem entraves que comprometem sua plena efetividade. Entre os principais desafios estão a escassez de recursos, a resistência cultural à adoção de métodos autocompositivos e a baixa taxa de adesão voluntária das partes aos processos de mediação e conciliação. Dessa forma, para que ocorra o fortalecimento dos CEJUSCs é necessário a adoção de estratégias institucionais voltadas à sensibilização da sociedade e dos operadores do direito, bem como à ampliação da estrutura física e de pessoal qualificado.

Palavras-chaves: Acesso à justiça. Celeridade Processual. Política Judiciária.

ABSTRACT

The Brazilian judicial system faces significant challenges due to the high volume of legal demands and the slowness of judicial proceedings. In this context, the adoption of swift and effective solutions has become increasingly urgent in order to reduce the backlog of lawsuits and offer less burdensome alternatives to the parties involved. Against this backdrop, Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ) established the National Judicial Policy for the Appropriate Treatment of Disputes, promoting mediation and conciliation as priority mechanisms. The Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs) thus emerge as strategic instruments for the implementation of this policy, providing social pacification through self-compositional methods. This dissertation aims to analyze the benefits, difficulties, and impacts of CEJUSCs in the state of Pernambuco, with an emphasis on their implementation, operation, and contribution to the dejudicialization of conflicts. The research, of a qualitative

nature, was based on a bibliographic and documentary review, considering academic and regulatory sources at both the national and state levels. The analysis revealed that, although CEJUSCs represent significant progress in the democratization of access to justice and in the realization of constitutional principles such as human dignity, citizenship, and procedural celerity, there are still obstacles that hinder their full effectiveness. Among the main challenges are the lack of resources, cultural resistance to the adoption of self-compositional methods, and the low voluntary participation of parties in mediation and conciliation procedures. Therefore, in order to strengthen the CEJUSCs, it is essential to adopt institutional strategies aimed at raising awareness among society and legal professionals, as well as expanding physical infrastructure and qualified personnel.

Keywords: Access to Justice. Procedural Efficiency. Judiciary Policy.

RESUMEN

El sistema judicial brasileño enfrenta importantes desafíos debido al alto volumen de demandas y la lentitud de los procesos legales. Ante este panorama, es cada vez más urgente adoptar soluciones rápidas y eficaces que contribuyan a reducir la morosidad judicial y a ofrecer alternativas menos costosas a las partes involucradas. En este contexto, la Resolución n.º 125/2010 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) estableció la Política Judicial Nacional para el tratamiento adecuado de los conflictos de intereses, promoviendo la mediación y la conciliación como mecanismos prioritarios. Los Centros Judiciales de Resolución de Conflictos y Ciudadanía (CEJUSC) emergen así como instrumentos estratégicos para la implementación de esta política, al propiciar la pacificación social mediante métodos de autocomposición. Esta tesis doctoral tiene como objetivo analizar los beneficios, las dificultades y los impactos de los CEJUSC en el estado de Pernambuco, con énfasis en su implementación, funcionamiento y contribución a la

desjudicialización de los casos. La investigación cualitativa se basó en una revisión bibliográfica y documental, considerando la producción académica y normativa a nivel nacional y estatal. El análisis reveló que, si bien los CEJUSC representan avances importantes en la democratización del acceso a la justicia y en la implementación de principios constitucionales como la dignidad humana, la ciudadanía y la celeridad procesal, aún persisten obstáculos que comprometen su plena efectividad. Entre los principales desafíos se encuentran la escasez de recursos, la resistencia cultural a la adopción de métodos de autocomposición y la baja tasa de adhesión voluntaria de las partes a los procesos de mediación y conciliación. Por lo tanto, para fortalecer los CEJUSC, es necesario adoptar estrategias institucionales dirigidas a sensibilizar a la sociedad y a los profesionales del derecho, así como a ampliar la estructura física y el personal cualificado.

Palabras clave: Acceso a la justicia. Agilidad procesal. Política judicial.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1-	Produtividade do Centro de Conciliação em 2024 no CEJUSC estadual de Garanhuns – PE.....	184
Tabela 2-	Produtividade do Centro de Conciliação em 2024 no CEJUSC de Recife -PE, Justiça Federal.....	185
Tabela 3-	Acompanhamento das Metas Estaduais dos CEJUSCs de Pernambuco	191

LISTA DE FIGURAS

Figura 1-	Taxa de congestionamento dos Tribunais.....	165
Figura 2-	Índice de conciliação, por tribunal.....	187
Figura 3-	Índice de Conciliação na fase de conhecimento não criminal nos Juizados Especiais e no primeiro grau, por tribunal.....	189
Figura 4-	Índice de Conciliação de processos não criminais no segundo grau, por tribunal.....	190
Figura 5-	Audiências de conciliação e mediação realizadas.....	211

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALEPE	Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
art.	Artigo
CC	Código Civil
CEF	Caixa Econômica Federal
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPCM_s	Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação
LC	Lei Complementar
MARC	Métodos alternativos de resolução de conflitos
MP	Ministério Público
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PJe	Processo Judicial eletrônico
PE	Pernambuco
RJN	Relatório Justiça em Números
SP	São Paulo
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJRJ Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	25
CAPÍTULO 01	32
PROBLEMA DE PESQUISA	
 CAPÍTULO 02	 48
REFERENCIAL TEÓRICO	
 CAPÍTULO 03	 140
MARCO METODOLÓGICO	
 CAPÍTULO 04	 151
RESULTADOS E DISCUSSÃO	
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 237
REFERÊNCIAS.....	243
ÍNDICE REMISSIVO	267

INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos constitui um tema fundamental em qualquer sistema jurídico, sendo essencial para assegurar a eficácia da justiça e promover a pacificação social. Tradicionalmente esse direito é exercido pelos tribunais judiciais, através de disputas legais, por meios de processos formais e litigiosos (OLIVEIRA, 2014). No Brasil, o acesso à justiça tornou-se mais amplo a partir da Constituição de 1988, que estabeleceu que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em regra, para esse acesso é necessário a utilização do direito de postular, sendo exercido pelo advogado, cuja presença é fator primordial para que ocorra a administração da justiça (BRASIL, 1988). Por isso, muitos cidadãos procuram o Poder Judiciário para solucionar seus problemas e conflitos, aumentando a demanda e o acúmulo de processos, o que causa demora na resolução dos casos (CASCARDO, 2016).

Nessa perspectiva, a crescente demanda pelo sistema

judiciário e a complexidade dos litígios têm ocasionado a sobrecarga do Poder Judiciário, resultando em morosidade processual e comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional (SILVA; COSTA, 2023). Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre os métodos adequados de solução de conflitos, regulamentando a mediação e estabelecendo diretrizes para sua aplicação no âmbito judicial e extrajudicial, com o objetivo de proporcionar tratamento célere, acessível e colaborativo às disputas (MAGALHÃES, 2019). Tais métodos, como mediação, conciliação, arbitragem e negociação, conferem às partes a oportunidade de dirimir suas controvérsias de maneira consensual, evitando a judicialização excessiva e promovendo a pacificação social (OLIVEIRA, 2024).

Dessa forma, uma das estratégias implementadas pelo Poder Judiciário para fomentar e disseminar a mediação e a conciliação foi a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), instituições voltadas à resolução de disputas

de forma conciliatória (SILVA; COSTA, 2023). Vinculados aos tribunais de justiça, tais centros têm como finalidade principal viabilizar a solução consensual de controvérsias, proporcionando um ambiente propício para que as partes envolvidas busquem acordos de maneira célere e menos onerosa, em comparação aos trâmites dos processos judiciais convencionais, o que contribui para a eficiência e a desburocratização do sistema de justiça (OLIVEIRA, 2024).

Por meio de um ambiente neutro e adequado, os litigantes podem solucionar seus conflitos com o auxílio de mediadores e conciliadores devidamente capacitados (OLIVEIRA, 2024). Além disso, os CEJUSCs desempenham um papel fundamental na orientação e atendimento ao cidadão, promovendo sessões pré-processuais e processuais de conciliação e mediação (BEZERRA; ALMEIDA, 2023). Dessa forma, tais centros facilitam a pacificação social e a solução de litígios de maneira mais rápida, acessível e satisfatória para as partes envolvidas, em conformidade com as

diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010).

Em Pernambuco, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) foram instituídos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) com a finalidade de proporcionar maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, principalmente em demandas de menor complexidade (TJPE, 2022).

Esses centros fomentam a autocomposição entre as partes, incentivando soluções consensuais e satisfatórias, em consonância com os princípios da razoável duração do processo e da economia processual (TAKAHASHI *et al.*, 2019). Atualmente, há mais de 27 unidades distribuídas em diversas comarcas do estado, possibilitando o acesso descentralizado à justiça (TJPE, 2021).

O ingresso nos serviços oferecidos pelos CEJUSCs pode ocorrer mediante preenchimento de formulário online disponibilizado no site oficial do TJPE ou por encaminhamento judicial. A atuação dessas unidades abrange processos de 1º e 2º

graus do Poder Judiciário, oferecendo sessões de mediação e conciliação tanto para casos judicializados quanto para situações pré-processuais, nas quais ainda não há demanda formalizada perante o tribunal (TJPE, 2021). Dessa forma, os CEJUSCs desempenham um papel fundamental na desjudicialização de conflitos, assegurando às partes um ambiente adequado para a negociação e resolução pacífica das controvérsias, conforme as diretrizes do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) (FIGUEIRÊDO, 2023).

Dessa forma, a principal finalidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) é viabilizar a resolução de conflitos de forma célere, eficaz e menos onerosa para as partes envolvidas, promovendo o acesso à justiça e garantindo a pacificação social (LIMA; GALVÃO; SERRAT, 2018). O escopo de atuação desses centros abrange diversas matérias, incluindo questões cíveis, fazendárias, previdenciárias e familiares, além de litígios submetidos aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e

Fazendários (TJPE, 2023). Assim, a implementação dos CEJUSCs representa um avanço substancial na efetivação da política judiciária voltada à autocomposição, contribuindo para a desjudicialização, a redução da litigiosidade e a promoção de uma justiça mais acessível, célere e eficiente (SILVA; COSTA, 2023).

Além de desafogar o Poder Judiciário, os CEJUSCs fomentam uma cultura de diálogo e cooperação, transformando a maneira como os litígios são conduzidos e incentivando soluções consensuais, em conformidade com os princípios da mediação e conciliação, previstos na Lei nº 13.140/2015 e no Código de Processo Civil de 2015 (CABRAL, 2017).

No entanto, apesar de sua relevância e potencial, esses centros enfrentam desafios estruturais e operacionais que podem comprometer sua efetividade, tais como escassez de recursos financeiros e materiais, falta de capacitação contínua de conciliadores e mediadores e a resistência cultural de algumas partes em aderir a métodos alternativos de resolução de conflitos.

(ZANETI JÚNIOR; CABRAL, 2017). Esses obstáculos podem limitar o alcance e a eficiência dos CEJUSCs, exigindo políticas públicas e investimentos adequados para sua consolidação e aprimoramento.

Diante desse panorama, surge a problemática de pesquisa, que será apresentada no próximo item, visando aprofundar a análise sobre os desafios e impactos da atuação dos CEJUSCs na efetivação da justiça consensual e na redução do volume processual no âmbito do Poder Judiciário.

CAPÍTULO 01

PROBLEMA DE PESQUISA

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O sistema judiciário do Brasil, bem como o do Estado de Pernambuco, tem enfrentado desafios significativos em razão do elevado volume de processos ajuizados e da morosidade na sua tramitação. Em face desse cenário, observa-se uma crescente demanda por soluções judiciais céleres e eficientes, capazes de agilizar a resolução dos litígios, descongestionar o sistema judicial e proporcionar alternativas mais rápidas e menos onerosas para as partes envolvidas.

Diante disso, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou a Política Judiciária Nacional para o tratamento dos conflitos de interesse dentro do Poder Judiciário no Brasil. Desde sua implementação, houve um aumento significativo na busca por ampliar as formas de solução de conflitos, exigindo do Judiciário uma atuação mais ativa e dialógica acompanhada da presença de mediadores e conciliadores, a fim de garantir a

efetividade de valores e princípios fundamentais consagrados pela Constituição de 1988, como cidadania, dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, efetividade e celeridade processuais.

A demanda pelo judiciário sempre excede sua capacidade de resposta. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, além de investir em infraestrutura, tem implementado sistemas de informatização para agilizar o trâmite dos processos e torná-los mais acessíveis às partes, como o PJe - Sistema de Processo Eletrônico, que permite acesso em tempo real às operações judiciais e aumenta a produtividade no processamento das ações (FIGUEIRÊDO, 2023). No entanto, mesmo com essas medidas, persistem desafios significativos.

Dentro deste contexto, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) surgem como uma resposta institucional para facilitar a mediação e conciliação antes que os desentendimentos escalonem para processos formais. Atuando em

um ambiente que busca a harmonização entre as partes envolvidas, os CEJUSCs têm a capacidade de resolver disputas de maneira mais rápida e com menor formalidade, contribuindo significativamente para a redução da carga nos tribunais judiciais.

Não obstante, a eficácia dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) no Estado de Pernambuco constitui um tema relevante que demanda análise aprofundada, a fim de avaliar os impactos desses órgãos no incremento da celeridade processual e na redução do número de litígios em tramitação. É imprescindível verificar até que ponto os CEJUSCs têm contribuído para a efetividade da justiça, promovendo soluções alternativas de resolução de conflitos e descongestionando o sistema judiciário estadual.

Assim, a problemática central desta pesquisa é quais são as principais dificuldades enfrentadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em Pernambuco, e de

que forma esses desafios podem comprometer sua implementação e a eficiência na promoção da resolução consensual de conflitos?

Apesar de sua importância para a descongestão do poder judiciário por meio da mediação e conciliação, investigar o grau de eficiência dos CEJUSCs na redução do acúmulo de processos e na melhoria do acesso à justiça constitui um fator primordial para assegurar que esses centros estejam cumprindo sua função de maneira plena e eficaz.

1.2 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A mediação e a conciliação são amplamente reconhecidas como métodos alternativos de resolução de conflitos (MARC), que não apenas promovem a justiça, mas também se destacam como ferramentas eficazes para a resolução de disputas fora do contexto judicial tradicional. Esses métodos encontram respaldo em uma sólida fundamentação teórica que valoriza a autonomia das partes envolvidas, a preservação das relações sociais e a busca por

soluções que sejam benéficas para todos os envolvidos, favorecendo, assim, a construção de consensos.

No panorama internacional e nacional, a crescente adoção da mediação e da conciliação reflete uma tendência consolidada de desjudicialização, com o objetivo de resolver conflitos de maneira mais eficiente, célere e menos confrontante. Essa tendência é corroborada por diversos estudos que indicam maior celeridade na resolução das disputas, além da redução dos custos operacionais dos sistemas judiciais sobrecarregados, o que contribui significativamente para a ampliação do acesso à justiça e para a descongestão dos tribunais.

Neste contexto, a presente dissertação se propõe a analisar os institutos de resolução de conflitos, através da mediação e da conciliação, cujas relevâncias foram expressamente reconhecidas e regulamentadas no Código de Processo Civil. Estes métodos são configurados como instrumentos essenciais para mitigar a crescente

sobrecarga do Poder Judiciário, que, por sua vez, é exacerbada pela morosidade processual e pela excessiva burocratização da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da justiça e o acesso dos cidadãos à solução de seus conflitos de forma célere e eficiente.

Nesse contexto, este estudo delimita-se à análise da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) no estado de Pernambuco, com enfoque na avaliação de sua eficácia enquanto mecanismos de fomento aos métodos alternativos de resolução de litígios. A pesquisa busca identificar os benefícios proporcionados pelos CEJUSCs, direcionada ao que se refere à redução do acervo processual e à melhoria da celeridade na prestação jurisdicional, além de examinar de que forma a utilização desses meios contribui para a diminuição do número de demandas judiciais e para a promoção da pacificação social.

Aliado a isso, serão investigadas as possíveis dificuldades

enfrentadas por esses centros, como a insuficiência de recursos financeiros, a capacitação inadequada de mediadores e conciliadores e a resistência cultural por parte da sociedade em adotar esses métodos alternativos. Esses desafios serão analisados à luz de indicadores e métricas que permitam quantificar o desempenho e a eficiência dos CEJUSCs, com base em dados qualitativos e quantitativos da prestação jurisdicional.

Por fim, o estudo abordará as perspectivas de aprimoramento dessas unidades no contexto pernambucano, oferecendo uma análise crítica sobre o papel do Poder Judiciário na modernização de suas políticas, na estruturação dos CEJUSCs e em sua atuação na resolução consensual de conflitos. A delimitação permite explorar com profundidade os impactos e as contribuições desses centros para a efetividade e acessibilidade da justiça em Pernambuco.

1.3 JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Justiça Federal, em 2019 foram ajuizadas mais de 20,2 milhões de novas ações no Poder Judiciário brasileiro, resultando em uma taxa de congestionamento nos Tribunais de 68,5%. Esses números destacam os desafios significativos enfrentados pelo sistema judiciário em termos de efetividade e resolução de processos. Diante desse cenário, a Política Judiciária Nacional implementou o CEJUSCs, órgão pertencente ao judiciário, com função de oferecer a mediação e a conciliação por meio de sessões realizadas por mediadores e conciliadores capacitados. Possuindo como finalidade o acesso à justiça menos burocrática, celeridade na resolução de questões, promovendo a resolução de disputas com a utilização de processos construtivos.

É um meio que promove o exercício da cidadania, em que o cidadão é capaz de resolver os conflitos de forma reflexiva e pacífica, resultando na efetividade dos direitos fundamentais da

constituição brasileira, como o direito de acesso à justiça gratuita e efetiva. A justificativa desta pesquisa está na difusão do conhecimento sobre o que é, como funciona o CEJUSC no estado de Pernambuco e como eles promovem o acesso à justiça, quais os parâmetros que são utilizados para verificar a sua eficiência em solucionar conflitos.

Abordar esse tema é de relevância para a área do Direito, pois permite entender na prática o funcionamento dos centros de conciliação, como ocorre a resolução dos conflitos e também possibilita identificar os desafios e as oportunidades para aprimorar esses processos.

Diante das diversas necessidades da sociedade e das limitações do Estado em atendê-las plenamente, é crucial que o governo melhore a eficiência dos gastos públicos para oferecer serviços de qualidade com menor custo para os cidadãos. Os CEJUSCs atuam como um ponto de alívio para o sistema judiciário,

contribuindo para a otimização dos recursos disponíveis e para a entrega de respostas jurisdicionais satisfatórias.

Dados do relatório de atividades do NUPEMEC/TJPE de 2020 indicam a existência de 25 CEJUSCs, além de 34 Câmaras de Conciliação conveniadas, 8 Casas de Justiça e Cidadania, 2 Proendividados e uma unidade móvel do Programa Justiça Itinerante. Nesse ano, foram realizadas 22.654 audiências de conciliação e mediação, das quais 10.015 resultaram em acordos, sendo 69% efetivados ainda na fase pré-processual. Esses números evidenciam o impacto positivo dos CEJUSCs na promoção da resolução consensual de conflitos, contribuindo significativamente para a redução do volume de processos judiciais e para a celeridade na prestação jurisdicional. Apesar desses avanços, os números indicam que uma parcela significativa dos casos não alcança a resolução consensual esperada, evidenciando a existência de desafios que comprometem o pleno aproveitamento desse modelo

de solução de conflitos.

Identificar esses obstáculos que comprometem a efetividade dos CEJUSCs em Pernambuco podem vir a auxiliar no aumento da capacidade de maiores taxas de acordos, além de contribuir para a descongestão do sistema judiciário e para a promoção de uma justiça mais acessível e eficaz.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo geral

Analizar os benefícios, dificuldades e impactos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em Pernambuco, com o intuito de compreender os seus impactos na sua implementação e eficiência na promoção da resolução consensual de conflitos.

1.4.2 Objetivos específicos

- Identificar os benefícios proporcionados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) ao

sistema judiciário de Pernambuco, com foco na redução do acúmulo de processos e na promoção de métodos consensuais de resolução de litígios;

- Investigar as principais dificuldades enfrentadas na implementação e no funcionamento dos CEJUSCs, incluindo questões relacionadas à escassez de recursos, capacitação de profissionais e resistência cultural ao uso de métodos alternativos de resolução de conflitos;
- Avaliar o impacto dos CEJUSCs na celeridade processual, comparando os tempos de resolução dos casos antes e após a sua implementação no estado de Pernambuco;
- Analisar as perspectivas de aprimoramento dos CEJUSCs, considerando a adoção de políticas públicas, estratégias de capacitação e sensibilização da sociedade para o fortalecimento dos métodos não judiciais de resolução de litígios.

1.5 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Esta dissertação está estruturada em quatro capítulos, que abordam de forma sistemática o tema dessa pesquisa. O primeiro capítulo aborda o acesso à justiça no Brasil, explorando sua evolução histórica e os marcos legislativos que consolidaram o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Destaca-se, ainda, a adoção do sistema multiportas de resolução de conflitos, com ênfase na mediação e conciliação, ressaltando sua funcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, seus fundamentos legais e sua efetividade na solução consensual de litígios, principalmente no âmbito das relações familiares.

O segundo capítulo trata da metodologia adotada na pesquisa, a qual se caracteriza como uma investigação de cunho jurídico-exploratório, de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Para tanto, foram analisados doutrinas especializadas, jurisprudência consolidada, artigos acadêmicos,

legislações pertinentes e demais documentos técnicos que contribuem para a compreensão aprofundada das dificuldades enfrentadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em Pernambuco.

O terceiro capítulo apresenta os resultados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica e documental, com foco na atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) no estado de Pernambuco. São analisados dados relacionados à sua implementação, aos índices de eficiência e ao impacto desses centros na desjudicialização dos conflitos, abordando os parâmetros que podem contribuir para o aprimoramento dos métodos autocompositivos adotados, com o objetivo de otimizar a prestação jurisdicional.

Por fim, nas considerações finais, retomam-se as principais conclusões extraídas ao longo da pesquisa, com ênfase na relevância do fortalecimento dos métodos autocompositivos no

âmbito do Poder Judiciário, principalmente por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Discute-se a importância da mediação e da conciliação como instrumentos eficazes na promoção da pacificação social e na redução da judicialização dos conflitos. Ademais, são apresentadas sugestões para o aprimoramento das práticas atualmente adotadas, com vistas ao aumento das taxas de resolução de disputas e à melhoria da efetividade dos serviços prestados pelos CEJUSCs em Pernambuco.

CAPÍTULO 02

REFERENCIAL TEÓRICO

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O acesso à justiça é um direito fundamental e humano que enfrenta dificuldades para sua concretização ao longo da história. Ao buscarem seus direitos acabam muitas vezes enfrentando dificuldades para resolver seus conflitos de maneira rápida e eficiente, pois o sistema Judiciário brasileiro nem sempre consegue solucionar esses conflitos de forma rápida e eficaz (CARVALHO, 2019). A ampliação do significado do direito de acesso à justiça para além do acesso aos tribunais foi teorizada na segunda metade do século XX e com as últimas reformas judiciais colocam em destaque os mecanismos de mediação e conciliação na resolução adequada de conflitos, cuja fase pré-processual enfatiza o papel do Estado no direito à ordem jurídica justa (CALDA, 2024).

Segundo dados do relatório Justiça em Números de 2018, o Poder Judiciário brasileiro registrou 80,1 milhões de processos em tramitação. Esses números evidenciam o congestionamento do

sistema judicial, indicando a necessidade de adotar medidas alternativas para agilizar a resolução de conflitos (CNJ, 2018). Nesse contexto, o presente trabalho realizou uma revisão bibliográfica sobre o acesso à justiça ao longo dos anos, destacando as teorias e fundamentos relacionados aos métodos alternativos de resolução de conflitos. Além disso, analisará como a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) contribui para desafogar o Judiciário, por meio de audiências e sessões de conciliação e mediação, bem como para atender demandas da população com programas de cidadania que esclarecem dúvidas e questões jurídicas (CASCARDO, 2016).

2.1 ACESSO À JUSTIÇA

Consagrada pelo regime constitucional brasileiro vigente, a igualdade de acesso à justiça constituiu-se um direito fundamental que garante a todos os cidadãos a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos perante o Poder Judiciário,

independentemente de sua condição social, econômica ou cultural (BELLÉ, 2023). Esse entendimento baseia-se no princípio de que todo cidadão deve ter a oportunidade de buscar a proteção de seus direitos por meio de um sistema de justiça acessível e eficaz (CARVALHO, 2019). Essa garantia encontra respaldo expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988).

Entretanto, historicamente, a função de solucionar conflitos não era desempenhada pelo Estado. Nas sociedades antigas, os conflitos eram resolvidos por métodos informais, como o uso da força física, o sacrifício total ou parcial de interesses, a confiança mútua entre as partes ou a intervenção de figuras de autoridade moral, como sacerdotes ou anciãos, que atuavam como juízes nas disputas (PANTOJA; DE ALMEIDA, 2016). Esses mecanismos, embora variados, refletiam as estruturas sociais e culturais de cada

época, muitas vezes priorizando soluções que mantivessem a coesão do grupo ou a hierarquia vigente (COSTA; FONSECA, 2017).

Com o passar do tempo, a centralização do poder e a formação dos Estados modernos levaram à institucionalização da resolução de conflitos, transferindo essa responsabilidade para o sistema judiciário formal, pautado por leis escritas e procedimentos regulamentados (BELLÉ, 2023). Essa transição promoveu uma alteração significativa na forma como os conflitos passaram a ser tratados, afastando-se de métodos tradicionais e adotando uma abordagem estatal e normatizada (COSTA; FONSECA, 2017). Desta forma, Patriota (2022) traz a perspectiva conceitual da materialização do acesso à justiça:

O acesso à justiça vai além do acesso ao Judiciário, uma vez que a instrumentalidade do direito processual também deve propiciar tal alcance, ou seja, as normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade e do acesso à justiça. [...] Isso posto, o acesso à justiça deve ser o princípio norteador do Estado Contemporâneo, sendo que, para isso, o

direito processual deve buscar a superação das desigualdades que impedem seu acesso e, por outro lado, a jurisdição deve ser capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos (PATRIOTA, 2022, p. 19).

A promoção e o acesso à justiça são direitos humanos fundamentais, reconhecido em diversos tratados e constituições internacionais, sendo essencial para garantir que todos os indivíduos tenham igualdade de oportunidades para buscar proteção legal, resolver conflitos e ter seus direitos fundamentais respeitados (FELONIUK, 2018). Dessa forma, apenas quando todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica, têm acesso efetivo ao sistema de justiça para proteger seus direitos e interesses, pode-se afirmar que existe uma verdadeira garantia de acesso à justiça (ZANINI, 2017).

No Brasil, esse direito é assegurado pela Constituição Federal (1988), sendo consagrado expressamente que o acesso à Justiça é um direito fundamental que abrange a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País. Assim, o Estado Democrático de

Direito possui a responsabilidade de proteger os interesses da sociedade individual e coletivamente, buscando solucionar os conflitos existentes (BENEVIDES; LIMA; GERAIDE NETO, 2017). Estando diretamente relacionado a cidadania, com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, dentro desse contexto, o Poder Judiciário exerce a função central de solucionar os conflitos individuais e coletivos, garantindo a realização ampla dos direitos humanos (BRASIL, 1988). Ainda segundo Watanabe (2013), compõe o direito de acesso à justiça:

a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas, orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; (b) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (c) direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (d) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características (WATANABE, 2013, p. 22).

Entretanto não basta garantir o acesso à justiça, é preciso

assegurar que a prestação jurisdicional seja exercida de forma favorável e suscetível a produzir efeitos práticos na vida social (COSTA; FONSECA, 2017). A atividade jurisdicional deve visar aconcretização desse direito em sintonia com a realidade e o contexto social, através da inserção de componentes reais, tais como os sujeitos e sua participação efetiva no processo e o acesso à uma ordem jurídica justa e imparcial (CALIMAN, 2018). Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro, o Estado deve proporcionar condições necessárias que contemplem todos os indivíduos (ZANINI, 2017).

O sistema de Justiça é caracterizado como um sistema de estrutura complexa e hierarquizada, garantindo a sua autonomia funcional, administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a independência dos membros da magistratura e do Ministério Público (CNJ, 2021). Contudo, mesmo diante da consolidação das instituições judiciárias, das garantias aos seus

membros, o sistema de justiça brasileiro ainda enfrenta diversos desafios para garantir a igualdade de acesso à justiça a todos os cidadãos (BELLÉ, 2023).

Nesse sentido, diversos fatores contribuem para a morosidade no acesso igualitário e célere à justiça. Entre eles, destaca-se a insuficiência de recursos materiais e humanos, a excessiva burocracia processual, a falta de acesso à informação por parte da população, e a inadequação das formas convencionais de solução de conflitos frente às novas demandas sociais (SADEK, 2014). Para Pinho (2019), as barreiras ao acesso à justiça podem ser de natureza econômica, em razão dos custos elevados e do tempo despendido ao longo do trâmite processual. Ademais, a morosidade jurisdicional pode induzir as partes a desistirem de suas pretensões ou a aceitarem acordos que não refletem plenamente seus interesses.

Por fim, a questão geográfica também pode representar um

obstáculo, uma vez que a localização dos órgãos judiciais pode dificultar o ingresso e a continuidade da demanda, sobretudo quando se trata da tutela de direitos coletivos, nos quais a dispersão dos indivíduos prejudicados pode inviabilizar a formulação de uma estratégia jurídica uniforme e eficaz (PINHO, 2019). Esses elementos tornam o sistema judicial muitas vezes inacessível, principalmente para os cidadãos em situação de vulnerabilidade, que enfrentam barreiras adicionais, como exclusão digital e limitações econômicas (BELLÉ, 2022). Além disso, a lentidão dos processos impacta não apenas os litigantes, mas também a credibilidade do sistema, que se torna incapaz de responder de forma ágil e eficaz às demandas contemporâneas (PATRIOTA, 2022).

A atividade jurisdicional deve buscar a concretização desse direito, alinhando-se à realidade e ao contexto social, por meio da inclusão de elementos concretos, como a participação ativa dos

indivíduos no processo e o acesso a uma ordem jurídica que seja justa e imparcial (CALIMAN, 2018). Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao Estado a responsabilidade de proporcionar as condições necessárias para que todos os indivíduos tenham seus direitos efetivamente protegidos, promovendo uma justiça acessível e inclusiva que contemple as demandas da sociedade como um todo (ZANINI, 2017).

Em relação a questão social, o acesso à justiça deve estar fundamentado em dois objetivos primordiais: primeiramente, garantir a informação e conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos e deveres, promovendo, assim, um vínculo de confiança e transparência entre a sociedade e o Poder Judiciário; e, assegurar a resolução adequada dos conflitos, por meio da tutela jurisdicional efetiva, visando à pacificação social e à promoção da segurança jurídica (PINHO, 2019).

2.1.1 Poder Judiciário no mundo moderno

O conflito é inerente à condição humana e desempenha funções tanto individuais quanto sociais, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de impulsionar e promover transformações na sociedade em que estão inseridos (CALMON FILHO, 2007). Diante disso, torna-se fundamental a adoção de mecanismos e instrumentos jurídicos que possibilitem uma composição equitativa e construtiva, garantindo a pacificação social e a efetivação dos direitos fundamentais (RUBIANO, 2021). A organização do Poder Judiciário como o conhecemos atualmente é fruto gradativo da inserção de fatores distintos que ocasionaram esse modelo:

A formação do Estado Moderno, a recepção do direito romano e sua síntese com o direito germânico (na tradição do civil *law*), a centralidade do Estado como produtor da norma (o monopólio normativo), a distinção entre Estado e sociedade civil (o governo político e os indivíduos) e, fundamentalmente, a partir da ideia de direitos, isto é, da limitação dos poderes políticos do Estado com a universalização de critérios a partir dos quais os cidadãos seriam protegidos da ação do governo, engendrada como uma resposta ao

absolutismo do final da idade média (CAPELLATI, 2001, p. 136-137).

Apesar dos avanços promovidos pelo Poder Judiciário brasileiro, em nosso país ainda permanece muito marcante a presença do litígio, conforme destacada Carvalho (2019):

Vivemos em uma sociedade embasada na cultura do litígio, herança do sistema escravocrata e da cultura de dominação, na qual as pessoas possuem dificuldades em resolver os seus conflitos e buscam sempre a intervenção de um terceiro para encontrar a solução que, por não raras vezes, não é aquela que satisfaz os seus interesses. Essa situação é vivenciada desde o sistema familiar e escolar e a partir da perpetuação do sistema punitivo, que desencadeia processos cílicos de comunicação violenta e impactam em suas relações sociais, dentre elas a relação trabalhista (CARVALHO, 2019, p. 37).

O Poder Judiciário contemporâneo enfrenta a necessidade de articular um ordenamento jurídico positivo caracterizado por sua natureza conjuntural, complexa, transitória e, por vezes, contraditória, em uma sociedade marcada pelo crescimento dos conflitos e pela influência da globalização econômica (PISKE, 2020).

Diante desse cenário, impõe-se a diversificação dos mecanismos de atuação do Judiciário, a fim de garantir a efetividade da norma

jurídica e a pacificação social (CARVALHO, 2019).

O direito fundamental de acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, observando os princípios da celeridade e razoável duração do processo (PISKE, 2020). Em seu artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988 “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, entretanto esse direito intensificou a grande demanda da sociedade em busca do Poder Judiciário, que passou a ser o responsável pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Esse cenário resultou na crise da justiça, conforme ressalta Grinover (2008):

O elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição, constituem elementos que acarretam uma excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. Ao tempo que há uma disposição cultural ao litígio, a sociedade brasileira mostra-se insatisfeita com o serviço público de justiça, que não atende adequadamente às suas necessidades (GRINOVER, 2008, p. 2).

Dessa forma, não basta que o ordenamento jurídico reconheça formalmente tal direito se não houver mecanismos

eficazes para garantir sua concretização de forma equânime e tempestiva, assegurando às partes uma solução justa e eficiente para os litígios submetidos ao Poder Judiciário (CASAGRANDE; TEIXEIRA, 2018). Para Calmon (2019), não há um consenso quanto à identificação das causas e à indicação de soluções para a crise do sistema judiciário, no entanto, destacam-se fatores como o excesso de demandas judiciais, aliado a obstáculos de natureza econômica, social, política e jurídica, que comprometem o acesso efetivo à justiça e resultam na baixa qualidade da prestação jurisdicional.

Considerando a realidade nacional, o Estado vem apresentando reformas legislativas significativas, com a implementação dos meios consensuais de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020). Nesse contexto, a implementação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impulsionou os Tribunais a reavaliarem seu papel, incentivando a busca por soluções consensuais como

alternativa à tradicional resolução de litígios por meio de decisões judiciais de mérito (RUBIANO, 2021). Além disso, a Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação determinou a inclusão obrigatória, nos currículos dos cursos de Direito, de disciplinas voltadas aos métodos alternativos de resolução de conflitos, como medida essencial para modernizar o sistema judiciário e ampliar o acesso à justiça de forma mais célere e eficiente (BRASIL, 2018).

Ao instituir políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, o Estado reconhece a importância dos métodos alternativos de resolução de controvérsias, tais como a mediação e a conciliação, os quais se configuram como instrumentos eficazes de pacificação social, prevenção e solução de litígios (CASAGRANDE; TEIXEIRA, 2018).

Tais mecanismos visam não apenas a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, mas também a promoção do diálogo entre as partes, estimulando a autocomposição e a construção de soluções

que melhor atendam aos interesses envolvidos (RUBIANO, 2021).

A implementação e o fortalecimento desses métodos contribuem para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e para a efetivação do princípio do acesso à justiça, nos termos preconizados pela Constituição Federal e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (PADUÁ; OLIVEIRA, 2014). Dessa maneira, o Poder Judiciário contemporâneo deve se estruturar de forma a garantir ao cidadão uma prestação jurisdicional eficiente, célere e acessível, assegurando a concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Para tanto, é essencial que o sistema judiciário adote mecanismos que promovam a resolução de conflitos de maneira mais dinâmica e efetiva, minimizando a cultura da litigiosidade e fomentando a adoção de métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação (CASAGRANDE; TEIXEIRA, 2018).

Assim, o Judiciário desempenha um papel fundamental na pacificação social e na tutela dos direitos, consolidando sua relevância nas relações jurídicas e contribuindo para a efetividade do ordenamento jurídico pátrio, nos termos preconizados pela Constituição Federal e pelos princípios da razoável duração do processo e da eficiência jurisdicional (CARVALHO, 2019).

2.2 SISTEMAS MULTIPORTAS

Garantir uma resposta ágil às demandas dos cidadãos e a proteção de seus direitos, comprometidos pelo excesso de judicialização e pela lentidão do sistema judicial, exige do magistrado a implementação de soluções mais adequadas, capazes de atender aos interesses das partes envolvidas, promovendo a pacificação social e impulsionamento de mudanças pessoais e sociais (REIS, 2024). Nesse contexto, percebe-se que o sistema judiciário tem se empenhado em adotar novos métodos consensuais, que contribuem para a busca de estabilidade e

efetividade no campo jurídico (LAUX, 2018).

A ideia de resolução de conflitos fora dos tribunais tem suas origens nas sociedades romana e grega, sendo esse conceito evoluído ao longo dos anos e adaptado às necessidades de cada sociedade (HADDAD, 2019). Entre as transformações ocorridas, o sistema multiportas foi introduzido em 1976 pelo professor Frank Sander, que apresentou um trabalho na Faculdade de Direito de Harvard, o conceito dessa abordagem sustentava que a adjudicação nem sempre é o melhor caminho para resolver as demandas judiciais da sociedade (LAUX, 2024). Por isso, ele propôs a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, com a ideia de que, por meio dessa prática, o poder judiciário poderia encontrar maneiras mais ágeis e eficazes de resolver suas questões (HADDAD, 2019).

No Brasil, os métodos alternativos de resolução de conflitos começaram a se difundir de forma mais significativa após a

promulgação da Constituição Federal de 1988, que incentivou mecanismos destinados a evitar a judicialização excessiva. Entretanto, a evolução dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC) remonta ao século XX, período marcado pelo crescimento dos sistemas jurídicos formais e pela sobrecarga do Judiciário (DANTAS, 2022). Esse cenário destacou a necessidade de implementar soluções mais ágeis e eficientes para lidar com as demandas crescentes da sociedade (VELOSO, 2022). Desde então, esses métodos têm ganhado espaço, sendo incorporados à legislação e às práticas judiciais, com destaque para a mediação, conciliação e arbitragem, que visam promover a pacificação social e reduzir a morosidade judicia (HADDAD, 2019).

O Sistema de Justiça Multiportas é um modelo de resolução de conflitos que oferece diferentes meios de solucionar disputas, além do tradicional processo judicial. Esse conceito propõe a diversificação de métodos para garantir que cada conflito seja

tratado de acordo com suas particularidades, utilizando o mecanismo mais adequado para a solução (DANTAS, 2022). Segundo Sander (2008), um sistema de justiça e de pacificação de conflitos eficientes depende da combinação de diferentes formas de tratamento das demandas, por isso, o termo "multiportas" refere-se às várias "portas" ou opções disponíveis para as partes resolverem seus conflitos, que podem incluir: mediação, conciliação, arbitragem, negociação direta, processo judicial tradicional (FUX, 2011).

Assim, a criação desses sistemas tem como principal objetivo reduzir a litigiosidade excessiva e o acúmulo de processos nos tribunais, por meio da utilização de métodos flexíveis e alternativos à jurisdição obrigatória, direcionando os casos para o fórum mais adequado àquela situação (FIGUEIREDO, 2019). A implementação desses modelos também busca diminuir o número de processos em tramitação no sistema de justiça, com a possibilidade de recurso ao

Judiciário sempre que esses meios alternativos não alcançarem os resultados pretendidos (DANTAS, 2022).

Além disso, a inserção desses modelos é capaz de aprimorar, tanto em quantidade quanto em qualidade, os mecanismos de acesso à justiça, tornando o sistema mais diversificado e acessível, o que pode resultar na redução dos custos processuais e no aumento da credibilidade, transparência e legitimidade do sistema como um todo (ALVIM; CUNHA, 2020). Ao ampliar o acesso, esses modelos impedem que o sistema de justiça beneficie apenas aqueles que possuem melhores condições financeiras, poder e influência para navegar por um processo judicial opaco, demorado e burocrático (DANTAS, 2022).

Dessa forma, o sistema multiportas inclui uma série de métodos capazes de solucionar conflitos, oferecendo alternativas que vão além da tradicional adjudicação judicial. Entre os métodos contemplados estão a mediação e a conciliação que permitem às

partes envolvidas encontrar soluções mais rápidas, flexíveis e adequadas às suas necessidades específicas (CNJ, 2015). Essa abordagem também promove a autonomia das partes, reduz os custos processuais e contribui para a descongestionamento do Poder Judiciário, fortalecendo a pacificação social e a eficiência na resolução de demandas (VELOSO, 2022).

A política de ampliação das formas de solução de conflitos encontra fundamento em princípios constitucionais, como o: da dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a duração razoável do processo. Além disso, por se uma política de desjudicialização, contribui para a celeridade processual e melhora a qualidade da prestação jurisdicional e do acesso à justiça (SILVA, 2018). O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 fortaleceu essas ideias, concedendo ampla abertura aos institutos da conciliação e da mediação, em seu art. 3º, § 3º, dispõe que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos

deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (BRASIL, 2015a).

Outro avanço significativo na administração da justiça no Brasil foi a edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020). A referida Resolução atribuiu aos órgãos do Poder Judiciário a incumbência de disponibilizar mecanismos alternativos para a solução de controvérsias, além da via adjudicada por meio de sentença, com especial destaque para os institutos da mediação e da conciliação, bem como assegurar o atendimento e a orientação adequada ao cidadão (CNJ, 2010). Para Didier Júnior (2015), esse novo marco normativo:

a) instituiu a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo de Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 218).

Assim, essa implementação além de renovar a organização judiciária, teve como objetivo difundir a cultura do consenso. Nesse contexto, a escolha do método de resolução mais indicado precisa levar em consideração características e aspectos de cada processo, tais como: custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedural, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade (CNJ, 2015).

Além disso, é necessária a presença do mediador ou

conciliador, que atua como um terceiro imparcial. Esse profissional deve estar devidamente capacitado, treinado e constantemente aperfeiçoado para conduzir as partes de maneira ética e neutra, facilitando o diálogo e ajudando a identificar soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos (SILVA, 2022). Sua atuação é essencial para garantir que o processo ocorra de forma justa, equilibrada e eficaz, promovendo um ambiente de confiança e colaborativo, indispensável para alcançar resultados satisfatórios e duradouros (SILVA, 2018). As suas condutas devem ser regidas pelos princípios estatuídos pelo artigo 1º do Código de Ética:

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigente;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito (CNJ, 2010).

Um dos principais aspectos desses métodos é a confidencialidade, que visa assegurar a confiança entre as partes e garantir que seus desejos, interesses e direitos sejam respeitados durante todo o procedimento, protegendo as informações compartilhadas, criando um ambiente seguro para o diálogo e incentivando a cooperação mútua (ALMEIDA; PANTOJA;

PELAJO, 2015). Além disso, ela contribui para preservar a privacidade dos envolvidos, evitando exposições desnecessárias e permitindo que as partes explorem soluções de maneira mais aberta e construtiva (SILVA, 2018).

O sistema multiportas estatal deve ser visto como uma opção aos jurisdicionados, para se alcançar uma resposta adequada ao tipo de conflito vivenciado e não simplesmente como uma via à sobrecarga do Poder Judiciário (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020). Assim, a criação desses sistemas tem como principal objetivo reduzir a litigiosidade excessiva e o acúmulo de processos nos tribunais, por meio da utilização de métodos flexíveis e alternativos à jurisdição obrigatória, direcionando os casos para o fórum mais adequado àquela situação (FIGUEIREDO, 2019).

2.2.1 Mediação

Atualmente, o sistema Judiciário brasileiro vem buscando novas formas de acesso à justiça para os cidadãos, através de

mecanismos mais céleres, visando um alcance mais acessível e eficaz (CORRÊA; TESTA; CONCHON, 2020). Nesse contexto, o Estado institucionalizou a mediação através da Lei nº 13.140/2015, com o intuito de solucionar controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BRASIL, 2015). Segundo Almeida, Rezende e Pantoja (2015):

A mediação pode ser definida como um processo de negociação assistida por um terceiro imparcial e sem poder decisório, ao qual incumbe auxiliar as partes a refletir sobre seus reais interesses, resgatar o diálogo e criar em coautoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem as necessidades e as possibilidades de todos os envolvidos (ALMEIDA, REZENDE; PANTOJA, 2015, p.140-141).

Os autores ressaltam que existem três elementos na mediação: protagonismo e autonomia dos interessados na busca de uma solução satisfatória para ambos; papel do mediador como condutor do diálogo, o que demanda capacitação e adoção de técnicas específicas; dupla finalidade do procedimento, que almeja além da resolução da controvérsia que ensejou o processo, a restauração da comunicação entre os litigantes, visando a

prevenção de novos litígios (ALMEIDA; REZENDE; PANTOJA, 2015). A Lei nº 13.140/2015 define a mediação como:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

A mediação pode ter diferentes abordagens, conforme as suas finalidades. Segundo Nascimento (2017) a primeira é representada pela escola linear de Harvard, cujo escopo principal é a solução do conflito pela obtenção de acordo. Trata-se de instrumento de diminuição de litígios pendentes de julgamento no Judiciário, embora não possibilite a restauração do diálogo entre as partes, resolve o conflito de direito ajuizado ou prestes a sê-lo. O segundo enfoque é a mediação transformativa, sendo a finalidade principal o restabelecimento dos laços e do diálogo, sem a realização do acordo. Nessa perspectiva, a mediação é vista como técnica que possibilita aos envolvidos melhorarem formas de comunicação que ajudam na solução de conflito (NASCIMENTO,

2017).

Para que a mediação se desenvolva são necessários que três elementos se encontrem presentes: as partes, a disputa e o mediador (COUTINHO; REIS, 2013). A partir da definição do próprio texto legal, conseguimos extrair alguns pontos que contribuem para uma melhor compreensão sobre a figura do mediador:

O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. § 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. § 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação. Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas (BRASIL, 2015).

O Mediador será sempre uma pessoa que possui formação específica relativa ao procedimento e suas técnicas e regras, devidamente habilitado pelo órgão judiciário, observando o art. 11 da Lei nº 13.140/2015. Não podendo influenciar na escolha por meio

de sugestões, opiniões ou análises de provas, mas tem o dever de auxiliar as partes para que, através do diálogo, consigam chegar a um consenso sobre a demanda apresentada (PINHEIRO, 2020).

Considerado como princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual, o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram (PINHEIRO, 2020). Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência deste seu direito subjetivo (PALHARES, 2021). Frequentemente as partes possuem percepções quanto aos fatos ou aos seus interesses alterados em razão do desenvolvimento emocional de uma disputa, nesse contexto, o mediador precisa aplicar técnicas específicas para que as partes consigam utilizar de forma justa o processo autocompositivo

(BRASIL, 2015).

Se para alguns atos o advogado ou defensor público é essencial por força de lei, estes profissionais, no ato de defesa dos interesses de seus assistidos, assumem o ônus de prestar os esclarecimentos necessários a estes desde o começo do patrocínio da causa, inclusive quanto às consequências das decisões (RODRIGUES; SANTOS, 2020). Na mediação pré-processual, estando ou não os envolvidos desassistidos por advogado ou defensor público, essa responsabilidade caberá ao mediador fazer com que os envolvidos tenham a plena consciência quanto à existência de seu direito subjetivo, de acordo com o princípio da decisão informada (BRASIL, 2015).

2.2.1.1 Princípios orientadores da mediação

A Lei nº 13.140/2015, estabelece em seu artigo segundo os princípios que orientam o processo de mediação: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade,

autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Estes princípios também são abordados pelo Código de Processo Civil, no seu art. 166, e estão no art. 1º do Código de Ética dos Mediadores.

O princípio da imparcialidade do mediador está previsto na Lei da Mediação, como princípio da imparcialidade do mediador, no Código de Processo Civil e na Resolução nº 125/2010 do CNJ. Seu conceito é estabelecido no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais como:

O dever do mediador de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente (CNJ, 2010).

Disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei de Mediação, dispõe que o Mediador será sempre um terceiro alheio ao conflito, impedindo qualquer vínculo com as partes. Em consonância com este princípio, existe ainda o dever de se observar as regras de impedimento e suspeição de acordo com o art. 148, inciso II, do

Código de Processo Civil, bem como de manter a neutralidade, não havendo espaço para a proposição de conselhos, palpites ou a expressão de qualquer juízo sobre a questão apresentada (BRASIL, 2015; PINHEIRO, 2020).

A isonomia entre as Partes é uma extensão do princípio da imparcialidade, garante que o tratamento seja igualitário entre os envolvidos, não conferindo tratamento diferenciado ou privilegiado a quaisquer das partes. Sendo compreendido como o dever do mediador de conduzir a composição consensual de forma escrupulosa em relação a todas as partes, considerando-as sem qualquer distinção ou preferência (BRASIL, 2015). Diante disso, o mediador deverá utilizar métodos específicos para que a outra parte também consiga se expressar, estabelecendo igualdade de condições (PINHEIRO, 2020; TERTO, 2020).

Esse princípio reforça a ideia que o mediador precisa identificar se a escolha consensual foi uma estratégia de apenas uma

das partes para obter vantagens próprias. Caso seja verificada a instrumentalização indevida do procedimento, o mediador deve reforçar o esclarecimento das questões e os interesses em conflito ou lavrar o termo de encerramento da mediação por não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso (BRASIL, 2015; BRASIL, 2015a).

O princípio da oralidade ressalta que os atos das sessões de mediação devem ser realizados, preferencialmente, de forma oral, para que ocorra uma redução de peças escritas, sendo redigido apenas as partes indispensáveis (FAGGIONI, 2010). Possuindo um tríplice objetivo: conferir celeridade ao processo; fortalecer a informalidade dos atos; promover a confidencialidade, registrando apenas os conteúdos importantes (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2015). Com isso, apenas o acordo deve ser redigido de forma escrita, ficando todas as demais interações desobrigadas de tal formalidade (BRASIL, 2015).

O princípio da informalidade pauta o procedimento da mediação na simplicidade, humanização, buscando facilitar a participação do interessado nas etapas do processo mediacional (NASCIMENTO, 2017). No entanto, informalidade não significa a ausência de qualquer regra, trata-se de uma aplicação mais flexível, que permite maior liberdade de atuação das partes e do terceiro facilitador (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

Nesse sentido, os envolvidos podem optar por prorrogar o tempo do procedimento, a forma e a duração do uso da palavra nas sessões, a utilização de recursos audiovisuais ou de tecnologias de comunicação à distância e qualquer outra ação que favoreça um desfecho positivo (BRASIL, 2015; MEIRA; RODRIGUES, 2017). Sendo as partes livres para definir as suas próprias regras de procedimento, desde que, não sejam ilegais.

A mediação garante total liberdade para as partes transigirem ao longo da negociação, inclusive com a possibilidade

de se recusar a participar do ato ou acordo, sem qualquer prejuízo, garantindo a voluntariedade, a autonomia de se resolver o conflito de acordo a sua própria vontade, sem interferência (BRASIL, 2015). É importante observar, que esse princípio, da autonomia da vontade das partes, não é soberano no procedimento da mediação, sendo limitada em três diferentes dimensões: interpessoais, internas e externas (MEIRA; RODRIGUES, 2017). As interpessoais dizem respeito ao fato das proposições de acordo e alterações procedimentais sugeridas por uma das partes, no âmbito de sua respectiva autonomia, sejam limitadas pela autonomia da parte adversária (BRASIL, 2015a). As limitações internas são constituídas por outros dispositivos dos próprios marcos normativos da mediação e as externas são as normas provenientes de outras fontes normativas, como o Código Civil e a própria Constituição da República (MEIRA; RODRIGUES, 2017).

O princípio da busca do consenso pode ser compreendido

em duas perspectivas distintas: a busca da compreensão mútua sobre fatos e direitos relevantes no conflito, ou a busca pelo acordo mutuamente consentido (MEIRA; RODRIGUES, 2017). Partindo dessas duas perspectivas é possível estabelecer que o mediador conduza o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito (BRASIL, 2015).

O principal objetivo da busca de consenso é restabelecer a comunicação, para que as partes consigam desenvolver uma solução para o litígio, assim, o consenso se refere à comunicabilidade pacífica, que ao longo do tempo concretizará o acordo ou a possibilidade de um acordo futuro, caso não seja este o resultado da Sessão (PINHEIRO, 2020).

Na confidencialidade é o princípio fundamental a ser observado para que o procedimento da mediação tenha a credibilidade das partes, pois, segundo esse princípio, os assuntos

tratados na mediação são de conhecimento apenas das partes e do mediador, não podendo nenhuma delas divulgar as informações obtidas na mediação nem fazer uso delas em juízo (SPENGLER NETO; SPENGLER, 2016). Estabelecendo assim, o dever de tornar confidencial toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação (MEIRA; RODRIGUES, 2017).

O dever de confidencialidade impõe-se não apenas ao mediador, mas também às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação (BRASIL, 2015). A confidencialidade traz vantagens para as partes, a confidencialidade ajuda a criar o espaço necessário para uma

comunicação franca e livre. E para o terceiro facilitador, o princípio ajuda a preservar sua imparcialidade, na medida em que impede que ele seja testemunha do caso em que tenha atuado e, assim, possa acabar tendo que tomar partido de um dos lados; também faz que ele não fique eternamente vinculado a um caso, à espera que determinada informação obtida durante a sessão seja exigida em outro processo (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

A boa-fé pode ser subdividida em subjetiva e objetiva. Segundo Gagliano e Viana (2012, p. 5):

A boa-fé subjetiva consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que pratica determinado ato ou vivência dada situação, sem ter ciência do vício que a inquinha. Por sua vez, a boa-fé objetiva trata-se de uma norma de comportamento, de fundo ético, juridicamente exigível e independente de qualquer questionamento em torno da presença de boa ou de má intenção.

Para a boa-fé subjetiva, é importante saber qual foi a intenção do agente, na boa-fé objetiva, a intenção é irrelevante, por isso no processo de mediação é importante o equilíbrio entre elas (TAKAHASHI *et al.*, 2019). Na modalidade subjetiva, o princípio

ressalta o dever do mediador em esclarecer equívocos sobre fatos ou direitos, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito (BRASIL, 2015; MEIRA; RODRIGUES, 2017). Na modalidade objetiva, o mediador tem dever de zelar pela manutenção da honestidade recíproca entre as partes – tanto na condução da mediação como na interpretação das questões subjacentes ao conflito e dos termos do acordo entabulado (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

2.2.1.2 Importância da Mediação no acesso à Justiça

O direito de acesso à Justiça é um dos direitos humanos garantindo em nosso ordenamento jurídico, sendo reconhecido através da Constituição Federal (1988), no inciso XXXV do art. 5º: “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Portanto, toda pessoa que seja vítima de violência ou de ameaça, pode acionar o Judiciário para defender os seus direitos que foram violados (AMARAL, 2008).

O acesso à justiça envolve duas perspectivas, uma é a possibilidade de acessar o Poder Judiciário por todos os cidadãos e a outra é a produção de resultados justos e efetivos quando ocorre a solução para um conflito (CALMON, 2019). Segundo Oliveira Júnior (1998) a Mediação possui característica de voluntariedade, rapidez, economia, informalidade autodeterminação e uma visão de futuro. Apresentando também baixo custo, alcance real da pacificação social, que trazem como consequência maior efetividade e justiça na solução dos conflitos (FISS, 2004). Com a utilização desse processo ocorre a prestação jurisdicional célebre e a preservação da comunicação futura entre os mediandos.

Em geral, o que ocorre na mediação é a presença de três etapas marcadas por passado, presente e futuro. Essas fases correspondem a três a momentos distintos que estabelece inicialmente as relações entre os envolvidos e exposição dos fatos, seguindo para uma explanação atualizada de cada parte, para que

ocorra a exposição do que esperam construir para chegar a um acordo que seja benéfico para as partes (DANTAS, 2011). Diante disso, a mediação propicia uma reflexão dos indivíduos em relação aos seus direitos e deveres, procurando fortalecer-lhos, mostrando-lhes a importância de serem sujeitos das suas relações (COUTINHO; REIS, 2013).

A mediação é considerada um método alternativo e autocompositivo de solução de conflitos, não se limita à composição dos envolvidos, na realidade, tem a pretensão:

De resolver assuntos emocionais mais intensos, os quais, na grande maioria das vezes, não são explorados na forma tradicional em que os litígios comumente são解决ados, já que tendem a ser abordados de maneira bastante superficial, na pretensão de se eliminar a discussão, sem maiores preocupações com os efeitos psicológicos gerados (MEDEIROS NETO; NUNES, 2019, p. 170).

Dessa forma, a mediação produz resultados satisfatórios na resolução de diversos conflitos como: familiares, comunitários, escolares, condominiais, empresariais e naqueles em que o objetivo primordial é a preservação do relacionamento entre os envolvidos,

atentando-se ao fator primordial de se oferecer uma prestação jurisdicional mais qualificada, gerando opções rápidas, de qualidade e efetivamente eficazes (MEDEIROS NETO; NUNES, 2019).

A Mediação se torna, então, uma ferramenta fundamental para o acesso à justiça, pois consegue modificar os paradigmas da cultura do litígio, promovendo uma independência dos cidadãos que poderão resolver seus conflitos sem a intervenção judiciária (HENCHEN, 2020). Essa participação do cidadão na administração da Justiça permite maior aderência à realidade social, incitando o senso de colaboração entre os envolvidos, pois o mediador auxilia na solução do conflito, o que vem a colaborar grandemente para o alcance da pacificação da sociedade (MOTTA JÚNIOR, 2014). Além disso, quando comparamos a mediação com o processo judicial, o primeiro é mais ágil, ensejando uma maior efetividade na solução do conflito e possibilitando um maior acesso à justiça (TARTUCE,

2020).

2.2.2 Conciliação

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro aos conflitos sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo (ALMEIDA; REZENDE; PANTOJA, 2015). Sua principal vantagem é ser um processo mais informal e menos burocrático, promove a preservação das relações interpessoais e comerciais, na medida em que busca soluções colaborativas em vez de decisões impostas por um terceiro (SOUZA, 2021).

É um procedimento ágil e eficaz, que visa melhorar as relações entre os envolvidos, frequentemente utilizado em contextos como disputas de consumo, conflitos trabalhistas e questões de pequena monta em que a celeridade e a praticidade são fundamentais (SANTOS; RODRIGUES, 2020). A

imparcialidade do conciliador é crucial, pois ele deve garantir que ambas as partes sejam ouvidas e que suas necessidades e interesses sejam considerados de forma que:

A técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro conciliador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.” (BACELLAR, 2012, p. 12).

O método da conciliação é indicado para situações em que não há vínculo prévio entre as partes, permitindo que o problema seja abordado de maneira pontual e objetiva (MAZZEI; CHAGAS, 2017). Durante o processo, um conciliador imparcial atua como facilitador, apresentando sugestões de possíveis acordos e incentivando as partes a encontrarem uma solução amigável para o conflito, conforme ressalta o autor Braga Neto (2019), um terceiro imparcial e independente ajuda, em reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas em conflitos, sejam elas físicas ou jurídicas, a promover um diálogo diferente daquele

decorrente da interação existente por força do conflito. Além disso, esse método é menos complexo e mais célere:

E em conflitos com aspectos subjetivos preponderantes, nos quais há uma inter-relação entre os envolvidos, tais como os conflitos que envolvem questões familiares, mostra-se mais adequado o emprego de mediação, que exige melhor preparo do profissional de solução de conflitos, mas tempo e maior dedicação, vez que é preciso esclarecer primeiramente a estrutura da relação existente entre as partes (como a parte se conheceram, como foi/é seu relacionamento), bem como a estrutura do conflito, para, depois, tratar das questões objetivas em discussão (SALES, 2011, p. 408).

Do ponto de vista jurídico, a conciliação tem uma presença consolidada nos tribunais brasileiros, com previsão normativa tanto no Código de Processo Civil quanto em legislações especiais, tendo sua base inicial no Código de Processo Civil de 1973 (ALMEIDA, 2013). Nesse método o conflito é abordado de forma mais direta e objetiva, buscando, sobretudo, a autocomposição, ou seja, um acordo entre as partes, frequentemente com a intervenção ativa do conciliador, que pode sugerir soluções. A conciliação tem previsão legal no Código de Processo Civil e pode ser aplicada em diversos

tipos de processos, sendo vista como uma forma rápida, econômica, eficaz e pacífica de resolver conflitos (WATANABE, 2013).

De acordo com Fux, a conciliação é "um meio pelo qual o terceiro, sem interferir no mérito da causa, mas auxiliando os contendores, busca solucionar o conflito por meio de acordo" (FUX, 2011, p. 191). Nesse contexto, o conciliador age como um facilitador da comunicação entre as partes, ajudando-as a identificar os pontos de divergência e a encontrar uma solução consensual. Por sua vez, a mediação, conforme Lacerda, é "um processo estruturado no qual um terceiro imparcial, sem poder decisório, auxilia as partes a chegarem a uma solução consensual para o conflito" (LACERDA, 2019, p. 4).

A conciliação ocorre frequentemente em fases processuais específicas, como audiências de conciliação, sendo amplamente utilizada em juizados especiais e em processos judiciais, onde se busca uma solução rápida e prática (LIMA; GALVÃO; SERRAT,

2018).

2.3 CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A adoção de métodos consensuais para a resolução de conflitos no Brasil não é um método recente. O primeiro registro normativo remonta à Constituição do Império de 1824, especificamente em seu artigo 161, que dispunha sobre a "reconciliação" nos seguintes termos: "Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum" (BRASIL, 1824).

Segundo Curi Neto (2018), a reconciliação representava uma alternativa de composição amigável entre as partes, permitindo, ainda, que o magistrado nomeasse um árbitro para intermediar a solução do litígio, conferindo ao procedimento maior celeridade e efetividade, dessa forma:

O texto constitucional daquela época era bastante

inovador, mesmo para os dias de hoje, pois oferecia aos cidadãos a possibilidade de buscar a justiça sem precisar do Estado-Juiz, e, para dar início a um processo, havia a obrigatoriedade pré-processual ou condição da ação de buscar uma solução por intermédio de um terceiro (CURI NETO, 2018, p. 5).

Nas legislações promulgadas nos anos subsequentes, a utilização desse método sofreu uma gradual redução, conferindo aos Estados a competência para legislar sobre matéria processual (RUBIANNO, 2021). Entretanto, somente em 1945, com a edição do Decreto nº 19.841/1945, foi promulgada a Carta das Nações Unidas, a qual dedicou um capítulo específico à resolução pacífica de controvérsias. Em seu artigo 33.1, dispõe:

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha (BRASIL, 1945).

Embora esse dispositivo esteja inserido em uma perspectiva de ordem internacional, é considerado um marco relevante na implementação e consolidação dos métodos consensuais de solução

de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RUBIANO, 2021). Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a política da Justiça Pacífica, por meio da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, prevista na Resolução nº 125/2010 (BRASIL, 2010).

Dessa forma:

É caracterizado por uma rede de elementos interdependentes que formam um todo organizado, em que as pessoas que integram essa rede interagem e, antes de tudo, procuram chegar a uma solução de forma pacífica (GOMES; DODGE, 2020, p. 25).

Essa estrutura normativa encontra fundamento em princípios constitucionais basilares, tais como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a razoável duração do processo (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal de 1988).

Nesse contexto, a política de desjudicialização emerge como um mecanismo essencial para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, promovendo a celeridade processual e aprimorando a

qualidade dos serviços jurisdicionais prestados à sociedade (RUBIANO, 2021).

Destaca-se que, já em 1994, com a promulgação da Lei nº 8.952/94, o então vigente Código de Processo Civil de 1973 passou a prever expressamente a conciliação como um dever do magistrado, que deveria promovê-la nas audiências preliminares, incentivando as partes a resolverem suas demandas de forma consensual, em conformidade com os princípios da economia processual e da cooperação entre as partes (LACERDA, 2019). Aliado a esses fatores, a implementação do Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), bem como a promulgação de legislações específicas que fomentam o acesso à justiça por meio da mediação e conciliação, consolidaram o ordenamento jurídico brasileiro como um sistema multiportas, que busca oferecer métodos alternativos eficazes para a resolução de conflitos (CURI NETO, 2018).

Dessa forma, a conciliação e a mediação passaram a ser métodos incentivados e amplamente promovidos por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, em conformidade com os princípios da autocomposição e da cooperação processual (RUBIANO, 2021). Refletindo uma mudança no paradigma do sistema judiciário brasileiro, tradicionalmente caracterizado pela centralização do monopólio estatal na solução dos conflitos.

Assim a Justiça Multiportas, permite que os jurisdicionados tenham acesso a soluções extrajudiciais, sempre que possível, reduzindo a litigiosidade e promovendo a efetividade e a desburocratização do acesso à justiça (GOMES, 2020). Segundo Luchiari (2012) o sistema de multiportas é uma forma de organização judiciária:

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária, na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e

desvantagens, que devem ser levadas em consideração no momento de escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única “porta”, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de variados tipos de procedimento, que integram um “centro de resolução de disputas”, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito (LUCHIARI, 2012, p. 105).

Dessa maneira, há uma substituição da cultura da sentença, na qual a decisão é imposta por um terceiro imparcial, para um modelo em que a solução do conflito é construída pelas próprias partes envolvidas (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020). Esse paradigma estimula a autonomia da vontade e o processo dialógico, permitindo que os interessados participem ativamente na formulação de um consenso, promovendo a pacificação social de forma mais eficaz e duradoura (GONÇALVES; RODRIGUES; SANTOS, 2018).

Para que esses métodos de resolução alternativa de disputas sejam amplamente adotados e consolidados, faz-se necessária uma série de medidas em múltiplos níveis, visando a transformação

educacional e cultural da sociedade (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020). Entre essas ações, destacam-se:

(i) a educação dos agentes do Poder Judiciário sobre as características do modelo que se deseja implementar; (ii) introdução de um modelo qualitativo na seleção do pessoal que atuará como mediadores e conciliadores judiciais e extrajudiciais; (iii) profissionalização dos mediadores e conciliadores; oferecimento de cursos de formação nas Escolas do Ministério Público, Magistratura e Advocacia; (iv) mudança na formação jurídica oferecida pelos cursos de Direito no Brasil, de maneira a incorporar a ideologia do novo modelo de administração da justiça, desenvolvida com disciplinas obrigatórias e optativas conectadas com o conteúdo da gestão consensual dos conflitos e a sua diferenciação do modelo da decisão adjudicada (GONÇALVES; RODRIGUES; SANTOS, 2018, p. 125).

Nesse contexto, além de viabilizar a resolução das controvérsias entre as partes envolvidas, a conciliação e a mediação desempenham um papel fundamental na restauração do diálogo, frequentemente interrompido em decorrência do conflito. Dessa forma, tais mecanismos autocompositivos objetivam a negociação voltada à construção de acordos, a capacitação das partes para a validação de suas próprias decisões e a transformação das relações jurídicas e sociais (LIMA; SILVA, 2022). Para tanto, fazem uso da

comunicação como instrumento essencial para a efetivação do consenso ou para a reconfiguração das interações entre os envolvidos (GONÇALVES; GOULART, 2020).

2.3.1 Importância da Mediação e Conciliação na Resolução de conflitos no Brasil

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos que oferecem às partes a oportunidade de identificar e solucionar suas controvérsias com a participação de um terceiro facilitador. Na mediação, as próprias partes constroem a solução para o conflito, considerando os interesses de todos os envolvidos, e o mediador, atuando de forma imparcial e sem poder decisório, apenas facilita o diálogo, promovendo um ambiente propício para que os litigantes alcancem um consenso por meio da comunicação efetiva (CABRAL, 2017).

Na conciliação, a abordagem é mais objetiva e direcionada, sendo caracterizada por uma atuação mais ativa do conciliador.

Nesse método, o conciliador pode intervir e sugerir soluções para o conflito, desde que sem interferir no mérito da causa, busca auxiliar os envolvidos na construção de um acordo que atenda às necessidades das partes, promovendo uma solução célere e eficaz para a controvérsia (FUX, 2011).

O CPC direciona as distinções entre mediação e conciliação, com base no terceiro imparcial, determinando em seu artigo 165 que:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Dessa forma, o conciliador tem a possibilidade de apresentar propostas e sugestões, sendo mais adequado para situações de menor complexidade e curta duração, como casos envolvendo

relações de consumo e pequenas disputas contratuais (ALMEIDA, 2013). Por sua vez, o mediador facilita o diálogo de maneira menos intervintiva, com o objetivo de auxiliar as partes a alcançarem um consenso, sendo indicada para situações mais complexas e conflitos de longa duração, como disputas familiares, comunitárias e empresariais (ZANETI JÚNIOR; CABRAL, 2017).

O principal objetivo desses métodos é propiciar que as partes alcancem um acordo mutuamente benéfico. Com a assistência de um terceiro imparcial, busca-se a construção de um entendimento entre as partes, o que pode resultar em um acordo formalizado (PORTO, 2021). Esses acordos possuem caráter vinculativo, assim as partes possuem a obrigação de cumprir as condições estabelecidas e especificadas, pois a sua assinatura cria direitos e deveres (SILVA NETO, 2023).

A principal vantagem dos acordos obtidos por meio da mediação e conciliação é que o processo se torna mais ágil e menos

oneroso em comparação aos processos judiciais tradicionais (TAKAHASHI *et al.*, 2019). Após ser redigido e assinado pelas partes e pelo mediador ou conciliador, o acordo é submetido ao juiz para homologação. Caso o acordo não seja cumprido, ele se transforma em um título executivo, pois se trata de um contrato que gera efeitos entre todas as partes envolvidas (SILVA NETO, 2023).

A Lei nº 13.140/2015, no parágrafo único do artigo 20, estabelece que o acordo possui eficácia de título executivo extrajudicial ou, se homologado judicialmente, de título executivo judicial (BRASIL, 2015).

Assim, a mediação e conciliação emergem como opções promissoras e que contribuem com o processo de desburocratização da Justiça, promovendo acesso democrático da cidadania e reduzindo os custos processuais (PORTO, 2021). Ainda é possível destacar a celeridade, a satisfação das partes, a redução de custos, cumprimento voluntário dos acordos e facilitam a comunicação

entre as partes (DUTRA; MELO, 2021). Serão regidas conforme a livre autonomia das partes, inclusive em relação a determinação das regras procedimentais, além disso a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica como poderes para negociar e transigir (BRASIL, 2015).

Esses serviços podem ser realizados em centros específicos, como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), e pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (CPCMs) que são implementadas em parceria com diversas entidades, como Instituições de Ensino Superior, Defensoria Pública e Prefeituras, seguindo o que está estipulado no Plano de Trabalho e Convênio de Cooperação Técnica para a implantação da unidade (TARTUCE, 2015).

Para ter acesso a esses serviços é necessário ir presencialmente a um desses núcleos, centros ou setores de conciliação do Judiciário, realizar uma petição nos autos ou utilizar

a ferramenta online disponível nos sites, além disso, o magistrado ou relator do processo também pode solicitar a conciliação, ou então, os autos podem ser selecionados para mutirões (TJPE, 2018).

Dessa forma, esses meios de resolução de conflitos se consolidaram como práticas técnico-jurídicas no sistema brasileiro, sendo oferecidas a todos os cidadãos tanto em âmbitos internos quanto externos, de maneira direta ou indireta (TARTUCE, 2015). A orientação direcionada é que o mediador e o conciliador precisam seguir etapas ou passos que garantam um ordenamento no processo de condução dos trabalhos realizados durante a mediação e conciliação, assegurando a imparcialidade deles durante o processo (ALMEIDA, 2013). Dessa forma, o Manual de Mediação Judicial exemplifica que, durante uma audiência ou sessão de mediação, ou conciliação judicial, os seguintes passos devem ser realizados:

- 1º Preparação para a mediação ou conciliação judicial;
- 2º Início da sessão ou audiência;
- 3º Debates e

organização das informações; 4º Identificação de questões, interesses e sentimentos; 5º Esclarecimento da controvérsia e dos interesses, reconhecendo os sentimentos; 6º Resolução de questões; 7º Aproximação do acordo; 8º Encerramento da sessão; 9º monitoramento da implementação do acordo (BRASIL, 2015, p. 25).

A mediação e a conciliação despontam como alternativas viáveis para aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, ao possibilitar soluções mais rápidas e eficazes para os envolvidos, se consolidando como mecanismos fundamentais para auxiliar a resposta de processos do Poder Judiciário, ao oferecerem alternativas ágeis e eficazes para a resolução de disputas.

2.4 IMPLANTAÇÃO DOS CEJUSCS

No Brasil, o acesso à justiça tornou-se mais amplo a partir da Constituição de 1988. Para que esse acesso se concretize, é necessário o exercício do direito de postular, prerrogativa que é desempenhada pelo advogado, cuja presença é essencial para a administração da justiça (BRASIL, 1988). Em razão disso, muitos cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para resolver seus

problemas e conflitos, o que contribui para o aumento da demanda e do acúmulo de processos, ocasionando atrasos na resolução dos casos (CASCARDO, 2016).

Dados do relatório *Justiça em Números* destacam que os brasileiros têm recorrido cada vez mais ao Judiciário para resolver seus conflitos. Em 2022, foram registrados 31,5 milhões de novos processos, o maior número desde o início da série histórica em 2009, representando um aumento de 10% em relação ao ano anterior (CNJ, 2022). Em outubro de 2023, havia 84 milhões de processos em tramitação nos tribunais do país. Apesar de o Judiciário brasileiro julgar quatro vezes mais processos do que instituições similares em países europeus, o sistema ainda apresenta lentidão na resolução dos conflitos (OLIVEIRA; CUNHA, 2020).

A divulgação desses dados ressalta a relevância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, e instalado em 14 de junho de 2005, conforme o art.

103-B da Constituição Federal. A produção de informações detalhadas, como as apresentadas no relatório, permite a elaboração de um planejamento estratégico e o monitoramento de ações direcionadas à melhoria da prestação jurisdicional (LIMA; FRAGA; OLIVEIRA, 2016). Essas iniciativas utilizam instrumentos que avaliam o desempenho organizacional e orientam práticas voltadas para a otimização da alocação de recursos e a melhoria dos serviços oferecidos à população (OLIVEIRA; CUNHA, 2020).

Dessa forma, foram desenvolvidas diversas estratégias para reduzir o congestionamento nos tribunais. Com o objetivo de incentivar a resolução de conflitos por meio da autocomposição, permitindo que as partes cheguem a uma solução consensual satisfatória, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou, através da Resolução nº 125/2010 e o Código de Processo Civil de 2015, que os tribunais criem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (TARTUCE, 2016). A Resolução

nº125/2010 estabelece

Art. 1º: Institui a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, determinando que os tribunais devem criar unidades para promover a conciliação e a mediação. [...] Art. 8º: prevê a criação dos CEJUSCs, unidades judiciais voltadas à conciliação e à mediação, atuando tanto na fase pré-processual quanto na processual (CNJ, 2010).

O Código de Processo Civil também aborda a criação desses centros, dispondo sobre sua organização e funcionamento, reforçando a importância de mecanismos que promovam a conciliação e a mediação como instrumentos para a pacificação social e a celeridade na resolução de conflitos, estabelecendo que a adoção desses métodos deva ocorrer de forma prioritárias na resolução de disputas:

Os tribunais criarião centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015).

A criação dessa resolução pelo CNJ partiu da premissa de

que o Poder Judiciário deve estabelecer uma política pública de tratamento adequado para os conflitos de interesses resolvidos em seu âmbito (LIMA; FRAGA; OLIVEIRA, 2016). Foi determinada, em todo o território nacional, a necessidade de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas de mediação e conciliação pelos tribunais (CNJ, 2015). Os objetivos dessa resolução são apresentados de forma clara e específica: disseminar a cultura da pacificação social e promover a prestação de serviços autocompositivos de qualidade; incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas abrangentes de autocomposição; e reafirmar o papel do CNJ como agente apoiador na implementação de políticas públicas (CNJ, 2010).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), conforme disposto no art. 8º da Resolução nº 125/2010 e no Novo Código de Processo Civil, têm como principal objetivo realizar sessões de conciliação e mediação nos tribunais. Além dessa

função, os CEJUSCs também se destacam como centros de cidadania, sendo responsáveis por oferecer atendimento e orientação aos cidadãos, devendo orientar os usuários sobre o método mais adequado para tratar seus conflitos, sempre respeitando a autonomia e as escolhas de quem busca esse serviço (SOUZA, 2021).

A instituição dos CEJUSCs tem como finalidade primordial fomentar a resolução de controvérsias por meio de mecanismos autocompositivos, nos quais as partes envolvidas possam encerrar a relação processual com o restabelecimento e o fortalecimento do vínculo social anteriormente existente ao litígio (BRASIL, 2016). Tais mecanismos autocompositivos caracterizam-se pelos seguintes aspectos:

- i) pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; ii) pela capacidade de as partes ou do condutor do processo (e.g. magistrado ou mediador) motivarem todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição

de culpa; iii) pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses e iv) pela disposição de as partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes. Em outros termos, partes quando em processos construtivos de resolução de disputas concluem tal relação processual com fortalecimento da relação social preexistente à disputa e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia (LIMA; GALVÃO; MONTE SERRAT, 2018, p. 278).

Os CEJUSCs devem abranger o setor de solução de conflitos pré-processual, setor de conflitos processual e setor de cidadania, sendo compostos por um Juiz Coordenador e um adjunto, aos quais cabem a sua administração e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores, servidores capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e pelo menos um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos (CNJ, 2010). São órgãos pertencentes ao Poder Judiciário cuja função é a de oferecer a mediação e a conciliação por meio de sessões realizadas por mediadores e conciliadores capacitados, sem onerar, demasiadamente, as partes que a ele recorrem (LIMA;

GALVÃO; SERRAT, 2018). Os assuntos que podem ser tratados em seu âmbito são referentes a matéria cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários (PAZ; MELEU, 2017).

O principal foco dos CEJUSCs é reduzir o número de litígios em curso no Poder Judiciário por meio de procedimentos simplificados e informais, possibilitando a prevenção de novos conflitos e divulgando estratégias voltadas à mediação e à conciliação. Busca-se conscientizar a sociedade de que tratar os conflitos de forma amigável é mais vantajoso, pois resolve não apenas o litígio em si, mas também outros problemas relacionados ao conflito (RODRIGUES, 2015). O trabalho dos CEJUSCs prioriza a informalidade, a celeridade e o pronto atendimento na resolução dos conflitos apresentados pelos cidadãos, seja por meio do recebimento de reclamações, seja pela orientação e encaminhamento aos órgãos competentes quando o caso não for de

sua competência judicial (LIMA; FRAGA; OLIVEIRA, 2016).

O funcionamento desses centros deve ser estabelecido de acordo com os tribunais, podendo ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional onde haja dois Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar a audiência, podendo instalar Centros Regionais enquanto isso não for possível (SILVA, 2018). Para melhor atender os objetivos da Resolução, além do fator quantitativo, a instalação dos CEJUSCs deve ser descentralizada, para que se possa atender de igual forma a demanda de diferentes regiões, prevendo também a possibilidade da implantação do procedimento de Conciliação e Mediação itinerante (GORETTI, 2016). A Emenda nº 2, de 8 de março de 2016, acrescentou à Resolução as seções III-A e III-B que tratam respectivamente dos fóruns de coordenadores dos núcleos e das câmaras privadas de conciliação e mediação:

O presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais deve indicar um coordenador, magistrado,

para atuar no Núcleo e representar o tribunal nos fóruns, os quais reunir-se-ão por segmento da justiça e elaborarão enunciados que integrarão a Resolução com efeito vinculativo restrito ao respectivo segmento, se aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania (GORETTI, 2016, pp. 203-204).

As câmaras privadas de conciliação e mediação, conforme determina o art. 12-C, devem estar cadastradas no tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores para atuarem em processos judiciais, estando sujeitas à Resolução e à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, no âmbito pré-processual, esse cadastro é facultativo (CNJ, 2010). Dessa forma, as câmaras privadas se submetem ao controle do CNJ, buscando assegurar um padrão de excelência nas atividades mediadoras, sem restringir a liberdade de escolha dos mediandos, que podem optar pelas câmaras que melhor atendam às suas necessidades.

Dessa forma, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, assegura a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, na busca por uma profícua expansão dos serviços

prestados, de maneira a conter a crescente escala de conflitos na sociedade atual, disseminando a cultura da pacificação social (REIS, 2024). A adoção do caminho do consenso na resolução de conflitos coletivos que envolvem políticas públicas fortalece a efetividade do acesso à justiça em sua dimensão mais ampla e o exercício da democracia participativa (PAZ; MELEU, 2017).

2.5 CEJUSCS POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA

Com os problemas vivenciados pelos sistemas judiciários, com a dificuldade da prestação jurisdicional célere e pela pequena efetividade de pacificação real do conflito, a evolução da sociedade passou a buscar uma cultura mais participativa do cidadão na solução dos próprios conflitos através do diálogo, estimulando a adoção de meios alternativos de solução de conflitos (COSTA; MENEZES, 2019).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça constitui o instrumento normativo que disciplina a implementação

dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), estabelecendo, de forma expressa, o objetivo de instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Tal normativa visa promover a solução consensual de controvérsias, fomentando a utilização de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, em consonância com os princípios da celeridade, efetividade e acesso à justiça (LIMA; SILVA, 2022).

Os Tribunais de Justiça foram instados a cumprir o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da promulgação da Resolução supracitada, para a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), nos termos do artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda no 2, de 08.03.16) I -

desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II -planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III -atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º; IV -instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos (CNJ, 2016).

Dessa forma, os CEJUSCs desempenham um papel fundamental na promoção dos objetivos de política pública de acesso à justiça no Brasil, tem como principais metas democratizar o acesso à resolução de conflitos, descongestionar o Poder Judiciário e oferecer aos cidadãos um atendimento célere, eficiente e humanizado (REIS, 2024). Além disso, segundo Schroder e Paglione (2016) ressaltam que esses locais possuem um direcionamento de cidadania:

Os Centros têm a função de colaborar com o exercício da Cidadania. Sob este aspecto, incumbe-lhes também a obrigação de prestar informações e encaminhamentos jurídicos. Muitas vezes, o jurisdicionado precisa apenas

de um simples esclarecimento, como, por exemplo, de que é possível o reconhecimento de paternidade diretamente no cartório de Registro Civil (SCHIRODER; PAGLIONE, 2016, p. 13).

Esses Centros são fundamentais para a promoção e fortalecimento da cidadania no Brasil, pois oferecem serviços gratuitos ou de baixo custo, possibilitando que pessoas de diferentes classes sociais, principalmente os mais vulneráveis, tenham acesso a mecanismos eficazes de solução de conflitos (RIBEIRO; SANTOS, 2023). Por meio de suas atividades, promovem a ampliação do acesso à justiça a orientações e fornecem informações e orientações que educam os cidadãos sobre seus direitos e deveres, contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura de paz e diálogo (LIMA; GALVÃO; SERRAT, 2018).

Além disso, os CEJUSCs disponibilizam um ambiente neutro e adequado, onde as partes envolvidas em litígios podem buscar soluções amigáveis para suas disputas, sempre com o apoio de conciliadores e mediadores capacitados (RIBEIRO; SANTOS, 2023).

Outro benefício é sua capacidade de oferecer uma abordagem mais

ágil, acessível e humanizada em comparação com o sistema judicial tradicional (OLIVEIRA, 2024). Ao evitar a litigância prolongada e os procedimentos formais típicos dos tribunais, os CEJUSCs contribuem para a redução da sobrecarga de processos no Judiciário, promovendo celeridade na resolução de disputas e melhorando a qualidade da justiça prestada (LIMA; GALVÃO; SERRAT, 2018). Dessa forma, esses centros desempenham um papel fundamental na democratização do acesso à justiça, fortalecendo os princípios de equidade e inclusão social.

Outro aspecto relevante do funcionamento dos CEJUSCs é sua capacidade de oferecer um atendimento mais personalizado e adaptado às necessidades específicas das partes envolvidas (OLIVEIRA, 2024). Por meio de sessões de mediação ou conciliação, as partes têm a oportunidade de expressar suas preocupações, interesses e expectativas de maneira mais direta e individualizada, o que pode facilitar a obtenção de acordos mais satisfatórios e

duradouros (NETO, 2015).

Além disso, são capazes de lidar com uma ampla gama de disputas, incluindo questões de família, civis, trabalhistas e empresariais, reduzindo a carga de trabalho dos juízes e promovendo uma distribuição mais equitativa dos recursos judiciais (OLIVEIRA, 2024). Oferecendo acordos mais duradouros entre as partes envolvidas, pois os mediadores e conciliadores buscam encontrar meios que atendam aos interesses de ambas as partes, reduzindo a probabilidade de litígios futuros (LIMA; GALVÃO; SERRAT, 2018).

O relatório apresentado pelo CNJ demonstra que na Justiça Estadual, o número de CEJUSCs instalando vem aumentando a cada ano: em 2014 eram 362 CEJUSCs; em 2015 a estrutura avançou para 654 centros; em 2016 o número de unidades aumentou para 808; e, finalmente, em 2017 chegou a 982 (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020).

Dados obtidos pelo CNJ em 2024 demonstram que, no ano de 2024, foram realizadas 63.011 sessões de conciliação nos CEJUSCs ao longo do ano. Esse número evidencia o constante fluxo de atividades desses centros e a disposição das partes em buscar a conciliação como alternativa amigável e menos onerosa para resolver seus conflitos (OLIVEIRA, 2024). Em relação aos acordos, os dados indicam que foram formalizados 24.261 acordos nesses locais, reforçando ainda mais a relevância dos CEJUSCs como instrumentos para a pacificação social e a solução eficaz de litígios (CNJ, 2024). Esses números refletem a importância e a eficácia desses centros na promoção da conciliação e na redução da litigiosidade no Brasil, contribuindo significativamente para um sistema de justiça mais célere e acessível.

Cabe ressaltar que esses órgãos possuem competência para conduzir sessões de mediação e conciliação, abrangendo tanto processos em tramitação no Poder Judiciário quanto a conflitos de

interesses ainda na fase pré-processual. Tal atuação evidencia sua relevância, que transcende os interesses individuais das partes ao contribuir para a redução da judicialização de demandas, impactando diretamente na diminuição do número de litígios ativos por meio de um procedimento célere, simplificado e informal, proporcionando maior satisfação às partes envolvidas (LIMA; SILVA, 2022).

Além disso, há uma primazia pela informalidade, celeridade e efetividade no tratamento adequado dos conflitos, seja pelo recebimento de reclamações, seja pela orientação e encaminhamento aos órgãos competentes nos casos em que a matéria não se enquadre em sua competência jurisdicional (GONÇALVES; GOULART, 2022). Tais atribuições, devidamente regulamentadas, reforçam o papel desses órgãos na promoção da cidadania e no fortalecimento do acesso à justiça.

Dessa forma, o Poder Judiciário brasileiro tem adotado

novas práticas e rompido paradigmas, promovendo uma atuação mais eficiente e condizente com os princípios constitucionais. Dessa forma, além de atender aos interesses dos jurisdicionados, contribui para a preservação do Estado Democrático de Direito, garantindo o acesso à justiça de maneira efetiva e equitativa a todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional (LIMA; SILVA, 2022).

2.6 CEJUSCS EM PERNAMBUCO

A utilização de formas alternativas de solução de conflitos no estado de Pernambuco começou a ser discutida a partir da década de 1990, com a apresentação de um anteprojeto do Tribunal de Justiça de Pernambuco que tratava da criação de uma resolução para o Centro de Conciliação e Arbitragem da Comarca do Recife (FARIAS, 2014). Esse anteprojeto mencionava a realização de audiências prévias de conciliação, referenciando a Lei Federal nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de levar para as varas cíveis e criminais os mesmos resultados positivos alcançados

nos juizados especiais, tais como a celeridade processual e, consequentemente, uma maior eficiência na prestação jurisdicional aos jurisdicionados.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) funcionam como órgãos auxiliares das unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, vinculando-se institucionalmente a elas conforme previsto no art. 75-A, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 353, de 23/03/2017.

Ao todo são vinte e sete unidades, espalhadas no território pernambucano que são responsáveis pela realização de sessões de mediação e conciliação, tanto para processos já judicializados no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE, 2021) quanto para casos pré-processuais, em que ainda não há processo judicial instaurado. Os principais conflitos resolvidos são relacionados a: separação, alimentos, regulamentação de visitas e guarda, partilha de bens,

danos e cobrança de dívidas, conflitos de vizinhança, dentre outros conflitos conciliáveis, orientação de cidadania e acesso à Justiça (TJPE, 2021). Os acordos obtidos por meio desse órgão têm força de decisão judicial, pois serão homologados por um juiz.

As vantagens de utilizar os CEJUSCs são a rapidez em poder resolver as questões sem a necessidade de haver um processo judicial, evitar o desgaste emocional do litígio, cumprimento espontâneo do acordo ajustado e preservação das relações (TJPE, 2021). Além disso, desempenham atividades de cidadania, promovendo ações que visam aproximar o Judiciário dos cidadãos, facilitando o acesso à justiça e fortalecendo a confiança na resolução pacífica de conflitos.

Esses centros devem dispor de um espaço físico adequado, com setores pré-processual, processual e de cidadania, idealmente localizados próximos ao fórum. Para sua divulgação, recomenda-se o contato com a mídia local (CNJ, 2015). Para cumprir melhor os

objetivos da Resolução, além da quantidade de centros, a instalação dos CEJUSCs deve ser descentralizada, de modo a atender adequadamente a demanda de diferentes regiões (GORETTI, 2016, p. 206). A recomendação é que, nos tribunais de justiça, os Centros sejam implantados onde houver dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiências, podendo ser criados Centros Regionais enquanto essa estruturação não for possível (CNJ, 2010).

2.6.1 Estrutura organizacional e administrativa dos CEJUSCs

Os CEJUSCs devem obrigatoriamente contemplar três setores: o setor pré-processual, o setor processual e o setor de cidadania, conforme estabelece o artigo 10 da Resolução CNJ nº 125/2010. Dessa forma:

Na fase “Pré – Processual”, significa que é antes do processo, são reclamações e ajuizamentos de litígios, ao qual tentarão ser solucionados antes que venham a ser analisados e julgados pelo Poder Judiciário. Na fase “Processual”, é quando já existe um processo no Poder Judiciário, ao qual será marcado pelo magistrado ou solicitado pelas partes nos autos, para que seja marcada uma audiência de mediação e conciliação, com o intuito de resolverem de forma consensual o assunto da ação.

E a última, é o Setor de Cidadania, designado para realizar atendimento no próprio CEJUSC, onde a pessoa poderá solicitar informações sobre documentos e locais do Poder Judiciário (BEZERRA; ALMEIDA, 2023, p. 10).

São unidades jurisdicionais auxiliares vinculadas a todas as Varas ou Juizados Especiais de uma mesma Jurisdição de 1º e 2º graus do Poder Judiciário de cada Estado. Para seu funcionamento, é necessário contar com a presença de um(a) juiz(a) coordenador(a) e, quando necessário, um(a) adjunto(a), ambos devidamente capacitados(as), responsáveis pela administração dos três setores e pela fiscalização das atividades de conciliadores(as) e mediadores(as).

Além disso, os CEJUSCs devem dispor de, pelo menos, um(a) servidor(a) com dedicação exclusiva, capacitado(a) em métodos consensuais de solução de conflitos, para realizar a triagem e o encaminhamento adequado dos casos, conforme determina o artigo 9º da Resolução CNJ nº 125/2010.

As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação estão

previstas no art. 75-A, § 5º da Lei Complementar Estadual nº 353, de 23/03/2017 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco) e nos artigos 19 a 26 da Resolução TJPE nº 410/2018. Realizam atendimento gratuito à população e são instaladas em parceria com órgãos, entidades e instituições públicas e privadas, a exemplo de Instituições de Ensino Superior, Defensoria Pública e Prefeituras, sendo necessário o atendimento do estipulado no Plano Trabalho e Convênio de Cooperação Técnica para implantação da respectiva unidade (TJPE, 2022).

Destarte, o cidadão interessado em solucionar um conflito por meio da conciliação pode solicitar o agendamento de uma audiência de três modos: através dos telefones da central ou pelas localidades que oferecem esses serviços, através de e-mail, cadastro pessoalmente numa unidade do CEJUSCs ou escrever a demanda através do site do TJPE (TJPE, 2024). Acolhida a demanda, será agendada a audiência de conciliação/mediação e o CEJUSC

expedirá Carta Convite para a outra parte, informando-a sobre o local, a data e o horário da tentativa conciliatória.

Após o ingresso das partes na audiência, ao final o termo de audiência constará uma dessas três hipóteses:

Audiência Frutífera: significa que na audiência, as partes litigantes conseguiram chegar a um acordo sobre todos os assuntos presentes no processo, ao qual será posteriormente homologado pelo juiz o acordo realizado; Audiência Infrutífera: significa que na audiência, as partes litigantes chegaram a conversar, mas que não foi possível um acordo, uma vez que, não entraram em consenso ou não houve proposta de acordo por uma das partes, assim, o conciliador / mediador ao final, esclarecerá sobre qual será o próximo procedimento adotado; Audiência Prejudicada: significa que a audiência não ocorreu, porque estava ausente uma das partes, não sendo possível a realização a sessão de tentativa de conciliação e mediação (BEZERRA; ALMEIDA, 2023, p. 11).

Assim, a dinâmica das audiências reflete o papel essencial dos CEJUSCs como promotores de uma justiça mais célere, acessível e colaborativa, sendo importante a continuidade e aprimoramento dos métodos de mediação e conciliação para garantir a efetividade desses mecanismos na resolução de conflitos.

2.6.2 Principais serviços ofertados nos CEJUSCs

Os CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário especializadas em promover a solução consensual de conflitos e fornecer orientação sobre questões relacionadas à cidadania. Antes do ingresso de uma ação judicial, os CEJUSCs realizam a triagem e oferecem orientação às partes envolvidas, buscando resolver os conflitos de maneira extrajudicial (TJPE, 2022). Esse atendimento tem como objetivo evitar a judicialização excessiva, promovendo a solução amigável de disputas e a pacificação social.

Aplicam-se aos termos de acordo celebrados nos Cejuscs às regras de competência previstas no Código de Processo Civil. Com relação às matérias, normalmente elas são definidas pelo próprio tribunal quando da criação e instalação de cada unidade, uma vez que de acordo com o § 1º do art. 165 do CPC, a composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014).

No âmbito do Direito da Família, os CEJUSCs atuam em diversas questões, como ações de divórcio, dissolução de união estável, fixação de pensão alimentícia, definindo o valor da obrigação, o modo de pagamento e a forma de reajuste, além da partilha de bens (TJPE, 2022). Tais serviços são fundamentais para proporcionar uma resolução rápida e eficiente, minimizando os impactos emocionais e financeiros para as partes envolvidas, principalmente em situações delicadas como as que envolvem relações familiares (CALDAS, 2024).

Nos processos cíveis, os CEJUSCs podem atuar em casos de trânsito, cobranças, dívidas bancárias e conflitos de vizinhança. Esses casos geralmente envolvem disputas patrimoniais e pessoais, em que as partes podem buscar uma solução amigável para evitar a judicialização e os custos associados aos processos formais (TJPE, 2021). Casos que envolvem a Justiça Federal, esses locais podem mediar questões fiscais, como a cobrança de tributos, e também

lidam com disputas relacionadas a direitos previdenciários, como aposentadorias, pensões e benefícios. Já na Justiça do Trabalho auxiliam na resolução de disputas sobre salários, condições de trabalho, rescisão de contrato, direitos de férias e FGTS (VASCONCELOS, 2017).

Considerando que, nas reclamações pré-processuais submetidas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), não há regra rígida de competência, torna-se possível a resolução de uma ampla gama de matérias. Entre os temas abarcados estão: divórcios, com possibilidade de expedição de carta de sentença nos casos de partilha de bens imóveis, quando consensual ou envolvendo dissolução de união estável; alimentos; reconhecimento de paternidade; desapropriação; inventário e partilha; guarda de menores; acidentes de trânsito; rescisão contratual; renegociação de dívidas bancárias e junto a instituições financeiras; relações de consumo; conflitos condominiais; cobrança,

entre outros (PIERAZZO, 2021).

Entretanto, existem algumas matérias que não podem ser objeto de tratamento no âmbito do CEJUSC, tais como crimes contra a vida, situações abrangidas pela Lei Maria da Penha, recuperação judicial e falência, nulidade ou anulabilidade do matrimônio, adoção, questões relacionadas ao poder familiar, interdição e demais matérias que, por sua natureza, exigem procedimento jurisdicional específico (PORTO, 2021; TARTUCE, 2015).

O procedimento adotado pelo CEJUSC caracteriza-se pela simplicidade e pela informalidade, abrangendo diversas áreas do direito, incluindo cível, família, fazendária e previdenciária. Dessa forma, os CEJUSCs demonstram-se altamente eficazes, proporcionando benefícios substanciais não apenas às partes envolvidas, mas também ao Poder Judiciário e aos advogados, na medida em que contribuem para a solução extrajudicial de conflitos e para a redução do volume de processos judiciais (PIERAZZO,

2021).

Além disso, o CEJUSC tem um papel educativo importante, ajudando a conscientizar a população sobre a relevância do diálogo e das soluções pacíficas na resolução de conflitos. Sua atuação fortalece o papel do Poder Judiciário como facilitador do pleno exercício da cidadania e da efetivação dos direitos fundamentais, promovendo uma justiça mais acessível, rápida e eficiente (BEZERRA; ALMEIDA, 2023, p. 11).

CAPÍTULO 03

MARCO METODOLÓGICO

3 MARCO METODOLÓGICO

Dentre as modalidades de pesquisas científicas existentes, a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros, teses, dissertações e artigos científicos (GIL, 2008). Tem por finalidade atualizar conhecimentos científicos, acompanhar o desenvolvimento de um assunto, sintetizar textos publicados e que tratam de um mesmo tema, analisar e avaliar informações já publicadas, desvendar, recolher e analisar as principais contribuições teóricas sobre um determinado fato, assunto ou ideia (CAMPOS *et al.*, 2023).

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Neste trabalho, foi utilizado o método dedutivo bibliográfico, que inicia com uma ideia geral e progride até uma conclusão específica, fundamentada em pesquisas sobre experiências práticas, resoluções, legislações específicas e doutrinas (SEVERINO, 2016). O método dedutivo tem como objetivo explicar

o conteúdo das premissas, onde as conclusões são derivadas de princípios gerais para uma conclusão específica (GIL, 2008).

A aplicação desse método permitiu uma análise sistemática e estruturada das fontes teóricas e práticas relacionadas ao tema em estudo. Primeiramente, serão analisadas as legislações pertinentes, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, para estabelecer um quadro normativo sólido. Em seguida, as doutrinas e teorias acadêmicas para fornecer uma base conceitual ampla e fundamentada.

Além disso, foi realizada uma pesquisa científica nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) do Tribunal de Justiça de Pernambuco tem como objetivo analisar os dados para verificar se esses locais estão atingindo os resultados esperados conforme a Resolução do CNJ. Trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória e descritiva, visando a maior familiaridade com o tema. Para isso, foram utilizadas referências bibliográficas

disponíveis online que demonstraram a experiência dos CEJUSCs, proporcionando uma visão detalhada sobre a eficácia e o impacto dessas unidades na resolução de conflitos.

Na abordagem quantitativa, a análise se concentra nos termos das audiências de conciliação e mediação, com o objetivo de verificar a quantidade de acordos realizados e o número de ausências das partes envolvidas. Esta análise estatística permite uma compreensão clara e objetiva do desempenho dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) em termos de resultados mensuráveis, fornecendo dados concretos sobre a eficácia dos processos de mediação e conciliação.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

O campo de pesquisa compreende os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) situados no Estado de Pernambuco. Esses centros foram instituídos pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e desempenham

um papel fundamental na mediação e conciliação de conflitos. A pesquisa foi direcionada na análise do funcionamento dessas unidades, com base nos dados disponíveis eletronicamente, considerando aspectos como estrutura organizacional, volume de casos atendidos e principais dificuldades enfrentadas na execução de suas atividades.

Além disso, foi investigado se existe e quais os principais desafios enfrentados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em Pernambuco e avaliar seus impactos na eficiência do sistema de resolução consensual de conflitos. A pesquisa também busca compreender como a implementação dos CEJUSCs tem contribuído para a celeridade e o acesso à justiça no estado.

3.3 SUJEITOS DA PESQUISA

Nesta dissertação, os sujeitos da pesquisa são os estudos acadêmicos, legislação pertinente, normativas do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), relatórios institucionais e demais documentos oficiais que abordam o funcionamento, os desafios e os impactos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em Pernambuco.

A análise se concentrou em publicações e legislações que discutem a política de tratamento adequado de conflitos e sua implementação no Estado. Além disso, serão considerados relatórios emitidos por órgãos do Poder Judiciário, como os Tribunais de Justiça e o próprio CNJ, que contenham informações sobre a estrutura, o funcionamento e a eficiência dos CEJUSCs.

Documentos normativos, como resoluções, portarias e instruções normativas que regulamentam os métodos de mediação e conciliação, também serão examinados para compreender as diretrizes estabelecidas para essas unidades e como elas influenciam sua atuação. Por fim, serão analisadas informações disponíveis em sites institucionais que possam fornecer dados

atualizados sobre a prática da mediação e conciliação, incluindo estatísticas de atendimentos, taxas de sucesso e desafios enfrentados pelos CEJUSCs em Pernambuco.

Dessa forma, a pesquisa foi fundamentada em fontes documentais e bibliográficas, garantindo um embasamento teórico e normativo sólido para a compreensão do tema.

3.4 PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

A revisão bibliográfica foi desenvolvida através da consulta a fontes acadêmicas e institucionais, incluindo livros, artigos científicos, dissertações e teses que abordam a mediação e conciliação de conflitos, com ênfase na atuação dos CEJUSCs no Brasil. A busca por esses materiais foi realizada em bases de dados científicas como Google Acadêmico, SCIELO e Periódicos da área jurídica, repositórios institucionais e bibliotecas digitais de universidades. Que abordassem o objetivo dessa pesquisa acerca da desjudicialização de conflitos e da promoção de mecanismos

alternativos de resolução.

Através da análise documental na pesquisa, foi possível obter informações relevantes e atualizadas sobre a estrutura e o funcionamento dos CEJUSCs em Pernambuco. Para chegar a esses dados, foi necessário examinar legislações, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, além de normativas estaduais e municipais que regulamentam a mediação e a conciliação no estado de Pernambuco.

Também foram analisados relatórios estatísticos e estudos institucionais disponibilizados por órgãos do Judiciário, como o CNJ e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Esses documentos forneceram dados quantitativos e qualitativos sobre a demanda processual, os índices de conciliações e mediações realizadas nos casos e os principais desafios enfrentados pelas

unidades do CEJUSC.

3.5 TÉCNICA E ANÁLISE DOS DADOS

Inicialmente, foi realizada uma busca sistemática em bases de dados acadêmicas, repositórios institucionais e sites governamentais para identificar materiais relevantes. Após a coleta inicial dos documentos, foi realizada uma leitura exploratória para identificar os materiais mais pertinentes ao estudo. Nessa etapa, foram selecionados os textos que abordavam diretamente a mediação e conciliação no contexto dos CEJUSCs, seus desafios, impactos e contribuições para o sistema judiciário. Em seguida, procedeu-se a uma leitura analítica dos materiais selecionados, com a finalidade de extrair informações relevantes e estabelecer categorias temáticas para a análise.

A análise documental incluiu o exame detalhado de normativas e diretrizes oficiais, como a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento

Adequado dos Conflitos de Interesses, e outras regulamentações que orientam o funcionamento dos CEJUSCs. Além disso, foram analisados relatórios de desempenho dessas unidades, disponibilizados por órgãos do Judiciário, contendo dados quantitativos e qualitativos sobre sua atuação.

O processo de coleta de dados foi dividido em três etapas. Inicialmente ocorreu a busca e levantamento de materiais, com pesquisas sistemáticas em bases acadêmicas, portais governamentais e sites institucionais para identificar documentos relevantes. Em seguida ocorreu a leitura exploratória e seleção das fontes, ocorrendo uma leitura inicial para verificar sua pertinência ao tema da pesquisa. Os documentos mais alinhados ao objeto de estudo foram selecionados para uma análise aprofundada.

E por fim, procedeu-se uma leitura analítica e extração de informações, para isso os materiais selecionados foram analisados detalhadamente, permitindo a extração de dados e a categorização

das informações para embasar as discussões e reflexões da pesquisa.

Dessa forma, os procedimentos de coleta de dados envolveram um processo estruturado de busca, leitura, seleção e análise de materiais, garantindo que as informações utilizadas na pesquisa fossem consistentes, atualizadas e relevantes para o objetivo da dissertação.

CAPÍTULO 04

RESULTADOS E DISCUSSÃO

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 DISTINÇÕES ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A Conciliação e a Mediação são métodos distintos de solução de conflitos, cada um com características próprias e aplicabilidades específicas. A conciliação é um procedimento no qual um terceiro imparcial atua de forma mais ativa, podendo sugerir soluções para o litígio com o objetivo de facilitar um acordo entre as partes (PORTO, 2021). Já a mediação se caracteriza pela atuação de um terceiro imparcial que facilita o diálogo, promovendo a comunicação entre os envolvidos e incentivando que as próprias partes encontrem uma solução de forma pacífica, ordenada e célere (ZANETI JÚNIOR; CABRAL, 2017).

De acordo com o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as principais distinções entre os dois métodos residem na finalidade e no papel do mediador ou conciliador. Enquanto a mediação busca a resolução do conflito com

foco na restauração da relação social entre as partes, a conciliação visa, prioritariamente, o encerramento do litígio. Além disso, a mediação enfatiza a facilitação da comunicação, ao passo que a conciliação permite ao conciliador sugerir soluções para o impasse (MARTINS; CAMPOS, 2025).

Do ponto de vista normativo, a conciliação possui respaldo no Código de Processo Civil de 2015, que reforça sua aplicação em diversas áreas do direito, principalmente nos Juizados Especiais e em demandas cíveis de menor complexidade (PORTO, 2015). A mediação tem ampliado significativamente seu campo de aplicação, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, principalmente após sua normatização com a promulgação da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) (TARTUCE, 2018).

A conciliação caracteriza-se como um método célere e estruturado de resolução de conflitos, no qual um terceiro imparcial, o conciliador, atua para facilitar a comunicação entre as

partes (PORTO, 2021). Sua principal função é estimular a construção de opções criativas que atendam às necessidades mútuas, promovendo um consenso satisfatório (ZANETI JÚNIOR; CABRAL, 2017). É mais indicada para casos em que não há vínculo prévio entre as partes ou quando a relação entre elas é predominantemente objetiva, como nas demandas de direito do consumidor (CNJ, 2022). Caso a sessão resulte em acordo, o termo será homologado por um juiz de direito:

A conciliação, ao contrário do processo judicial, que declara uma parte vencedora e a outra vencida, faz com que não exista a insatisfação, indignação, de uma das partes, e assim oferece a restauração do relacionamento por meio da análise, mesmo das causas mais profundas do litígio(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 84).

Quando as partes chegam a um consenso, o termo de acordo é submetido à homologação judicial, conferindo-lhe força de título executivo judicial. Isso garante segurança jurídica e permite a execução do acordo em caso de descumprimento. Entretanto, a eficácia da conciliação depende da condução imparcial do conciliador e do nível de comprometimento das partes na busca por

um desfecho satisfatório (ALMEIDA, 2020).

Já na mediação, o mediador atua como um facilitador da comunicação, auxiliando as partes a restabelecerem o diálogo e a construirão, de forma conjunta e autônoma, soluções satisfatórias para ambas (NEVES, 2016). As sessões de mediação tendem a ser mais prolongadas, uma vez que os conflitos tratados costumam ser mais complexos e envolver aspectos emocionais e subjetivos (MARTINS; CAMPOS, 2025). Além disso, pode haver a necessidade de múltiplos encontros, conforme a profundidade da questão e a disponibilidade das partes.

Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor (TARTUCE, 2018, p.15).

É mais indicada para casos em que há uma relação continuada entre as partes, como em conflitos familiares, de vizinhança ou societários, nos quais a manutenção do vínculo é

desejável. (CABRAL, 2017). Por outro lado, na conciliação o conflito é abordado de forma mais direta e objetiva, buscando, sobretudo, a autocomposição, ou seja, um acordo entre as partes, frequentemente com a intervenção ativa do conciliador, que pode sugerir soluções (ZANETI JÚNIOR; CABRAL, 2017).

Além disso, há diferenças quanto ao procedimento e ao momento de aplicação de cada método. A mediação pode ser realizada em qualquer fase do conflito, inclusive antes do ajuizamento de uma ação, e não está necessariamente vinculada a uma estrutura formal (GUILHERME, 2016). Já a conciliação, por sua vez, ocorre geralmente em fases processuais específicas, como as audiências de conciliação, sendo amplamente utilizada nos juizados especiais e em processos judiciais, onde se busca uma solução célere e pragmática (LIMA; GALVÃO; SERRAT, 2018).

Outro ponto distintivo entre os métodos é o foco de atuação. Enquanto a mediação prioriza a identificação dos interesses

subjacentes das partes e a preservação do relacionamento entre elas, buscando soluções sustentáveis e de longo prazo (FIGUEIREDO, 2019), a conciliação concentra-se na resolução objetiva e imediata da controvérsia, com menor ênfase na manutenção dos vínculos entre os envolvidos (ZANETI JÚNIOR; CABRAL, 2017). Essas diferenças demonstram que mediação e conciliação são métodos complementares, cuja escolha deve considerar a complexidade do conflito, o grau de intervenção desejado pelo terceiro facilitador e o tipo de solução pretendida (REIS, 2022).

Na prática, os papéis do conciliador e do mediador frequentemente se sobrepõem e se ajustam às particularidades de cada caso. A facilitação do diálogo, a validação dos sentimentos e a sugestão de alternativas fazem parte do cotidiano desses profissionais, contribuindo significativamente para a efetividade da autocomposição. Dessa forma, os métodos alternativos de resolução de conflitos desempenham um papel essencial na

ampliação do acesso à justiça, tornando-o mais célere, eficaz e alinhado aos princípios da pacificação social (MAIA, 2018).

A mediação é considerada uma ferramenta fortalecedora e essencial para os profissionais que lidam com conflitos, estando presente em diversos contextos, como na mediação familiar, empresarial, escolar, na área da saúde, trabalhista, entre outros (MAZZEI; CHAGAS, 2016). Essa prática possui diferentes abordagens teóricas, cada uma com recursos e técnicas específicas, voltadas a objetivos distintos na facilitação do diálogo entre as partes (SOUZA NETO; ALEXANDRE; GADELHA, 2023). As práticas de mediação também têm sido amplamente aplicadas em situações que envolvem o sistema de justiça, atuando como instrumento de humanização das práticas legais e de fortalecimento da cultura da paz.

A mediação é mais indicada para conflitos mais complexos e subjetivos, nos quais existe um vínculo afetivo prévio entre as

partes, assim como o interesse em preservar essa relação de forma amigável (SOUZA NETO; ALEXANDRE; GADELHA, 2023). Nesse contexto, o principal objetivo da mediação não é, necessariamente, a obtenção de um acordo, mas sim a transformação das partes envolvidas, por meio do restabelecimento da comunicação entre elas (SALES; CHAVES, 2014). Esse processo proporciona aos envolvidos autonomia para reorganizar os conflitos existentes, permitindo que a solução ocorra de forma voluntária e consciente, promovendo novas formas de diálogo construtivo e positivo, focadas no reconhecimento e na compreensão das necessidades do outro (CUNHA; MONTEIRO, 2018).

Por outro lado, a conciliação é um procedimento geralmente mais breve, cujo foco é a resolução imediata do conflito por meio de um acordo, normalmente baseado em sugestões apresentadas pelo conciliador. Esse modelo tende a ter um tempo de execução mais restrito e um caráter mais formal, voltado à finalização célere do

processo judicial (CABRAL, 2017; PORTO, 2021). A mediação judicial, por sua vez, pode ter um prazo de execução de até 60 dias, conforme previsto em legislação específica (SALES; CHAVES, 2014). Seu objetivo é permitir que as partes esclareçam os motivos originais do conflito por meio de um diálogo mais profundo, sem a interferência de sugestões de solução por parte do mediador, respeitando a autonomia das partes e incentivando o protagonismo na resolução do litígio (SOUZA NETO; ALEXANDRE; GADELHA, 2023).

4.1 IMPORTÂNCIA DO CEJUSC PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado passou a impulsionar a demanda por serviços judiciários, resultando em um aumento significativo na busca dos cidadãos por seus direitos. Esse crescimento levou a um acréscimo. Os dados sobre essa sobrecarga são regularmente monitorados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aponta que a crescente demanda não

tem sido acompanhada por uma resolução eficiente dos conflitos. Entre os anos de 2009 a 2017, houve um aumento de 31,9% no número de ações judiciais. Em 2017, especificamente, foram registrados 80,1 milhões de processos em tramitação, evidenciando a necessidade de mecanismos alternativos para a resolução de disputas e a otimização da prestação jurisdicional número de processos, ocasionando um congestionamento no sistema judiciário (CNJ, 2023).

A crescente adoção da mediação e da conciliação na resolução de conflitos tem se mostrado uma alternativa eficaz ao processo judicial tradicional, proporcionando soluções mais céleres, cooperativas e menos onerosas para as partes envolvidas (PORTO, 2021). Nesse contexto, David (2016) destaca que tais métodos não apenas desafogam o Judiciário, mas também promovem um ambiente mais harmonioso para a resolução das disputas, ao incentivar o diálogo e a construção de soluções mutuamente

satisfatórias:

Ao resolverem consensualmente seus conflitos, as partes têm um envolvimento muito maior com a tomada de decisão. Ao invés de colocarem a decisão do litígio nas mãos de um terceiro (juiz), que tomará uma decisão vinculante entre as partes, resultando num vencedor e num perdedor, elas mesmas assumem a tarefa de resolver o conflito, podendo chegar a uma composição em que ambas saiam vencedoras (DAVID, 2016).

O autor Watanabe (2013), argumenta que a disseminação de métodos consensuais pode impulsionar uma transformação cultural no comportamento dos cidadãos brasileiros em relação ao Judiciário, reduzindo a litigiosidade excessiva e promovendo a autocomposição. Essa perspectiva é corroborada por Wambier (2016), que enfatiza que mediação e conciliação não devem ser vistas apenas como ferramentas de desjudicialização, mas sim como parte de uma abordagem mais ampla e diversificada para a administração da justiça. Esses métodos, ao invés de apenas desafogar os tribunais, oferecem uma alternativa qualitativa à resolução de conflitos, priorizando a pacificação social e a

manutenção dos vínculos entre as partes envolvidas (SILVA, 2018).

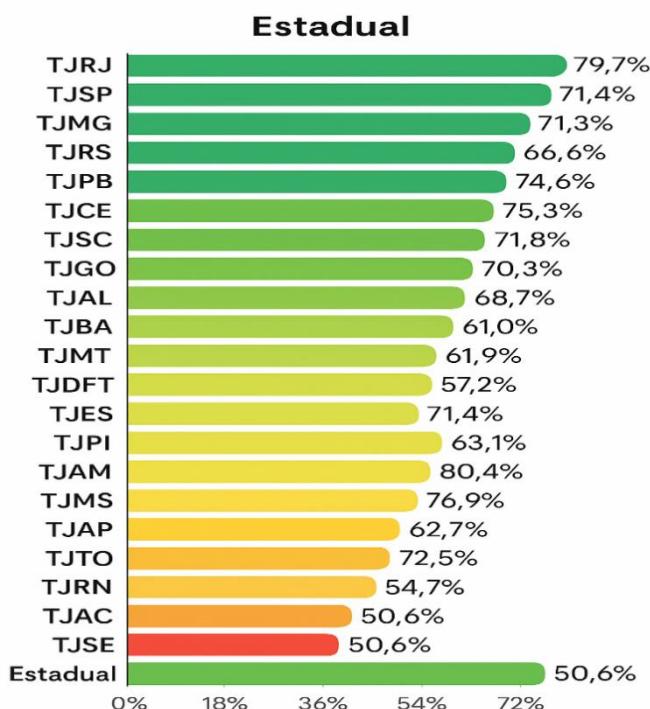
Uma das estratégias adotadas pelo Poder Judiciário para agilizar a resolução de conflitos e reduzir a sobrecarga processual foi a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (VASCONCELOS, 2017). Essas unidades descentralizadas têm como principal objetivo oferecer atendimento ao público, promovendo a resolução amigável de disputas por meio da conciliação e mediação (GARCIA; PEREIRA, 2018). Os CEJUSCs desempenham um papel fundamental ao viabilizar sessões de conciliação e mediação, oferecendo atendimento pré-processual, processual e orientação jurídica

Essas unidades podem atuar tanto no âmbito público quanto privado, muitas vezes em parceria com instituições e profissionais especializados. De acordo com Oliveira (2024), a consolidação dos CEJUSCs representa um marco significativo na evolução do sistema jurídico contemporâneo, evidenciando a busca por soluções mais

eficazes, céleres e menos onerosas para os cidadãos. No estado de Pernambuco, desde 2006, campanhas e movimentos em prol da conciliação são realizados anualmente, envolvendo Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais. Essas iniciativas selecionam processos com potencial para acordo, intimando as partes para tentativas de solução consensual (TJPE, 2023).

No entanto, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do relatório Justiça em Números de 2017, demonstram que, naquele ano, a taxa de congestionamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) atingia 76,4% no total e 76,9% no índice líquido (figura 1). Esses números evidenciam a sobrecarga do sistema judiciário estadual, refletindo a dificuldade em dar vazão ao volume de processos e a morosidade na tramitação das ações.

Figura 1. Taxa de congestionamento dos Tribunais.



Fonte: CNJ, 2023.

A alta taxa de congestionamento indica que a maior parte dos processos ainda estava pendente de solução, o que reforça a necessidade da ampliação e fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação (DIDDIER JÚNIOR, 2017). Como apontam estudos recentes, a

excessiva judicialização de litígios contribui para o acúmulo processual e para o comprometimento da celeridade na prestação jurisdicional (SILVA; ALMEIDA, 2020).

Diante desse cenário, iniciativas como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e as campanhas de conciliação promovidas pelo CNJ tornam-se essenciais para reduzir o impacto desse congestionamento (CNJ, 2023). A adoção de uma cultura de resolução consensual não apenas desafoga o Poder Judiciário, mas também proporciona às partes envolvidas uma solução mais rápida e menos desgastante, incentivando um modelo de justiça mais acessível e eficiente (CABRAL, 2017).

Um dos direitos fundamentais assegurados pelo Estado Democrático de Direito é o acesso à justiça, o qual se configura não apenas como um meio de efetivação da cidadania, mas também como um instrumento essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção do desenvolvimento econômico e social

de forma equitativa (BEZERRA; ALMEIDA, 2023). A ausência de um acesso amplo, efetivo e transparente à justiça compromete os pilares democráticos, colocando em risco a estabilidade institucional e inviabilizando o desenvolvimento sustentável (CALDAS, 2024).

Nesse contexto, a ampliação do acesso à justiça torna-se medida indispensável para garantir a plena concretização dos direitos fundamentais, fomenta a participação cidadã e fortalecer a ordem democrática (LIMA; GALVÃO; MONTE-SERRAT, 2018).

Diante desse cenário, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) emergem como um mecanismo eficaz para viabilizar esse acesso, ao oferecerem métodos alternativos de resolução de conflitos, promovendo a pacificação social e a celeridade na prestação jurisdicional (MAIA, 2018).

Para Souza (2018), além de ampliarem o acesso à justiça, os CEJUSCs desempenham um papel fundamental na assistência aos

cidadãos em situação de hipossuficiência. Embora o acesso gratuito à justiça seja um dever imposto ao Estado pela Constituição Federal, sua concretização nem sempre ocorre de forma plena e efetiva (OLIVEIRA, 2024). Isso se deve, em grande parte, à falta de conhecimento da população acerca desse direito fundamental, o que leva muitos indivíduos a arcarem com custos desnecessários para obter orientação jurídica ou a recorrerem a serviços advocatícios particulares, quando poderiam ser assistidos por órgãos especializados (LIMA; GALVÃO; MONTE-SERRAT, 2018).

Dessa forma, o CEJUSC constitui um instrumento de acesso à justiça, assegurado de forma gratuita, com o objetivo de promover a resolução de conflitos por meio da mediação e conciliação, sem ônus para os usuários em situação de hipossuficiência, contribuindo, assim, para a efetivação da cidadania (BUENO, 2016). Ainda que a controvérsia não seja solucionada na esfera extrajudicial e o litígio prossiga para a via judicial, caso a parte não

disponha de recursos para custear a assistência jurídica de um advogado particular, a Defensoria Pública possui o dever constitucional de prestar orientação e assistência jurídica integral e gratuita, podendo atuar em audiências de conciliação, se devidamente solicitada (DIDDIER JÚNIOR, 2017). Nos termos do artigo 134 da Constituição Federal de 1988:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Assim, a criação dos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania representa um marco significativo e um avanço no sistema de justiça brasileiro, na medida em que possibilita a ampliação do acesso à informação e à orientação jurídica, promovendo a solução consensual de conflitos (BUENO, 2016). Esses centros desempenham um papel fundamental na

democratização da justiça, permitindo que cidadãos, muitas vezes desconhecedores de seus direitos fundamentais, obtenham esclarecimentos e alternativas para a resolução de litígios de forma célere, acessível e harmoniosa, em conformidade com os princípios da mediação e da conciliação (LIMA; GALVÃO; MONTE-SERRAT, 2018).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes essenciais para a consolidação da política pública de mediação e conciliação no Brasil, visando à transformação da cultura de litigiosidade e à promoção de métodos alternativos para a resolução de conflitos. Segundo Watanabe (2013), essas diretrizes abrangem aspectos fundamentais para garantir a eficácia desses métodos, incluindo:

a) a obrigatoriedade de implementação da mediação e da conciliação por todos os tribunais do país, garantindo a uniformização e o acesso a esses mecanismos em âmbito nacional; b) a definição de critérios mínimos para a capacitação e treinamento de mediadores e conciliadores, assegurando a qualidade dos serviços prestados; c) a observância de princípios

como confidencialidade, imparcialidade e ética no exercício da função de mediadores e conciliadores, fundamentais para a credibilidade dos processos autocompositivos; d) a regulamentação da remuneração dos profissionais envolvidos, fator essencial para a valorização da atividade e estímulo à adesão desses métodos no sistema judiciário; e) a adoção de estratégias para fomentar uma nova mentalidade jurídica voltada à cultura da pacificação, incluindo a introdução de disciplinas específicas sobre mediação e conciliação nos cursos de Direito, preparando os futuros profissionais para atuar de forma mais conciliatória e menos litigiosa; f) a manutenção do controle judicial, ainda que indireto, sobre os serviços extrajudiciais de mediação e conciliação, garantindo a legalidade e a legitimidade dos acordos firmados (WATANABE, 2013, p. 4).

Essas diretrizes demonstram que a Resolução nº 125/2010 não apenas regulamenta a prática da mediação e da conciliação, mas também busca modificar estruturalmente a forma como os conflitos são解决ados no Brasil. O incentivo à capacitação de profissionais e à disseminação de uma cultura voltada ao diálogo contribui diretamente para a efetividade dos CEJUSCs e de outros mecanismos de solução consensual de disputas.

Outro fator de grande relevância é que a mediação e a conciliação contribuem para a redução do número de demandas

que necessitariam de julgamento pelo magistrado, atenuando, assim, a sobrecarga do Poder Judiciário (RODRIGUES, 2017). Além disso, tais mecanismos fomentam a cultura da pacificação social, possibilitando a resolução de conflitos por meio do diálogo e da construção de consensos, minimizando os prejuízos emocionais e financeiros das partes envolvidas (SOUZA, 2018).

Nessa perspectiva, é fundamental adotar uma visão ampla e diversificada sobre o acesso à justiça, reconhecendo a importância do sistema multiportas de solução de conflitos, esse modelo amplia as possibilidades de resolução de litígios para além do tradicional processo judicial, oferecendo meios alternativos como a mediação e a conciliação (CALDAS, 2024). A autoria Paula Filho (2020, p. 28) reforça essa ideia ao afirmar que "hoje, diante da valorização que tem se dado ao modelo multiportas de gestão de conflitos, a ideia de Acesso à Justiça como acesso ao juiz ou ao Judiciário parece definitivamente superada". Essa mudança de paradigma ocorre

porque, no contexto atual, a concepção de justiça está cada vez mais associada a soluções éticas e eficientes, que podem ser alcançadas tanto por vias judiciais quanto extrajudiciais (GORETTI, 2016, p. 67).

Essa transformação também é destacada por Tartuce (2018), a autora afirma que o acesso à justiça não deve ser confundido apenas com o acesso ao Poder Judiciário. Segundo a autora, "a garantia da inafastabilidade da prestação jurisdicional, importante conquista do Estado de Direito, não afasta a proposta de pensar em formas produtivas de compor as partes em conflito" (TARTUCE, 2018, p. 2). Essa perspectiva reforça a necessidade de mecanismos que promovam a pacificação social e a solução eficiente de disputas, sem necessariamente sobrecarregar o sistema judicial (CALDAS, 2024).

Dessa forma, entende-se que o acesso à justiça vai além da simples garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

Como aponta Paula Filho (2020), não é adequado, dentro de uma visão multiportas, tratar esses conceitos como sinônimos. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, garantindo a todos o direito de recorrer ao sistema judicial (BRASIL, 1988). No entanto, essa previsão não limita o exercício da justiça exclusivamente ao âmbito dos tribunais, abrindo espaço para que métodos alternativos, como os CEJUSCs, desempenhem um papel fundamental na ampliação do acesso à justiça de maneira célere, acessível e eficiente (CALDAS, 2024).

Na perspectiva de Neves (2016), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), além de atuarem diretamente nos processos judiciais, desenvolvem políticas voltadas à promoção da conciliação e da mediação, contribuindo para a transformação da mentalidade litigiosa ainda presente entre os operadores do Direito e por estarem vinculados diretamente aos

tribunais locais e que esses locais também possuem flexibilidade para atender às especificidades regionais. Segundo Souza Neto, Alexandre e Gadelha (2023), esses centros surgem como uma resposta inovadora e eficaz às crescentes demandas por métodos alternativos de resolução de conflitos no contexto do Poder Judiciário brasileiro, sua atuação destaca-se como um instrumento estratégico de política pública voltada ao desenvolvimento regional.

Criados com o objetivo principal de promover a pacificação social e reduzir a sobrecarga dos tribunais, os CEJUSCs oferecem um ambiente apropriado para a mediação e a conciliação de litígios, estimulando a autocomposição entre as partes envolvidas (CABRAL, 2017). Assim, representam uma evolução na gestão dos conflitos sociais, otimizando o funcionamento do sistema judiciário por meio de métodos consensuais de resolução de disputas (REIS, 2022).

A partir das perspectivas desses autores acima citados, é possível observar que os CEJUSCs surgem com uma missão de modificar a cultura brasileira diante da resolução de conflitos, com objetivo de modificar uma cultura historicamente marcada pelo litígio, a sua função é promover uma mentalidade mais aberta à mediação e à conciliação (DIAS; FARIA, 2016). A vinculação direta aos tribunais locais é outro ponto estratégico que o Poder Judiciário instituiu, pois permite uma atuação adaptada às realidades regionais, tornando o serviço mais acessível e eficaz. Ao estimular práticas de autocomposição, os CEJUSCs contribuem não apenas para a pacificação social, mas também para o desenvolvimento de uma justiça mais célere, participativa e sustentável (LIMA; OLIVEIRA, 2019).

4.2 IMPLANTAÇÃO E INDICADORES DE DESEMPENHOS DOS CEJUSC EM PERNAMBUCO

A Resolução nº 191/2006 estabeleceu diretrizes para a criação, organização e regulamentação do serviço voluntário no

âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, viabilizando a implementação de espaços destinados à realização de sessões de conciliação e mediação em casos passíveis de resolução consensual (COSTA, 2022). Em seguida, a Lei complementar nº 100 de 2007, estabeleceu as Centrais de Conciliação e Mediação e a Resolução nº 222 de 04 de julho de 2007, regulamentou e organizou o funcionamento das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, Casas de Justiça e Cidadania, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, assim como uma coordenação e supervisão permanente para essa estrutura (ALEPE, 2007).

Após a promulgação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) submeteu à Assembleia Legislativa um projeto de lei que resultou na alteração do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. Essa modificação foi formalizada por meio da Lei Complementar nº 353, de 23 de março de 2017, que incluiu

dispositivos específicos sobre os órgãos do sistema de resolução consensual do Tribunal, conforme disposto no artigo 2º (CALDAS, 2024). Essas alterações adequaram o sistema de resolução consensual que já exista desde 2007 no estado, sendo adaptados as Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, que foram transformadas em CEJUSCs, além da criação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (CPCMs), através da citada Lei Complementar nº 353/2017, *in verbis*:

Art. 4º As Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem das Comarcas do Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Garanhuns, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista, Pesqueira, Petrolina, Recife e Santa Cruz do Capibaribe ficam transformadas em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC (ALEPE, 2017).

Acrescente-se que o Código de Organização Judiciária define os CEJUSCs no art. 475- A, § 3º, acrescido pela citada LC nº 353/2017:

§ 3º Os CEJUSCs são unidades jurisdicionais auxiliares vinculadas a todas as varas ou juizados especiais de uma mesma jurisdição, com atribuições para: I - atender e orientar os cidadãos sobre os seus direitos,

deveres e garantias, a fim de facilitar o acesso à Justiça e à solução pacífica dos conflitos; II - promover, mediante a adoção de técnica apropriada, a solução consensual de conflitos de natureza cível, fazendária, previdenciária, familiar e outras em que a lei admite acordo ou transação; III - participar de outras atividades de desenvolvimento da cidadania, da justiça e da cultura de pacificação social, a critério do Tribunal de Justiça (ALEPE, 2007).

Da mesma forma, foram criadas as Câmaras Privadas de Conciliação e Medição (CPCMs), conforme previsto no § 5º do art. 475-A, sendo unidades instituídas e mantidas por meio de convênios firmados com entidades públicas ou privadas. Essas câmaras possuem as atribuições estabelecidas no § 3º do referido artigo e estão vinculadas ao CEJUSC da comarca correspondente, quando existente, ou a um juiz coordenador, conforme as competências definidas no § 4º (ALEPE 2007). Nesse contexto, em 2019, o CEJUSC de Recife registrou 3.644 sentenças homologatórias

de acordo, enquanto nos anos de 2020 e 2021 foram homologadas 3.616 sentenças, evidenciando a continuidade e eficácia dessas iniciativas na resolução consensual de conflitos (CALDAS, 2024).

Segundo Caldas (2024), desde 2006, são promovidas anualmente campanhas e iniciativas voltadas à conciliação, envolvendo os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais. Essas ações têm como objetivo selecionar processos com potencial de acordo e incentivar as partes envolvidas a solucionarem seus conflitos de maneira consensual (CALDAS, 2024). Em 2020, o sistema Judiciário de Pernambuco realizou campanha intitulada como: Conciliação: menos conflito, mais resultado, teve como objetivo de mostrar para a população que os métodos de solução de conflitos podem gerar acordos que priorizam as condições das partes, sem que elas passem ou reduzam eventuais desgastes e custos de um processo judicial (CNJ, 2020).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) da Justiça Federal de Pernambuco foram instituídos em 2015, com o objetivo de fomentar a autocomposição e promover a resolução de litígios de forma célere, eficaz e menos onerosa às partes envolvidas. Até o ano de 2020, os CEJUSCs haviam realizado um total de 7.203 audiências, resultando em 3.311 acordos homologados, os quais movimentaram um montante de R\$ 89.752.080,89 (TRF5, 2020).

Esse desempenho consolida a importância dos CEJUSCs como instrumentos fundamentais para a desjudicialização e para a efetivação dos princípios da celeridade e eficiência processual, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os centros da Justiça Federal se destacaram pela condução de relevantes ações, como a formalização de acordos entre os proprietários do denominado Projeto Prédio Caixão, demonstrando a relevância da mediação e conciliação como

métodos alternativos de solução de conflitos na esfera federal (TRF5, 2020).

Dessa forma, pode-se verificar que a mediação e a conciliação têm sido amplamente incentivadas pelo ordenamento jurídico como instrumentos eficazes de pacificação social e de desafogamento do Poder Judiciário, conforme preceituam o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015). Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) foram instituídos com o objetivo de fomentar a autocomposição, proporcionando às partes envolvidas uma via célere, econômica e menos adversarial para a solução de litígios (SILVA; COSTA, 2023).

No ano de 2020, o TJPE realizou a 15º semana nacional da conciliação, resultando dessa ação 11.451 agendamentos de processos, realizando 6.147 audiências, com 3.304 acordos firmados, e um índice de 53% de conciliação. Em relação a pautas

virtuais de Conciliação nos CEJUSCs, foram agendadas mais de 2.500 sessões de Conciliação/Mediação na Capital, Região Metropolitana e no Interior de Pernambuco, nos seus Cejuscs (NUPEMEC, 2020).

Pesquisa realizada por Beserra (2022) no CEJUSC da Justiça Federal de Petrolina/PE, implantado no ano de 2017, demonstrou que as audiências de conciliação apresentam duas demandas principais: previdenciárias propostas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para percepção de benefício previdenciário ou assistencial. E demandas indenizatórias propostas contra a Caixa Econômica Federal (CEF), visando sua condenação em danos morais e/ou materiais, auxiliando nas demandas judiciais do município.

A fim de ilustrar essa realidade, a Tabela 1 apresenta a produtividade do CEJUSC de Garanhuns – PE no ano de 2025. Observa-se que, das 179 audiências de conciliação designadas, 175

foram efetivamente realizadas, resultando em 175 acordos homologados, o que corresponde a um percentual de 97,8% de sucesso nas negociações (PORTAL TJPE, 2025).

Tabela 1. Produtividade do Centro de Conciliação em 2025 no CEJUSC estadual de Garanhuns – PE

Tribunal de Justiça Estadual	
Audiências de conciliação designadas	179
Audiências de conciliação realizadas	179
Quantidade de acordos homologados	175
Percentual de acordos	97,8%

Fonte: Portal TJPE, 2025.

Esses números evidenciam uma alta taxa de efetividade das audiências de conciliação, indicando que quase todos os conflitos submetidos ao juizado foram resolvidos consensualmente. A taxa de acordos homologados (97,8%) demonstra a eficácia dos métodos autocompositivos nesse âmbito, favorecendo a celeridade e a economia processual, além de promover uma cultura de pacificação social.

Na Tabela 2, apresenta-se a produtividade do CEJUSC de

Recife – PE, na Justiça Federal, constata-se um desempenho divergente do apresentado acima. Das 20 audiências designadas, apenas 13 ocorreram, e apenas 4 acordos foram homologados, representando um percentual de 30,77% de efetividade (TRF5, 2024).

Tabela 2. Produtividade do Centro de Conciliação em 2024 no CEJUSC de Recife -PE, Justiça Federal

Justiça Juizado Especial	
Audiências de conciliação designadas	20
Audiências de conciliação realizadas	13
Quantidade de acordos homologados	04
Percentual de acordos	30,77%

Fonte: TRF5, 2024.

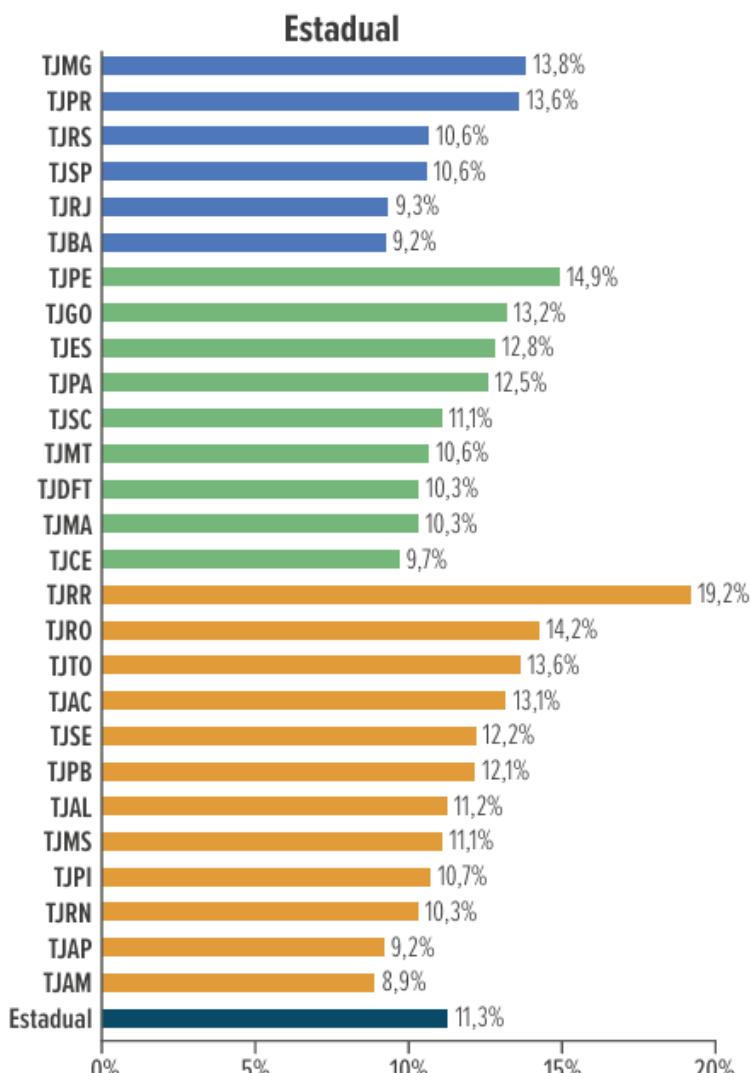
Conforme demonstrado acima, a eficácia dos CEJUSCs, ainda enfrenta desafios significativos, sobretudo no que concerne à baixa taxa de efetivação dos acordos celebrados. Apesar da estrutura disponibilizada e do incentivo à autocomposição, verifica-se que uma parcela considerável dos conflitos submetidos à mediação e à conciliação não resulta em acordos homologados,

como demonstrado nos CEJUSCs de Recife da Justiça Federal, demonstrando uma resistência das partes à solução consensual ou a existência de entraves processuais e culturais que dificultam a adoção desses meios alternativos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 28 de maio, o Relatório Justiça em Números (RJN) 2024, que apresenta as estatísticas oficiais do Poder Judiciário referentes ao ano-base de 2023. Dentre os diversos indicadores avaliados, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) obteve destaque no índice de conciliação, alcançando o percentual de 14,9%. Esse desempenho posicionou o TJPE como o tribunal com o melhor índice de conciliação entre os tribunais de sua categoria e o segundo melhor dentre os 27 Tribunais de Justiça estaduais do país (Figura 2) (CNJ, 2024). Esses dados refletem a efetividade das políticas de incentivo à resolução consensual de conflitos no estado, demonstrando o avanço do Judiciário pernambucano na promoção de meios

alternativos de solução de litígios.

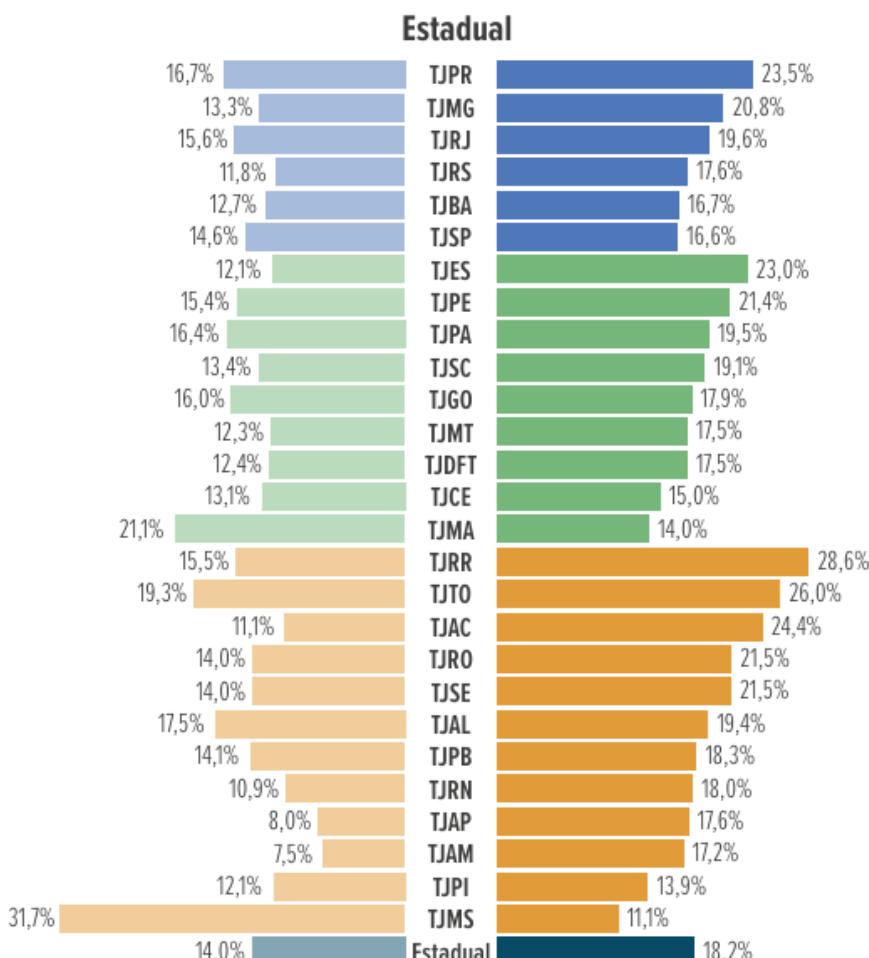
Figura 2. Índice de conciliação, por tribunal.



Fonte: CNJ, 2024.

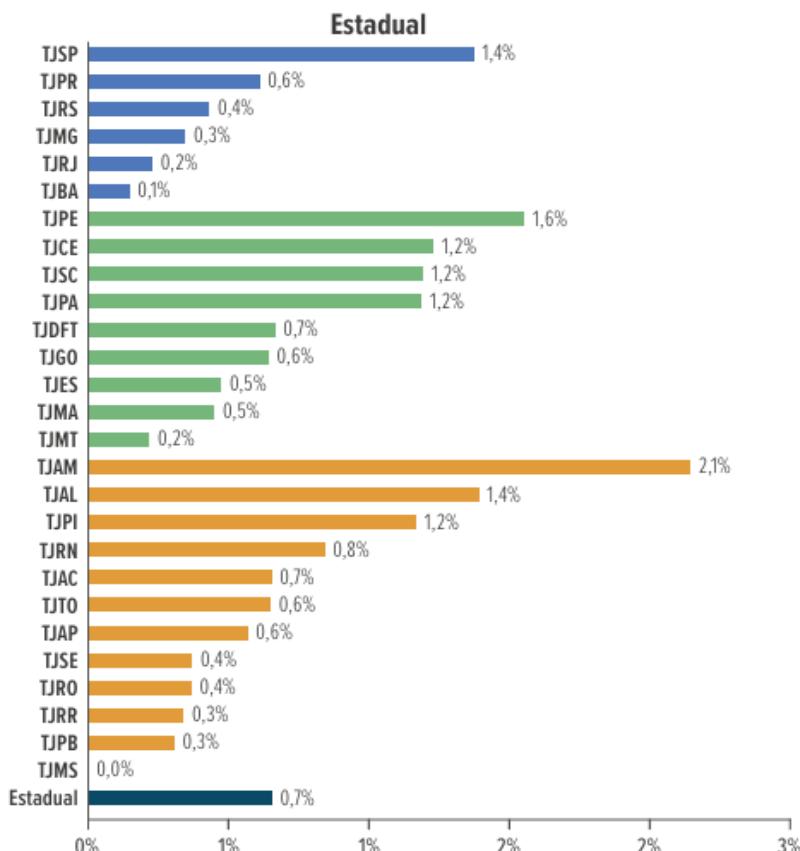
Atualmente, a estrutura da conciliação é composta por 29 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), 34 Casas da Justiça e Cidadania, os programas Proendividados e Justiça Itinerante. Quanto ao Índice de Conciliação na fase de conhecimento não-criminal nos Juizados Especiais, o tribunal alcançou a 2^a colocação no primeiro grau, com um percentual de 21,4%, e a 3^a colocação no segundo grau, com 15,4%, entre os Tribunais de médio porte (Figuras 3 e 4) (CNJ, 2024). Esse desempenho reflete a efetividade das práticas de conciliação adotadas, demonstrando um compromisso com a solução consensual de conflitos.

Figura 3. Índice de Conciliação na fase de conhecimento não criminal nos Juizados Especiais e no primeiro grau, por tribunal.



Fonte: CNJ, 2024.

Figura 4. Índice de Conciliação de processos não criminais no segundo grau, por tribunal.



Fonte: CNJ, 2024.

A tabela 3 apresenta dados sobre o desempenho dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) de Pernambuco nas unidades na resolução de

processos, referente aos meses de janeiro de 2024 a março de 2025, disponíveis no site do TJPE transparência. Os dados demonstram que nesse período ocorreu o julgamento de 2.186, de um alvo/meta de 2.260, restando 74 casos a serem resolvidos. O percentual geral de efetividade foi 96,73%, indicando um alto nível de cumprimento das metas estabelecidas.

Tabela 3. Acompanhamento das Metas Estaduais dos CEJUSCs de Pernambuco

Unidade	Alvo Meta	Julgados	Falta Julgar	Efetivos%
Casa de Justiça e Cidadania – Unidade Bongi	0,0	31	0	0%
Casa de Justiça e Cidadania – Unidade Coque	6,0	0	0,00	0,00%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Saúde	12,0	12	0,00	100,00%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital	656,0	591	65,00	90,09%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e	24,0	21	3,00	87,50%

Cidadania da Comarca de Abreu e Lima				
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Afogados da Ingazeira	42,0	48	6,00	114,29%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Araripina	28,0	46	18,00	164,29%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Arcoverde	69,0	57	12,00	82,61%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cabo de Santo Agostinho	45,0	39	6,00	86,67%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Camaragibe	64,0	54	10,00	84,38%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Caruaru	100,0	90	10,00	90,00%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Garanhuns	133,0	151	18,00	113,53%

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiana	69,0	61	8,00	88,41%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Gravatá	28,0	40	12,00	142,86%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Igarassu	30,0	23	7,00	76,67%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	178,0	165	13,00	92,70%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Limoeiro	37,0	36	1,00	97,30%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Olinda	111,0	98	13,00	88,29%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Palmares	51,0	54	3,00	105,88%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca	42,0	35	7,00	83,33%

de Paulista				
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pesqueira	72,0	54	18,00	75,00%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Petrolina	126,0	190	64,00	150,79%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Salgueiro	19,0	21	2,00	110,53%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe	100,0	84	16,00	84,00%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Lourenço da Mata	31,0	22	9,00	70,97%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Serra Talhada	76,0	62	14,00	81,58%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Surubim	1,0	1	0,00	100,00%
Centro Judiciário de	52,0	60	8,00	115,38%

Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vitória de Santo Antão				
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Bezerros	60,0	42	18,00	70,00%
NUPEMEC – PROENDIVIDADOS – Unidade Recife	11,0	11	0,00	100,00%
Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital	0,0	1	0,00	100%
Total	2.260,0	2.186	74,00	96,73%

Fonte: DATAJUD, 2025.

Algumas unidades superaram a meta estabelecida, como o caso de Petrolina, Araripina, Gravatá, Vitória de Santo Antão e Afogados da Ingazeira. Por outro lado, algumas unidades registraram índices de efetividade abaixo de 80%, como Bezerros, São Lourenço da Mata, Pesqueira e Igarassu, o que pode indicar desafios operacionais a serem analisados, sejam em termos de volume processual, recursos disponíveis ou necessidade de aprimoramento nos fluxos de trabalho. Esses dados ressaltam a importância desses centros no sistema judiciário de Pernambuco,

tornando um ambiente mais eficiente e humanizado no estado, sendo eficaz na redução da burocracia e na melhoria do acesso à justiça, com impacto direto na redução de processos judiciais, resultando em um judiciário mais célere.

4.3 IMPACTO DOS CEJUSCS

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) desempenham um papel fundamental na modernização e agilização da prestação jurisdicional em Pernambuco. Essas unidades jurisdicionais auxiliares estão vinculadas a todas as Varas ou Juizados Especiais de uma mesma jurisdição de 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme previsto no artigo 75-A, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 353, de 23 de março de 2017 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco) (TJPE, 2022).

Possuem como principal atribuição a realização de sessões de mediação e conciliação, tanto em processos já judicializados no

Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) quanto em demandas pré-processuais, ou seja, casos em que ainda não há um processo judicial formalmente instaurado (TJPE, 2022). Além disso, essas unidades são responsáveis por promover ações de cidadania que busquem aproximar o Judiciário da população, facilitando o acesso à justiça e estimulando a cultura da pacificação social (MONTEIRO, 2018).

A Resolução nº 410/2018 estabelece a Política Judiciária de Pernambuco, regulamentando a organização e funcionamento dos CEJUSCs, que operam sob a supervisão direta de um magistrado. Atualmente, existem 34 CEJUSCs em funcionamento no estado, oferecendo atendimento para casos relacionados a divórcio, guarda de menores, pensão alimentícia, cobrança de aluguel e renegociação de dívidas, entre outras demandas de natureza consensual (TEIXEIRA, 2020).

O impacto dos CEJUSCs na redução da sobrecarga do

Judiciário pernambucano é significativo. Pesquisa realizada por Costa (2023) aponta que o número de processos ajuizados no Poder Judiciário de Garanhuns ultrapassa a marca de 10 mil ações em tramitação. Diante desse cenário, a implementação dos primeiros CEJUSCs na Justiça Comum teve um impacto expressivo, principalmente na resolução de conflitos familiares. Em Garanhuns, o primeiro Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania foi instalado no Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite, funcionando das 8h às 14h. Além disso, o município conta com uma iniciativa privada voltada à conciliação e mediação, representada pela Câmara Privada de Conciliação e Mediação da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA), ampliando ainda mais o acesso à resolução pacífica de disputas.

Dados semelhantes foram observados por Teixeira (2020) ao analisar a efetividade dos CEJUSCs de Caruaru e identificou um total de 2.636 casos, com acordos alcançados em 1.140 processos

apresentados durante as audiências em 2018, demonstrando o impacto positivo que esses locais apresentam para a resolução de conflitos e diminuição dos processos na esfera estadual.

Como ressaltam Lima, Galvão e Monte Serrat (2018), a criação e o efetivo funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) trazem inúmeros benefícios à sociedade, incluindo o acesso à justiça de forma menos burocrática e mais equitativa, além da celeridade na resolução dos conflitos. Esses centros representam uma mudança significativa na forma como o Poder Judiciário lida com a crescente demanda por soluções rápidas e eficazes, proporcionando alternativas à tradicional judicialização dos litígios (LIMA; OLIVEIRA, 2019).

Com o mesmo direcionamento, Rodrigues (2017) destaca que os CEJUSCs também promovem uma redução nos custos processuais, uma vez que os procedimentos de mediação e conciliação geralmente exigem um menor dispêndio financeiro em

comparação aos processos judiciais convencionais. Além disso, esses métodos permitem que as partes envolvidas tenham maior autonomia na construção de soluções para seus conflitos, optando por acordos que melhor atendam às suas necessidades, sem imposições de terceiros. Essa abordagem contribui não apenas para a efetividade da resolução dos litígios, mas também para a pacificação social, pois incentiva um modelo de solução de disputas baseado no diálogo e na cooperação mútua.

Dessa forma, os CEJUSCs consolidam-se como um importante mecanismo de democratização do acesso à justiça, promovendo um sistema mais ágil e acessível à população (DIAS; FARIA, 2016). Seu impacto positivo se reflete na diminuição da sobrecarga do Judiciário e na transformação da cultura litigiosa, estimulando a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos que priorizam o consenso e a satisfação das partes envolvidas (TEIXEIRA, 2020).

Com a expansão dessas unidades e o fortalecimento das políticas voltadas à mediação e conciliação, os CEJUSCs se consolidam como um importante instrumento para desafogar o Judiciário e garantir soluções mais rápidas e eficazes para a população pernambucana (COSTA, 2023). Dessa forma, esses meios de resolução de conflitos se consolidaram como práticas técnico-jurídicas no sistema, sendo oferecidas a todos os cidadãos tanto em âmbitos internos quanto externos, de maneira direta ou indireta (TARTUCE, 2018). Normalmente esses locais são equipados com salas e possui a presença de conciliadores, mediadores, defensores e sua participação está direcionada em três âmbitos, conforme ressalta Grinover (2012):

Social, que se direciona à verdadeira pacificação social, pois se preocupa com o conflito sociológico que está em sua base e não se atém ao conflito meramente apresentado nos autos, como ocorre em um processo jurisdicional. Político, por proporcionar um diálogo direto entre os cidadãos envolvidos na busca de uma solução comum facilitada por conciliadores e mediadores capacitados. E funcional, qual seja o abrandamento da crise da justiça por sua capacidade de desafogá-la (GRINOVER, 2012, p. 97).

Nesse contexto, os meios consensuais de resolução de conflitos têm como principal objetivo promover a solução das controvérsias por meio da participação ativa das partes interessadas, que, ao reconhecerem os principais aspectos da disputa, suas necessidades e possibilidades, buscam conjuntamente alcançar um acordo que melhor se adeque à realidade do conflito (WATANABE, 2012). Trata-se de um modelo que valoriza o diálogo, a cooperação e a corresponsabilidade das partes na construção da solução, em contraposição à lógica adversarial tradicional (BESERRA, 2022).

Desde sua criação em 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado papel fundamental na difusão da cultura da paz, por meio da implementação de políticas públicas voltadas à autocomposição. Dentre essas iniciativas, destacam-se as Semanas Nacionais da Conciliação, promovidas anualmente com o objetivo de incentivar os tribunais e a sociedade a adotarem a conciliação e

a mediação como meios eficazes de resolução de conflitos (SILVA, 2018). Essas campanhas, além de fomentar a adesão da população, também buscam consolidar institucionalmente esses métodos, reforçando sua legitimidade e ampliando seu alcance no sistema de justiça (GORETTI, 2016).

Para garantir a efetividade e a qualidade dos serviços oferecidos, os CEJUSCs contam com uma equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados em técnicas de negociação e psicologia jurídica (FELONIUK, 2018). Esses mediadores capacitados desempenham um papel fundamental na orientação das partes envolvidas, assegurando que seus interesses e preocupações sejam devidamente considerados ao longo do processo de mediação (BESERRA, 2022). A constante capacitação desses profissionais reflete o compromisso do sistema judiciário com a excelência na prestação de serviços e com a promoção da justiça social em nível regional (CALDAS, 2024).

O desenvolvimento regional tem sido amplamente impulsionado pelas atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), instituições que desempenham um papel fundamental como instrumentos de política pública nas diversas regiões do país (FIGUEIREDO, 2019). Com uma abordagem inovadora e comprometida com a justiça social, a atuação dos CEJUSCs baseia-se em estratégias cuidadosamente estruturadas para a efetivação de suas políticas, visando, sobretudo, à promoção da cultura da paz e ao acesso mais democrático à justiça (REIS, 2022; MAIA, 2018).

Em 2023, os CEJUSCs do estado de Pernambuco realizaram 111.361 audiências de conciliação e mediação, das quais resultaram 64.208 sentenças e decisões homologatórias de acordos, evidenciando o papel fundamental desses centros na redução do acúmulo de processos e na promoção de uma justiça mais célere e acessível para os cidadãos do estado (TJPE, 2023).

Considerando que muitos desses litígios envolvem disputas relacionadas a áreas cíveis, de família, trabalhista e conflitos que envolva questões de saúde a atuação desses centros representa uma alternativa eficaz à judicialização tradicional (NEVES, 2016). Além disso, a efetividade das medidas de mediação e conciliação nos CEJUSCs está diretamente ligada à promoção da cidadania, permitindo que os cidadãos tenham acesso a uma justiça mais próxima, rápida e acessível, reduzindo as barreiras de acesso à justiça, promovendo maior confiança da população nas instituições judiciais e fortalece o estado de direito (MARTINS; CAMPOS, 2025).

Com o advento da pandemia da COVID-19, o Poder Judiciário precisou se adaptar rapidamente às novas exigências sociais, passando a incorporar o formato virtual nas audiências como forma de garantir a continuidade da prestação jurisdicional (LIMA; OLIVEIRA, 2019). Tal inovação demonstrou-se não apenas eficaz diante da emergência sanitária, mas também benéfica ao

jurisdicionado, por proporcionar maior acessibilidade e celeridade na resolução de conflitos, principalmente nas ações de família (DANTAS; QUINTILIANO, 2024). Um exemplo emblemático foi registrado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Jaboatão dos Guararapes, em Pernambuco, onde se realizou uma audiência de conciliação de divórcio por meio do aplicativo WhatsApp (TJPE, 2023). Na ocasião, uma das partes residia em Portugal, enquanto a outra se encontrava no bairro de Prazeres, no referido município. A audiência foi protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 7 de março e realizada em apenas cinco dias, no dia 13 do mesmo mês. Em apenas cinco minutos, os envolvidos chegaram a um acordo (TJPE, 2023).

Conforme ressaltado pelo juiz titular do CEJUSC, Hauler dos Santos Fonsêca, audiências de conciliação ou mediação realizadas por meio virtual representam uma alternativa eficiente, sobretudo para aqueles que residem fora do país, ao eliminarem a necessidade

de deslocamento físico e reduzirem custos e tempo na tramitação do processo (TJPE, 2023). Dessa forma, constata-se que a adoção dos meios tecnológicos no Judiciário, principalmente no âmbito do Direito de Família, não apenas assegura maior efetividade ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), como também democratiza o acesso à justiça, promovendo soluções consensuais mais ágeis e humanizadas (ARAUJO, 2022). Portanto, a utilização de ferramentas digitais na condução de audiências representa uma inovação relevante e deve ser incentivada, não como exceção em tempos de crise, mas como parte integrante de uma justiça moderna, acessível e eficaz.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) também constituem polos de efetivação de políticas públicas voltadas à cidadania, promovendo a aproximação entre o Poder Judiciário e a população (TJPE, 2023). Tais atividades, em grande parte, são

desenvolvidas por meio da iniciativa denominada “Ônibus da Justiça Itinerante”. Para sua concretização, o Poder Judiciário atua em regime de cooperação institucional com órgãos integrantes do Sistema de Justiça pernambucano, como o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e a Defensoria Pública do Estado (DPE) (TJPE, 2023).

Dentre as ações promovidas pelos CEJUSCs, destacam-se os mutirões de conciliação, a emissão de documentos civis básicos, a celebração de casamentos coletivos, o reconhecimento de uniões estáveis, bem como a oferta de serviços relacionados à saúde, entre outros (CALDAS, 2024; CNJ, 2025). Essas iniciativas visam não apenas à pacificação social e à solução de conflitos, mas também à garantia dos direitos fundamentais e à promoção da dignidade da pessoa humana, em conformidade com os princípios constitucionais e os objetivos da função jurisdicional (LIMA; OLIVEIRA, 2019).

4.4 PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS NA IMPLEMENTAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DOS CEJUSCS

Os dados evidenciam que, embora os CEJUSCs desempenhem um papel importante na resolução alternativa de conflitos, a taxa de êxito dos acordos homologados ainda se mantém em patamares reduzidos. Dados divergentes foram obtidos na pesquisa de Guolo (2017) na cidade de Rio Claro – SP em seu CEJUSC, dos 678 (seiscentos e setenta e oito) casos protocolados, 381 (trezentos e oitenta e um) resultaram em acordo por meio da mediação ou conciliação, alcançando um índice de sucesso de 61,65%. Esses dados sugerem que a efetividade dos CEJUSCs pode variar de acordo com fatores regionais, estruturais e operacionais, impactando diretamente a eficiência dos métodos autocompositivos.

Entre os fatores que podem justificar esse cenário são: resistência cultural à autocomposição, uma vez que muitas partes ainda preferem a via litigiosa, acreditando que obterão uma decisão

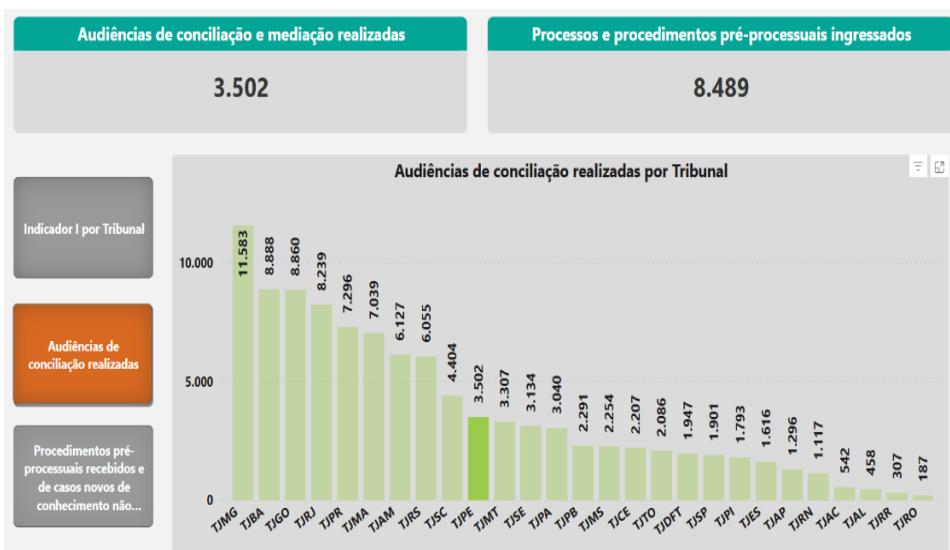
mais favorável no âmbito judicial; Falta de preparo das partes para negociações, o que pode resultar em impasses e dificuldades na obtenção de consensos; Deficiências estruturais nos CEJUSCs, como a limitação de profissionais especializados, que podem impactar na qualidade da mediação e da conciliação; Natureza dos conflitos submetidos aos CEJUSCs, pois determinados litígios, principalmente os de alta complexidade ou envolvendo interesses patrimoniais significativos, tendem a ser mais difíceis de resolver por meio de acordos consensuais (GONÇALVES; RODRIGUES; SANTOS, 2018).

A figura 5 exibe o número de audiências de conciliação realizadas por tribunal, conforme os dados do Relatório Justiça em Números (RJN) 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O TJMG lidera o ranking com 11.583 audiências de conciliação realizadas. Em seguida, aparecem TJBA (8.888), TJGO (8.860) e TJRJ (8.236), mostrando alto volume de conciliações. O TJPE realizou

3.502 audiências, situando-se na faixa intermediária do *ranking*.

Comparado a tribunais de porte semelhante, seu desempenho não está entre os mais altos, o que sugere que há espaço para melhorias na adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Figura 5. Audiências de conciliação e mediação realizadas.



Fonte: DATAJUD, 2025.

Diante desse cenário, faz-se necessário aperfeiçoar os mecanismos de incentivo à conciliação e mediação, bem como investir na capacitação de conciliadores e mediadores, visando aprimorar a qualidade das audiências e, consequentemente, elevar

a taxa de efetividade dos acordos celebrados (MONTEIRO, 2018).

Além disso, estratégias como campanhas de conscientização sobre os benefícios da autocomposição, ampliação do acesso aos CEJUSCs e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à resolução extrajudicial de conflitos podem contribuir para o fortalecimento da cultura do diálogo e da pacificação social no Brasil (FIGUEIREDO, 2019).

O autor Silva (2018), em sua pesquisa, demonstra que a mediação e a conciliação ainda enfrentam dificuldades significativas quanto à sua aceitação por parte da população e dos operadores do direito. Isso se deve, em grande medida, à persistência de uma cultura jurídica marcada pela adversariedade, pela heteronomia das decisões e pela valorização da sentença judicial como principal forma de resolução de conflitos. Apesar dos avanços proporcionados por reformas legislativas recentes, tais medidas ainda se mostram insuficientes diante da necessidade de

uma mudança cultural mais profunda (VASCONCELOS, 2017).

Nesse sentido, Silva (2018) ainda argumenta que, para que os métodos autocompositivos sejam efetivamente incorporados ao cotidiano do sistema de justiça, é necessário promover uma cultura do consenso. Conforme ressalta Cabral (2017) essa cultura, ainda está longe de se consolidar de forma espontânea, o que evidencia a importância de estratégias que estimulem e induzam a utilização desses mecanismos.

Nesse mesmo sentido, Goretti (2016) ressalta que, para que a conciliação e a mediação sejam corretamente aplicadas e se consolidem como instrumentos capazes de garantir aos jurisdicionados um acesso efetivo à justiça e à ordem jurídica justa, é necessário:

Estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que dê um mínimo de organicidade e controle à sua prática, com fixação de critérios e condições para o seu exercício, estabelecimento de carga horária e métodos para a capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, e controle por órgão

competente, em nível nacional, da atividade de mediação e conciliação, mesmo que seja indireta (WATANABE, 2012, p. 93).

Apesar de a legislação representar um fundamento essencial para a consolidação da mediação e da conciliação, bem como para a garantia do acesso à justiça, o autor Carvalho (2019) destaca que a cultura é um elemento indispensável nesse processo. Segundo o autor, sem uma mudança cultural significativa, a efetiva implementação das normas se torna dificultada, já que a simples existência da lei não assegura sua plena aplicação. Nesse sentido, é necessária uma transformação no modo de pensar e de agir, que deve ter início nos próprios jurisdicionados, os quais precisam reconhecer o valor dos métodos autocompositivos como alternativas legítimas e eficazes à resolução tradicional de conflitos.

Para Mello e Baptista (2011), o discurso institucional que defende a implementação de políticas alternativas de resolução de conflitos nos tribunais frequentemente se apoia na justificativa de que tais medidas são imprescindíveis para combater a cultura da

litigiosidade, historicamente enraizada no sistema jurídico brasileiro. Nesse contexto, em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou e divulgou uma cartilha com o objetivo de sintetizar e disseminar a cultura da paz e do diálogo em âmbito nacional, buscando desestimular condutas e práticas que favoreçam a judicialização excessiva dos conflitos (ALMEIDA; REZENDE; PANTOJA, 2015).

Essa publicação, conforme observa Grinover (2012), visa a promover a adoção de métodos autocompositivos, difundindo uma nova perspectiva sobre os conflitos. Em vez de compreendidos apenas como situações a serem resolvidas por meio de dispositivos legais e sentenças judiciais, os conflitos passam a ser encarados como fenômenos naturais das relações sociais, que podem – e devem – ser administrados de forma consensual sempre que possível (VASCONCELOS, 2017). Essa abordagem se alinha a uma visão mais humanizada e participativa do acesso à justiça, na qual

as partes envolvidas são protagonistas na construção da solução.

Entretanto, Mello e Baptista (2011) alertam que o próprio discurso institucional que sustenta essas iniciativas reforça a ideia de que a sociedade brasileira é excessivamente litigiosa. Com isso, a implementação dos métodos alternativos acaba sendo também uma tentativa de reeducar a sociedade, incorporando gradativamente a cultura da paz e do consenso. Tais estratégias, embora bem-intencionadas, devem ser analisadas criticamente, pois carregam consigo a premissa de que o comportamento litigante é um problema a ser corrigido culturalmente, sem, muitas vezes, considerar as razões estruturais e históricas que levam a população a recorrer majoritariamente ao Judiciário (DUTRA; MELO, 2021).

No caso específico de Pernambuco, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) vêm se configurando como ferramentas centrais para a promoção dessa cultura do diálogo e da autocomposição (CALDAS, 2024). A implementação

dessas unidades no estado reflete o esforço do Judiciário em tornar efetiva a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado dos conflitos, conforme previsto na Resolução nº 125/2010 do CNJ. A atuação dos CEJUSCs tem buscado não apenas oferecer alternativas viáveis à judicialização, mas também promover a transformação cultural almejada pelas diretrizes institucionais (BESERRA, 2022).

Entretanto, observa-se que, assim como apontado por Mello e Baptista (2011), essa tentativa de substituição da cultura da litigiosidade pela cultura da paz encontra resistências práticas. Muitos cidadãos ainda veem o Judiciário como o único meio legítimo de resolução de conflitos, o que dificulta a adesão espontânea à mediação e à conciliação (CALDAS, 2024). A autora Maia (2018), ao realizar uma pesquisa no estado da Paraíba, observou um elevado número de ausências das partes nas audiências promovidas pelos Centros Judiciários de Solução de

Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) nos tribunais de 2º grau do estado.

Ela destaca que diversos fatores dificultam a efetiva aplicação desses instrumentos, sendo um dos principais a cultura do litígio, profundamente enraizada nas relações sociais.

A autora Maia (2018) ao realizar uma pesquisa no estado da Paraíba, observou um alto número de ausência das partes nas audiências do CEJUSCs nos tribunais de 2º grau do estado da Paraíba. Ela ressalta que as barreiras prejudicam a aplicabilidade desses instrumentos, entre elas a cultura do litigio e litigância enraizada nas relações sociais existentes. Portanto, chegou-se à conclusão que um dos possíveis motivos dos resultados negativos da pesquisa realizada, mais precisamente o alto número de ausência das partes nas audiências.

O dado apresentado por Maia (2018) revela uma importante limitação prática da política de autocomposição no Brasil: a resistência cultural. Mesmo com a implementação dos CEJUSCs e o

incentivo à mediação e à conciliação, ainda prevalece o entendimento de que a resolução de conflitos só é legítima quando ocorre por meio da sentença judicial. Isso compromete a eficácia dos métodos alternativos e reforça a morosidade e o congestionamento do Judiciário. A superação dessa barreira demanda um processo de conscientização coletiva, reforço institucional e reeducação jurídica.

Para Watanabe (2012), diante da excessiva litigiosidade enraizada em nossa cultura, são necessários esforços não apenas das partes envolvidas no processo, mas de toda a sociedade, a fim de promover uma mudança que permita a implementação de uma nova cultura de pacificação social. No que se refere à figura do magistrado no contexto do Novo Código de Processo Civil, Lima, Fraga e Oliveira (2016) afirmam que o real objetivo do legislador é a indução de um papel mais ativo do juiz na condução dos processos. Nesse sentido, Maia (2018) defende que a visão de que a atividade conciliatória é menos nobre, e de que o ato de proferir

sentenças confere ao juiz uma posição de superioridade, deve ser superada.

Os novos textos legais preveem que o magistrado exerça um papel mais participativo, principalmente no que tange à promoção da conciliação, conforme orienta o ordenamento jurídico vigente (SILVA, 2018). Diante dessas dificuldades para consolidar a nova política judiciária, como a excessiva litigiosidade cultural, torna-se imprescindível o engajamento não apenas das partes envolvidas nos processos, mas também de toda a sociedade. Para Frison (2024) para que a mediação e conciliação tenham sua plena consolidação é necessário enfrentar alguns desafios existentes:

Formação e Capacitação de Mediadores e Conciliadores; A necessidade de programas de formação robustos para profissionais nessas áreas é crucial para garantir a qualidade e eficácia dos serviços oferecidos; Conscientização da Sociedade; A disseminação do conhecimento sobre os benefícios da conciliação e mediação é um desafio, pois requer uma mudança cultural e educacional em relação à resolução de conflitos; Acesso em Regiões Remotas; A ampliação do acesso a serviços de conciliação e mediação para regiões mais afastadas é essencial para garantir a universalidade desses métodos (FRISON, 2024, p. 131-

132).

Outro fator que pode dificultar a atuação dos CEJUSCs é a obrigatoriedade da tentativa de resolução consensual como etapa inicial na promoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos, o que tem sido motivo de controvérsia. Alguns autores argumentam que essa exigência pode ser percebida como uma imposição excessiva às partes, limitando sua liberdade de escolha e autonomia na condução de seus próprios conflitos (OLIVEIRA, 2024; MAIA, 2018). Além disso, há preocupações quanto à possibilidade de que tal obrigatoriedade resulte em acordos superficiais ou forçados, sem considerar de forma adequada as necessidades e os interesses reais das partes envolvidas (CAVALCANTI, 2020).

Por outro lado, defensores da pré-processualidade afirmam que a obrigatoriedade da tentativa de resolução consensual pode funcionar como um incentivo eficaz para que as partes considerem seriamente os métodos alternativos como uma alternativa viável ao

litígio judicial (REIS, 2022). A imposição dessa etapa preliminar pode sensibilizar os envolvidos para a importância do diálogo e da negociação na resolução de conflitos, promovendo uma postura mais colaborativa e proativa diante das disputas (RIBEIRO; SANTOS, 2023).

Adicionalmente, a obrigatoriedade da tentativa de mediação ou conciliação pode ajudar a reduzir a resistência cultural e institucional aos métodos autocompositivos, principalmente em sistemas judiciais marcados por uma tradição fortemente litigiosa (BESERRA, 2022). Ao integrar a mediação e a conciliação como etapas formais do processo, essa abordagem contribui para a normalização e aceitação social desses métodos como legítimos e eficazes instrumentos de justiça (CAVALCANTI, 2020).

Contudo, é necessário reconhecer que a eficácia dessa obrigatoriedade pode variar de acordo com o contexto jurídico, cultural e social de cada país ou região (CALDAS, 2024). Além

disso, sua implementação bem-sucedida exige uma infraestrutura adequada de suporte, incluindo a disponibilidade de profissionais qualificados em mediação e conciliação, bem como a existência de programas de conscientização e educação sobre os benefícios dos métodos alternativos (LIMA; GALVÃO; SERRAT, 2018).

Outro desafio que pode comprometer a efetividade dos serviços prestados pelos CEJUSCs diz respeito à garantia da qualidade e da imparcialidade no atendimento, o que demanda a formação e a capacitação contínua dos conciliadores e mediadores (OLIVEIRA, 2024). Além disso, é necessário assegurar o acesso equitativo à justiça consensual por parte de todos os jurisdicionados, independentemente de sua condição socioeconômica, nível de escolaridade ou contexto sociocultural (REIS, 2022).

Com o intuito de estabelecer critérios mínimos para o exercício da mediação e da conciliação no âmbito do Poder

Judiciário, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determina os requisitos para a habilitação desses profissionais. No caso dos conciliadores, é permitida a atuação de estudantes ou graduandos do ensino superior, desde que devidamente capacitados conforme os parâmetros estabelecidos pela referida norma (CAVALCANTI, 2017). Já para a atuação como mediador judicial, é exigido que o profissional possua diploma de curso superior há pelo menos dois anos e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de capacitação reconhecido pelo CNJ, conforme também previsto no art. 11 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

Importa destacar que o CNJ não é responsável pela oferta direta de cursos de formação para mediadores e conciliadores, limitando-se à gestão do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ), que tem por finalidade integrar os cadastros mantidos pelos tribunais estaduais, federais e

trabalhistas, conferindo maior uniformidade e transparência ao sistema (DIAS; FARIA, 2016). A habilitação no CCMJ é de responsabilidade exclusiva dos próprios profissionais, que devem atender às exigências formais e documentais estipuladas pelas normas vigentes (SILVA, 2018). A única atuação do CNJ no tocante à capacitação ocorre no nível dos instrutores, supervisores e prepostos, cuja formação é necessária para assegurar a padronização e a qualidade pedagógica dos cursos ofertados por instituições conveniadas ou pelos próprios tribunais (CAVALCANTI, 2017).

Essas instituições formadoras podem ser privadas, desde que tenham seus programas reconhecidos e validados pelo respectivo Tribunal de Justiça por meio de requerimento ao NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), a quem incumbe analisar, aprovar e supervisionar o conteúdo e a metodologia dos cursos aplicados,

garantindo, assim, a observância dos parâmetros mínimos exigidos pelo CNJ (ANJOS, 2016).

A qualificação dos conciliadores e mediadores representa um dos pilares para a legitimidade e eficiência dos métodos autocompositivos no âmbito do Poder Judiciário. A presença de profissionais capacitados, imparciais e comprometidos com os princípios da mediação e da conciliação é essencial para assegurar a confiança das partes no processo e a efetividade das soluções construídas consensualmente (DIAS; FARIA, 2016).

Contudo, a descentralização da formação, somada à ausência de controle direto do CNJ sobre os cursos ofertados, pode gerar disparidades regionais na qualidade do serviço, o que compromete o princípio da isonomia no acesso à justiça (LIMA; OLIVEIRA, 2019). Além disso, a exigência de que os profissionais se responsabilizem individualmente pela sua habilitação no CCMJ pode se mostrar um obstáculo para a ampliação do quadro de

mediadores e conciliadores, principalmente em regiões com menor infraestrutura institucional ou acesso limitado à formação continuada.

4.5 PERSPECTIVAS DO CEJUSCs

Os métodos alternativos de resolução de conflitos, também denominados como Justiça Multiportas, consistem em mecanismos que oferecem diferentes possibilidades de tratamento das lides, visando à solução mais adequada conforme a natureza da controvérsia apresentada (TONIN, 2019). A conciliação e a mediação, enquanto instrumentos autocompositivos, representam formas legítimas e eficazes de resolução consensual de conflitos, encontrando amparo tanto na legislação vigente quanto em práticas culturais consolidadas no contexto brasileiro (FRISON, 2024).

A busca por mecanismos alternativos à via judicial tradicional reflete uma necessidade intrínseca de garantir a harmonia social, promovendo a pacificação de maneira célere,

menos onerosa e mais participativa (CABRAL, 2017). No cenário jurídico brasileiro contemporâneo, a mediação e a conciliação assumem papel central na política pública de desjudicialização, reforçada pela Constituição Federal de 1988 e por legislações específicas como a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que incorporaram expressamente a autocomposição como princípio fundamental do processo civil.

A conciliação e a mediação, como métodos alternativos, contribuem significativamente para a redução da litigiosidade, ao mesmo tempo em que promovem a participação ativa das partes na construção das soluções para seus conflitos, respeitando os princípios da autonomia da vontade, da confidencialidade, da imparcialidade e da boa-fé (FRISON, 2024). Entretanto, o caminho para a consolidação plena dessas práticas ainda demanda enfrentamento de desafios estruturais e culturais

(VASCONCELOS, 2017). A difusão da cultura da pacificação, a capacitação técnica e ética de conciliadores e mediadores, bem como a ampliação da aplicação desses métodos para diferentes ramos do direito, como o direito de família, o direito do consumidor, o direito empresarial e o direito trabalhista, são aspectos que requerem atenção constante dos operadores do direito e das instituições de ensino e formação (ARAUJO, 2022).

As raízes históricas da mediação e da conciliação, aliadas à evolução legislativa e à institucionalização por meio de órgãos como os CEJUSCs (Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania), demonstram uma valorização crescente por parte do Judiciário e da sociedade civil (TONIN, 2019). Apesar disso, a efetivação dessa política pública ainda exige investimentos contínuos em estrutura, recursos humanos e conscientização social (CABRAL, 2017). As perspectivas, todavia, são promissoras. A crescente aceitação e aplicação dos métodos autocompositivos,

somada ao ambiente legislativo favorável e ao engajamento institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam para um processo de consolidação e aprimoramento progressivo dessas práticas no sistema jurídico brasileiro (ARAÚJO, 2018).

O arcabouço legislativo e institucional da conciliação e da mediação no Brasil representa, portanto, um avanço significativo na construção de uma justiça mais acessível, eficiente e comprometida com os ideais do Estado Democrático de Direito (ALBUQUERQUE, 2021). A promoção da cultura do diálogo, da escuta qualificada e da corresponsabilização dos sujeitos na solução de seus conflitos são pilares que fortalecem não apenas o sistema de justiça, mas também a coesão social e a cidadania (CALMON, 2019).

Nas perspectivas futuras da mediação e conciliação apresentam um horizonte promissor, marcado por avanços tecnológicos, mudanças culturais e aprimoramentos nos processos. Nesse contexto jurídico e social, Frison (2024) ressalta algumas

direções relevantes que essas práticas podem seguir:

1. Integração Tecnológica no campo da resolução de conflitos é uma perspectiva inovadora. Plataformas online, aplicativos e softwares especializados estão se tornando ferramentas cada vez mais relevantes. A expansão do uso dessas tecnologias pode facilitar o acesso à mediação e conciliação, permitindo que mais pessoas resolvam seus conflitos de maneira eficiente e conveniente, inclusive em áreas remotas.
2. Abordagens Interdisciplinares com a incorporação de conhecimentos de áreas como psicologia, sociologia e comunicação pode enriquecer as práticas de mediação e conciliação. Compreender melhor os aspectos emocionais e sociais dos conflitos podem aprimorar as técnicas utilizadas e facilitar a obtenção de acordos mais satisfatórios para todas as partes envolvidas.
3. Promoção da Educação e Conscientização, sendo um pilar fundamental para o futuro da mediação e conciliação. Investir em programas educacionais desde a educação básica até o nível superior pode contribuir para a formação de uma cultura mais propícia à resolução pacífica de conflitos. Além disso, campanhas de conscientização junto à população podem desmistificar essas práticas e destacar seus benefícios, incentivando o uso precoce e espontâneo desses métodos.
4. Desenvolvimento de modelos específicos de mediação e conciliação para diferentes contextos também representa uma perspectiva relevante. Adaptando esses métodos a áreas como direito de família, questões empresariais, ambientais e comunitárias podem aumentar sua eficácia e aplicabilidade, atendendo às necessidades específicas de cada tipo de conflito.
5. Inovação Legal e Política nas políticas e legislações que promovem a mediação e conciliação é essencial. Reformas legislativas contínuas e a criação de políticas públicas direcionadas podem fortalecer a estrutura institucional dessas práticas,

garantindo seu reconhecimento e implementação efetiva em todos os níveis do sistema jurídico (FRISON, 2024, p. 131 -132).

As perspectivas futuras da mediação e da conciliação no Brasil apontam para um cenário promissor, no qual os CEJUSCs ocupam papel central na consolidação de uma justiça mais acessível, eficiente e orientada para o diálogo. Conforme destaca Frison (2024), a atuação desses centros será decisiva para o avanço de cinco direções fundamentais no campo da resolução consensual de conflitos.

Inicialmente, destaca-se a integração tecnológica, que já vem sendo incorporada pelos CEJUSCs por meio de plataformas digitais, audiências virtuais e sistemas informatizados de gestão de processos, desde a pandemia do COVID-19 que os sistemas judiciários tem implementando o uso dos meios tecnológicos, a exemplo do processo eletrônico, da possibilidade de realização de audiências virtuais, das videoconferências, e até de aplicativos como o WhatsApp para realização de intimações de forma mais

rápida, é o judiciário utilizando- se da tecnologia para ampliar o acesso à justiça (ALBUQUERQUE, 2021). Os autores Spengler e Spengler Neto (2021) ressaltam que:

A necessidade de modernizar os meios de acesso à justiça motivaram a criação de leis que se utilizam de ferramentas tecnológicas para a solução consensual de conflitos no sistema judiciário. A Lei nº 13.140/2015 passou a prever em seu artigo 46 que a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, também prevê em seu artigo 334, §7º que as sessões de mediação podem ser realizadas por meio eletrônico (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2021, p.126).

Nesse cenário de transformação digital, as inovações tecnológicas têm possibilitado novas formas de interação no âmbito jurídico, principalmente por meio da análise de dados e da resolução de conflitos de maneira mais célere e eficiente, contribuindo para mitigar a morosidade processual (ARAUJO, 2022). Nessa perspectiva, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) assumem papel fundamental na promoção do acesso à justiça, ao incorporarem tecnologias que

tornam os procedimentos mais ágeis, econômicos e acessíveis (CALMON, 2019). Com a utilização de plataformas virtuais, videoconferências e sistemas de automação, os CEJUSCs não apenas aproximam os cidadãos do sistema judiciário, superando barreiras físicas e geográficas, como também impulsionam a modernização da prestação jurisdicional, incentivando o uso e a consolidação dos processos eletrônicos e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos (ALBUQUERQUE, 2021).

A interdisciplinaridade também desponta como elemento fundamental na qualificação dos serviços prestados pelos CEJUSCs. A inserção de saberes oriundos da psicologia, do serviço social, da sociologia e da comunicação enriquece as abordagens mediadoras, promovendo soluções mais adequadas e humanas (LIMA; OLIVEIRA, 2019). Essa atuação integrada fortalece o atendimento aos aspectos subjetivos e emocionais dos conflitos, principalmente

nas áreas de família, infância e juventude (ARAUJO, 2022).

Além disso, o desenvolvimento de modelos específicos de mediação e conciliação adaptados a diferentes áreas do direito vem sendo impulsionado diretamente pelos CEJUSCs (DANTAS; QUINTILIANO, 2024). Ao oferecer procedimentos especializados para conflitos familiares, empresariais, comunitários e ambientais, esses centros ampliam a eficácia das práticas autocompositivas, respeitando as particularidades de cada demanda e grupo social envolvido (CALDAS, 2024).

Por fim, a inovação legislativa e política é imprescindível para a estruturação e o fortalecimento institucional dos CEJUSCs. A continuidade das reformas normativas, aliada à criação de políticas públicas voltadas à ampliação e qualificação desses centros, garante maior capilaridade, legitimidade e estabilidade ao sistema multiportas (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2021). A atuação dos CEJUSCs, nesse sentido, representa a materialização prática do

princípio do acesso à justiça e da busca pela pacificação social. Assim, os CEJUSCs se consolidam como pilares fundamentais de um Judiciário moderno, democrático e humanizado (LIMA; ARAUJO, 2019). Sua atuação contribui de forma decisiva para a transformação da cultura do litígio em cultura da paz, em consonância com os objetivos do Estado Democrático de Direito e os anseios da sociedade contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) constituem unidades auxiliares do Poder Judiciário, vinculadas às Varas e Juizados Especiais das Comarcas de 1º e 2º graus do Estado de Pernambuco. Esses centros desempenham um papel essencial na promoção do acesso à justiça, através da realização de sessões de mediação e conciliação, tanto em demandas já judicializadas quanto em casos pré-processuais, nos quais ainda não houve o ajuizamento da ação. A atuação dos Cejuscs visa a efetivação de uma justiça mais célere, eficiente e pacificadora, buscando soluções consensuais para conflitos de natureza cível. Dentre os litígios que podem ser resolvidos por meio da autocomposição nesses centros, destacam-se: ações de divórcio, partilha de bens, regulamentação de guarda e visitas, pedidos de alimentos, reconhecimento de paternidade, bem como questões envolvendo danos morais e materiais, cobranças indevidas e

conflictos de vizinhança.

Além disso, os Cejusc's desenvolvem ações de cidadania que promovem maior aproximação entre o Judiciário e a sociedade, fortalecendo a cultura da paz e a resolução de conflitos por meios não adversariais. Assim, reafirma-se a importância desses centros como instrumentos eficazes na construção de soluções harmônicas, principalmente em disputas familiares, onde o bem-estar de crianças e adolescentes deve ser sempre o norte das decisões.

A presente dissertação teve como objetivo central analisar os benefícios, dificuldades e impactos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em Pernambuco, principalmente quanto à sua contribuição para a promoção da resolução consensual de conflitos e a redução da morosidade processual no âmbito do Poder Judiciário. Com base nos dados analisados e na revisão da literatura, constatou-se que os CEJUSCs desempenham papel importante no sistema de justiça

contemporâneo, sobretudo ao favorecerem a autocomposição, desafogarem o Poder Judiciário e promoverem a pacificação social. Os benefícios identificados incluem a redução no número de processos judiciais, maior celeridade na solução dos litígios e a ampliação do acesso à justiça por meio de métodos mais acessíveis, econômicos e colaborativos.

Contudo, a consolidação plena da atuação dos CEJUSCs encontra ainda diversos óbices estruturais e culturais. A insuficiência de recursos materiais e humanos, a ausência de políticas públicas contínuas de capacitação técnica para os profissionais envolvidos e a resistência de operadores do direito à adoção de métodos alternativos de solução de conflitos constituem barreiras significativas à expansão e à efetividade dessas unidades no território pernambucano. A análise comparativa entre os prazos de resolução dos litígios nos CEJUSCs e nos processos judiciais tradicionais evidenciou que, quando bem estruturados e dotados de

uma gestão eficiente, os centros promovem ganhos concretos em termos de celeridade processual e satisfação das partes envolvidas. Essa constatação reforça a importância da consolidação de uma política pública voltada à institucionalização da cultura da paz, do diálogo e da corresponsabilidade na solução dos conflitos.

Entre as principais limitações identificadas neste estudo, destaca-se a ausência de dados consolidados e atualizados acerca dos impactos econômicos e financeiros gerados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) no orçamento do Poder Judiciário. Tal lacuna dificulta uma avaliação precisa da economia processual efetivamente proporcionada por esses centros. Ademais, observa-se a persistência de uma cultura anti-conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, tanto por parte dos operadores do Direito quanto da sociedade em geral, o que compromete a adesão às práticas autocompositivas.

Diante disso, sugerem-se, para pesquisas futuras,

investigações empíricas que comparem os custos entre processos judiciais tradicionais e aqueles solucionados por meio da conciliação, bem como estudos que analisem a atuação do poder público na formulação de políticas voltadas à promoção de uma mudança cultural estruturante. Essas iniciativas mostram-se relevantes para a consolidação dos CEJUSCs como mecanismos eficazes de racionalização dos recursos públicos e de fortalecimento de uma justiça mais célere, acessível e eficiente, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Juliete Dutra de Oliveira. **Uma análise do Acesso à Justiça sob a perspectiva do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania da comarca de Aracati-CE.** 2021. 44 p. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró – RN, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/0e72fc e4-1cad-45cc-9d99-c1d18d948b2e/content>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ALEPE. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007.** Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pe/lei-complementar-n-100-2007-pernambuco-dispoe-sobre-ocodigo-de-organizacao-judiciaria-do-estado-de-pernambuco-e-da-outras-providencias-2019-07-03-versao-compilada>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ALEPE. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Lei Complementar nº 353, de 23 de março de 2017.** Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pe/leicomplementar-n-353-2017-pernambuco-altera-a-lei-complementar-no-100-de-21-denovembro-de-2007-que-dispoe-sobre-o-codigo-de-organizacao-judiciaria-do-estado-depernambuco-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ALMEIDA, Tania. **Mediação e conciliação: dois paradigmas**

distintos, duas práticas diversas. Mediação de conflitos, MEDIARE, p. 93, 2013. Disponível em: <<https://mediare.com.br/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ALMEIDA, Diogo Assumpção de Rezende de.; PANTOJA, Fernanda Medina.; PELAJO, Samantha. A mediação no novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, Thereza.; CUNHA, Igor Martins da. Termo de Ajustamento de Conduta, Mediação e Conciliação: uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. **Revista de Processo**, v. 304, n. 12, p. 1-12, 2020.

AMARAL, Marcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação 2008.** 155 p. Dissertação. Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais Curso de Direito, Brasília - DF, 2008.

ANJOS, Kleysa Silva dos. **Os desafios da conciliação com o advento do Novo Código de Processo Civil.** 2016. 87 p. Bacharelado em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília – DF, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10628/1/21242930.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ARAUJO, Aline Alves de Melo Miranda. **Os limites dos métodos consensuais perante a administração pública em juízo.** 2022. 177 p. Dissertação apresentada ao Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – RJ, 2022. Disponível em: <www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/18604/2/Dissertacao%20-%20%20Aline%20Alves%20de%20Melo%20Miranda%20Araujo%20-%202022%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ARAÚJO, Luís Cláudio. **Mediação e Arbitragem: Uma Abordagem Conceitual e Prática.** São Paulo: Atlas, 2018.

BACELLAR Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem.** In: Bianchini A, Gomes L F, coordenadores. *Saberes do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BELLE, Adriano Vottri. **Enfrentamento à corrupção no Mercosul: normas, índices e iniciativas em meados da Agenda 2030.** São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BELLÉ, Adriano Vottri. O acesso à justiça no Brasil: um desafio rumo à sustentabilidade. **Gralha Azul – Periódico Científico da EJUD/PR**, v. 17, n. 2, p. 38-46, 2023.

BESERRA, Danielly Barros. Conciliação sob o paradigma da comunicação não violenta (CNV): a experiência do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC) da justiça federal em Petrolina/PE. **Revista Jurídica da Seção Judicirária de Pernambuco**, v. 4, n.14, p. 127-143, 2022.

BEZERRA, Francisco; ALMEIDA, Gabriella de Oliveira. A importância do CEJUSC no Poder Judiciário. **XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da Unaerp - Campus Guarujá**, p.1-20, 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 18 fev. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Rio de Janeiro, RJ, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80 de 04 de junho de 2014. Brasília, DF, Senado, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm>. Acesso em: 16 fev 2025.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 dez. 2024

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015a. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 28 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura (MEC). Portaria n. 1.351, de 14 de dezembro de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <bmes.org.br/arquivos/legislacoes/PORTRARIA%20n_1351.pdf>. Acesso em: 28 jan 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e

mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, v. 1, n. 1, p. 368- 383, 2017.

CALDAS, Jacqueline Augusta de Lucena. O Direito à Ordem Jurídica Justa no Âmbito do CEJUSC Pré-processual do Recife, Pernambuco. **Revista Multidisciplinar Humanidades e Tecnologias (FINOM)**, v. 55, n. 2, p. 77-93, 2024.

CALIMAN, Jullia Lima Soares. **As despesas sucumbenciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça sob o aspecto a Lei 13.467/2017: (in) compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.** 2018. 45 p. Monografia. Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Vitória - ES. Disponível em:

<

<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/298/1/Jullia%20Lima%20Soares%20Caliman.pdf> >. Acesso em 29 out 2023.

CALMON FILHO, Petrônio. **O conflito e os meios de sua solução.** In: DIDIER Jr., Freddie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. Salvador: Jus Podivm, 2007.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica: Forense, 2019.

CAMPOS, Livia Rezende Miranda; CRUVINEL, Belarmina Vilela; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Anderson Oramisio. A revisão bibliográfica e a pesquisa bibliográfica numa abordagem qualitativa. **Cadernos da FUCAMP**, v. 22, n. 57, p. 96-110, 2023.

CAPELLARI, Eduardo. **A crise do Poder Judiciário no contexto da modernidade: a necessidade de uma definição conceitual.** Brasília, v. 38, n. 152, p. 135-149, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. 168 p.

CARVALHO, Roberta de Melo. CEJUSC/JT: uma nova realidade, um novo caminho: análise dos avanços e perspectivas da política pública de conciliação em âmbito trabalhista. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região**, v. 23, n. 2, p. 31-52, 2019.

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Poder Judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 12, n. 2, p. 375 – 396, 2018.

CASCARDO, Leonardo. **A desjudicialização como ferramenta diferencial de acesso à Justiça**. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-desjudicializacao-como-ferramenta-diferencial-de-acesso-a-justica/339289050>>. Acesso em: 21 jan. 2025

CAVALCANTI, Catherine dos Santos. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC: da sua criação e das práticas judiciais**. 2020. 72 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/15758/TCC_Catherine%20dos%20Santos%20Cavalcan%20.pdf?sequence=1&isAllowed=true>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de outubro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> . Acesso em: 11 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 215 de 16 de dezembro de 2015**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236> . Acesso em: 10 jul. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Orientações para implantação de CEJUSCs.** Poder Judiciário, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial.** 6 ed. Brasil: CNJ, 2016. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/> . Acesso em: 03 fev. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>> . Acesso em: 12 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022.** Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números no ano de 2024.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Centros de solução de conflitos em Pernambuco promovem cidadania e pacificação social, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/centros-de-solucao-de-conflitos-em-pe-promovem-cidadania-e-pacificacao-social/>>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CORRÊA, Daniel Marinho; TESTA, Fernando Alves; CONCHON, Kellin Cris Vacari. **Mediação: ferramenta de acesso à justiça.** Acesso à Justiça, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito- CONPEDI, 2020, p. 78-95.

COSTA, Márcia Jerônima Felix da Silva.; FONSECA, Samira AndraosMarquezin. Acesso à Justiça sob a perspectiva do exercício da cidadania e garantia da dignidade humana. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, 2017, n. 5, p. 907-929.

COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues; REIS, Marcos Aurélio. A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo. TJDF JUS, 2013. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q0IULs0WWJsJ:www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia>>. Acesso em 29 out 2023.

CUNHA, Pedro; MONTEIRO, Ana Paula. Epistemologia e prática da mediação: por uma cultura de paz. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 69, n. 3, p. 199-207, 2017

CURI NETO, Bady Elias. **Aplicação e eficiência de métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da administração pública.** Dissertação (Mestrado) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/pdmd/issue/view/351>>. Acesso em: 28 jan. 2025.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Inovações no sistema de Justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022. p. 37-63.

DATAJUD. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Prêmio Conciliar é Legal 2023. 2025. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/conciliar-legal-2023/>>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 2, p. 20-44, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador: Editora JusPodium, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DUTRA, Renata Queiroz; MELO, Laís Santos Correia. Desafios do acesso à justiça no contexto pandêmico e o jus postulandi nos juizados especiais estaduais da Bahia. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 133-148, 2021.

FAGGIONI, Patricia Mercedes Segarra. **La mediación en las controversias individuales de trabajo en el cantón Loja, desde La implementación del sistema oral hasta el año 2008**. 2010. 150p. Ecuador: Universidade Simón Bolívar, Programa de Mestrado em Direito Processual.

FARIAS, Cleide Márcia. **Dilemas e desafios das formas autocompositivas de resolução de conflitos: uma leitura a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Pernambuco**. 2014. 102 f.

Dissertação (Curso de Pós-graduação em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP, Recife – PE, Brasil, 2014. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/530/1/cleide_marcia_farias.pdf . Acesso em: 15 nov. 2024.

FELONIUK, Wagner. Brasil e Estados Unidos da América: comparação quantitativa de sistemas judiciários. Universidade. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 32, p. 137- 153, 2018.

FIGUEIREDO, Leonardo. **O acesso à justiça e sua evolução ao longo do tempo.** Artigo Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acesso-a-justica-e-sua-evolucao-ao-longo-do-tempo/661732641> . Acesso em: 20 mar. 2025.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **O Excelentíssimo Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Exarou no Sistema Eletrônico De Informações – SEI.** Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/presidencia/resolucao_486-2023-pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Coschanstituição e sociedade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FRISON, Mayra Figueiredo. Mediação e Conciliação no Brasil: uma breve análise da evolução histórica e implicações jurídicas. **Revista Ibérica do Direito**, v. 4, n. 1, p. 125-136, 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 191.

GARCIA, Luísa de Castro Graize; PEREIRA, Diogo Abineder

Ferreira Nolasco. A efetividade da mediação e da conciliação enquanto métodos adequados de resolução de conflitos: uma análise do CEJUSC da Comarca de Manhuaçu/MG. **Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Maria Tereza Uille Gomes; DODGE, Raquel Elias Ferreira. Sistema de Justiça Pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: Passado, Presente e Inovações Futuras do Judiciário. **Revista Eletrônica CNJ**. Brasília, v. 4, n. 1, p. 11-35, 2020.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Negociação, conciliação e mediação [recurso eletrônico]: impactos da pandemia na cultura do consenso e na educação jurídica**. 1. ed. - Florianópolis: Emais Academia, 2020.

GONÇALVES, Jéssica; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. In. BARBOSA, Claudia; PAMPLONA, Danielle Anne. **Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil**. Curitiba: Letra da Lei, 2018, p. 107-132.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coord). Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mediação paraprocessual**. In: (Vários) Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 95-103.

GUOLO, Carlos Ribeiro. Trabalho Científico Unaerp importância do CEJUSC na cidade de Rio Claro – SP. **Revista Multidisciplinar**, v. 15, n. 32, p. 1-28, 2017.

HADDAD, J. R. Métodos alternativos de solução de conflitos (ADR): a retórica da ideologia da harmonia versus processos de controle. **Revista de Formas Consensuais de Solução De Conflitos**, v. 5, n. 1, p. 43-59, 2019.

LAUX, F. **A autocomposição no contexto dos métodos alternativos – ou adequados – de solução de controvérsias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2 ed. 2018.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado.; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**, v.5, n. 1, p. 69-87, 2019.

LIMA, Daniella Munhoz da Costa.; FRAGA, Valderez Ferreira.; OLIVEIRA, Fátima Bayma. O paradoxo da reforma do Judiciário: embates entre a nova gestão pública e a cultura organizacional do jeitinho. **Revista de Administração Pública**, v. 50, n. 6, p. 893-912, dez. 2016.

LIMA, Luciana Clemente Carvalho.; GALVÃO, Mayra dos Santos.; SERRAT, Dionéia Motta Monte. A importância do cejusc para a promoção da autocomposição. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 6, p.276-291, 2018.

LIMA, Thiago Tristão; SILVA, Marcela Pereira da. Acesso efetivo à justiça: poder judiciário e ODS16 da ONU. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 2, p. 10850-10865, 2022.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. **Histórico dos métodos**

alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). Mediação no judiciário: teoria na prática. São Paulo: Primavera Editorial, 2012.

MAIA, Letícia de Moura. A efetividade dos métodos consensuais de resolução de controvérsias no CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 2018. 73 p. Monografia de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita-PB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13734/1/LM_M28112018.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MARTINS, Roneidson de Faria.; CAMPOS, Marcelo Ladvocat Rocha. Contribuição dos meios consensuais de resolução de conflitos dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S) cíveis e de família como instrumento de política pública para o desenvolvimento regional na comarca Goiana de Anápolis nos anos de 2021 a 2023. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 2, p. 01-27, 2025.

MAZZEI, Rodrigo.; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. **Jus Podivim**, v. 09, n. 12, p. 74-86, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de.; NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação para o acesso à justiça: uma análise à luz do cpc/20151. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, 2019, v. 20, n. 2, p. 159-188. Disponível em: <<file:///C:/Users/EC07-08/Desktop/humbertodalla,+Elias+Marques+e+Juliana+Raquel+rev+isado+-+Media%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 22 out 2023.

MELEU, Marcelino.; PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay. CEJUSC a efetivação cidadão do acesso à justiça. **Revista Cidadania e**

Acesso à Justiça, v. 3, n. 2, p. 79-95, 2017.

MELO, Kátia Sento Sé.; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 1, p. 97-122, 2011.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes.; RODRIGUES, Horácio Waderlei. O conteúdo normativo dos princípios orientadores da Mediação. **Revista Jurídica UNI7**, 2017, v. 14, n. 2, p. 101-123.

MONTEIRO, Ana Carolina Felix. **O papel do CEJUSC na resolução de conflitos na comarca de Crato**. JuBrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-cejusc-na-resolucao-de-conflitos-na-comarca-de-crato/316097260>>. Acesso em: 12 de mar. 2025.

MOTTA JÚNIOR, Aldemar de Miranda. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados: escrito por advogados**. Ministério da Justiça, Brasil, 2014, p. 82.

NASCIMENTO, Meire Rocha do. Mediação como Método de Solução Consensual de Conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público. **Revista FONAMEC**, 2017, v. 1, n.1, p. 321-337.

NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora. **Revista dos Tribunais Online**, v. 244, p. 427-441, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de.; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista DireitoGV**, v. 16, n. 1, p. 1-23, 2020.

OLIVEIRA, Yuri Miller de. **O CEJUSC e sua relevância na promoção de métodos alternativos de resolução de litígios na justiça comum estadual**. 2024. 25 p. Escola de Direito, negócios e comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia – GO, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7471/1/TC%20-%20CO1%20-%20Artigo_Yuri.Miller-2024-1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PÁDUA, Idiene Aparecida Vitor Proença; OLIVEIRA, Paulo de Tarso. Acesso à justiça, pacificação social e desenvolvimento sustentável: novas concepções e inter-relações. **Revista Jurídica da Facef**, v. 17, n. 3, 2014.

PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **Reforma processual e argumentação contra legem: quais fatores influenciam os Juízos das Varas Cíveis de Recife/PE a não designarem a audiência prevista no art. 334 do CPC?**. 2020. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/64-obrigatoriedade-in-constitucionalidade-e-inocuidade-da-audiencia-do-art-334-cpc>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PANTOJA, Fernanda M.; DE ALMEIDA, Rafael A. **Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRS)**. In: **Mediação de Conflitos Para Iniciantes, Praticantes e Docentes**. Org.: Tania Almeida. Samantha Pelajo. Eva Jonathan. Salvador: Juspodivm, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio

do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução dos Conflitos na Contemporaneidade. **Revista EMERJ**, v. 21, n. 3, p. 241-271, 2019.

PISKE, Oriana. ANova Face do Poder Judiciário. Amagis, 2020.
Disponível em:
https://www.amagis.org.br/images/Artigos/Nova_Face_do_Poder_Judiciario.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

PORTAL TJPE. Acompanhamento das metas nacionais e específicas. Disponível em:
<https://portal.tjpe.jus.br/web/transparencia/gestao/estatistica/acompanhamento-das-metas-nacionais-e-especificas>. Acesso em: 22 mai. 2025.

PORTO, Marcos Ítalo de Araújo. A Mediação e Conciliação: da análise histórica e da evolução normativa no Brasil. 2021. 23 f. Artigo (Curso de Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – UNICEPLAC, Gama – DF, Brasil, 2021. Disponível em:
<https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1718/1/Marcos%20Italo%20de%20Ara%C3%BAo%20Porto.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

OLIVEIRA, Yuri Miller de. O CEJUSC e sua relevância na promoção de métodos alternativos de resolução de litígios na justiça comum estadual. 2024. 25 f. Artigo Jurídico (Curso de Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia – GO, 2024. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7471>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PATRIOTA, Everaldo. Democratizando o acesso à justiça: justiça social e o Poder Judiciário do Século XX. Conselho Nacional de

Justiça. Democratizando o acesso à Justiça: 2022. Flávia Moreira Guimarães Pessoa, (org.). Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/02/democratizando-acessojustica-2022-v2-01022022.pdf>> Acesso em: 16 dez. 2024.

PIERAZZO, Gustavo Antonio Santos. Perceber nossa ignorância é requisito para a busca de conhecimento. A Gazeta, 2021. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/artigos/perceber-nossa-ignorancia-e-requisito-para-a-busca-de-conhecimento-0421>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PORTAL TJPE. Acompanhamento das metas nacionais e específicas. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/transparencia/gestao/estatistica/acompanhamento-das-metas-nacionais-e-especificas> . Acesso em: 22 abr. 2025.

REIS, Wanderlei José dos. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos: O papel do CEJUSC como Tribunal Multiportas. **Revista de Direito**, v. 2, n. 3, p. 98-115, 2024.

RIBEIRO, Peterson Araújo; SANTOS, Carolina Orrico. O procedimento da mediação no CEJUSC: sua aplicabilidade como instrumento pacificador das relações sociais. **Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v. 2, n. 1, p. 12-35, 2023.

RODRIGUES, Milaine Ferreira Pinto. A mediação e conciliação pré-processual como meio de prevenção e solução de conflitos: o papel do 3º centro judiciário de solução de conflitos e cidadania de Goiânia-GO. 2015. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade Alves Faria (Alfa), Goiânia – GO, 2015.

RODRIGUES, Silvana Yara de Castro. **Mediação Judicial no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RODRIGUES, Thaise Victoria Gavazzoni.; SANTOS, Mayta Lobo dos. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba. **Gralha azul**, v. 1, p. 28-42, 2020.

RUBIANO, Keila Andrade Alves. Os CEJUSC-JT e sua importância como política de administração de justiça consensual. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v.7, n. 1, p. 1-16, 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, v. 12, n. 101, p. 55-66, 2014.

SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem em Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial - A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Sequência, n. 69, p. 255-280, 2014.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. **Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?** 2016. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?%20cod=18a411989b47ed75>>. Acesso: em 13 dez. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim, **Metodologia do Trabalho Científico**. 24 ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Bruna Fernandes Siqueira da. **Os impactos da pandemia sobre a mediação e a conciliação nas câmaras do Recife**. 2022. 63 f. Monografia (Curso Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Brasil, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/48065/10/TCC%2>

0Bruna%20Fernandes%20Siqueira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da. A mediação e a conciliação como instrumento de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, v. 21, n, 1, p. 392-415, 202

SILVA, Larissa Tenfen. Cidadania e Acesso à Justiça: a experiência Florianopolitana do juizado especial cível itinerante. **Revista Sequência**, v. 1, n. 48, p. 73-89, 2004.

SILVA NETO, José Tomaz da. **Mediação e conciliação como instrumento célere ao poder judiciário sul-mato-grossense**. 2023. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande – MS, Brasil, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/retrieve/6397439d-6f29-4f79-beb0-287832b3ed54/432.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SILVA, Rafael Leão. **O papel da Mediação e da Conciliação no sistema multiportas de acesso à justiça após a vigência da Lei 13.105/15. 2018**. Trabalho de Conclusão de Curso Direito – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 1, p. 392-415, 2020.

SPENGLER NETO, Theobaldo; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140/2015, Lei no 9.307/1996, Lei no 13.105/2015 e com a Resolução no 125/2010 do CNJ (Emendas I e II).** Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto (Organizadores). – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SOUSA, IthalaReylla Almeida. **A mediação familiar como ferramenta de autocomposição nos centros judiciários de solução e conflito.** Artigo Científico – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGOIÁS, Goiânia – GO, 2021.

SOUZA, Renata de Oliveira. **Da hipossuficiência.** Rio de Janeiro: TJRJ, 2008. Disponível em: <efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca>. Acesso em: 17 de jan. 2025.

SOUZA NETO, Zeno Germano de.; ALEXANDRE, Vitória Martins Lima.; GADELHA, Camila Carvalho. Reflexões sobre a Prática da Mediação em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. **Revista da Emeron**, n. 32, p. 555-569, 2023.

TAKAHASHI, Bruno.; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de.; GABBAY, Daniela Monteiro Gabbay.; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. 179 p.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos Civis.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Luis Miguel. **Aplicabilidade da Mediação e Conciliação como meio efetivo de solução de conflitos no CEJUSC de Caruaru/PE.** Artigo Científico. 2020. 21 p. Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Caruaru – PE, 2020

TJPE. Institucional – Apresentação. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 18 dez. 2024.

TJPE. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs, 2021. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/cejuscs-camaras/cejuscs>. Acesso em: 20 jan. 2025.

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco. Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, 2022. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/88944/0/Folder+Cejusc+maio+2021+com+corre%C3%A7%C3%A3o/3d09ca13-1ba1-8da5-8ff7-b15370203b72>. Acesso em: 02 fev. 2025.

TJPE. Juizados Cíveis e Fazendários - Anos anteriores à 2023. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais/juizados-civeis-e-fazendarios/-/document_library/B2xp4426f8Mg/view/963123. Acesso em: 12 mar. 2025.

TJPE. A solução ao alcance de suas mãos - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, 2024. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/resolucao-de-conflitos/folder_cejusc_outubro-2024. Acesso em: 25 jan. 2025.

TONIN, Mauricio Morais. Arbitragem, mediação e outros métodos de solução de conflitos envolvendo o poder público. São Paulo:

Almedina, 2019.136 p.

TRF5. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs, 2020. Disponível em: <<https://portal.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/cejuscs>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

TRF5. Planilha de Produtividade Mensal dos Centros de Conciliação - Ano 2025 - CEJUSC-Recife/PE, 2024. Disponível em: <https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Estatisticas_dos_CEJUSCs/2024/04/28/20240428_E78A77_Planilha_de_Produtividade_Mensal_CEJUSC_RecifePE.PDF>. Acesso em: 15 abr. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo, Forense, 2017.

VELOSO, Moises de Oliveira Coimbra. **Mediação e conciliação e sua eficiência no processo Civil remoto**. 2022. 44p. Monografia. Curso de Direito – UniEVANGÉLICA, ANÁPOLIS – SP, 2022. Disponível [em:](http://repositorio.unievangelica.br/handle/123456789/10000) <browse?type=author&value=DE+OLIVEIRA+COIMBRA+VELOS O%2C+MOISÉS>. Acesso em: 30 abr. 2025

VIANA, Salomão; GAGLIANO, Pablo Stolze. Boa-fé objetiva processual – reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo código. *Revista Forense*, v. 416, n. 2, p. 521-532, 2012.

XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 7, n. 1, p. 146-153, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos.** In: (Vários) Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 87-95.

WATANABE, Kazuo. **Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses – utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias.** 40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 9. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ZANINI, Ana Carolina. O Acesso à Justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, 2017, v. 2, n. 1, p. 9-26.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aceitação, 212

Acessível, 43

Acesso, 15

Acidentes, 137

Acúmulo, 111

Administração, 25

Alimentícia, 136

Ameaça, 25

Analítica, 149

Atuação, 31

Audiências, 143, 211

Autocomposição, 112

Autônoma, 155

B

Bibliográfica, 141

C

Capacidade, 34

Cartilha, 215

Céleres, 33

Celeridade, 15

Cenário, 33

Cidadania, 50

Científicas, 141

Compreensão, 46

Conciliadores, 33

Concretização, 49

Condominiais, 137

Conflitos, 25

ÍNDICE REMISSIVO

Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (cejusc) em pernambuco: benefícios, dificuldades e impactos no sistema judiciário

Conformidade, 30	Eficácia, 25
Congestionamento, 49	Eficientes, 33
Constituição, 25	Eletronicamente, 144
Controvérsias, 115	Embasamento, 146
Cooperação, 30	Estrutura, 156
D	Estruturais, 30
Desafios, 30	Expansão, 119
Desapropriação, 137	Externos, 109
Desjudicialização, 30	F
Diálogo, 30, 157	Finalidade, 28, 141
Disciplina, 120	Formulário, 28
Disputas, 37	Fundamental, 25
Disseminar, 26	I
Duradouros, 125	Imparcial, 153
E	Implementação, 33, 36
Efetividade, 47	Inafastabilidade, 45

Inventário, 137

Modalidades, 141

J

Judiciária, 15

Jurídico, 25

Justiça, 15

Justificativa, 41

L

Liberdade, 119

Litígios, 38

Litigiosidade, 30

M

Mecanismos, 113

Mediação, 47

Mediadores, 33

Métodos, 44

Mitigar, 37

O

Operacionais, 30

Oportunidade, 51

Órgãos, 117

P

Pacificação, 114

Paradigmas, 128

Partilha, 137

Petição, 108

Política, 15

Postular, 25

Prerrogativa, 110

Preservação, 157

Prevenção, 117

Previdenciária, 138

ÍNDICE REMISSIVO

Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (cejusc) em pernambuco: benefícios, dificuldades e impactos no sistema judiciário

Processo, 129	S
Processo, 34	Separação, 129
Processual, 15	Sistemas, 34
Profícua, 119	Solução, 126
Programas, 50	T
Protagonismo, 160	Tramitação, 161
Q	Trâmite, 34
Qualidade, 41	Tribunais, 25
Qualitativa, 45	U
R	Unidades, 145
Regulamentações, 149	Usuários, 115
Relevância, 30	V
Resistência, 39	Valorização, 212
Resolução, 25	Vínculos, 157
Resoluções, 141	Vizinhança, 136
Responsabilidade, 52	Volume, 33

CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS) EM PERNAMBUCO: BENEFÍCIOS, DIFICULDADES E IMPACTOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

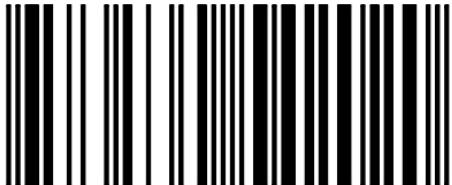
Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<http://www.editoraarche.com.br>

CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS) EM PERNAMBUCO: BENEFÍCIOS, DIFICULDADES E IMPACTOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

BL



9786560542020